



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 150/13

Folha nº	01	do Proc.
Nº	01-563	de 20 13
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RF 11.195		

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A medida coaduna-se com o compromisso público de criar programas de incentivos fiscais para direcionar investimentos e geração de empregos em regiões de baixo número de postos de trabalho e afastados do centro da Cidade, bem como induzir o desenvolvimento do Arco do Futuro.

Busca-se, assim, dar continuidade ao esforço empreendido pelas Leis nº 13.833, de 27 de maio de 2004, nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, que instituíram programas de incentivos para aquela região da Cidade, mantendo o foco na mesma região abrangida pelos diplomas anteriores, obtida na esteira de debates levados a efeito nesse Parlamento, alterando-se, todavia, seus mecanismos, na expectativa da simplificação do modelo, da geração de segurança jurídica para os contribuintes e da maior efetividade dos objetivos.

A propositura, nesse diapasão, encontra-se vinculada a um desenho maior de desenvolvimento das áreas periféricas da Cidade, com a criação de empregos, melhoria da mobilidade da mão de obra, geração de riqueza distributiva e acesso ao mercado de bens e serviços, diminuindo a desigualdade atualmente existente entre o centro expandido da Metrópole e os bairros mais afastados.

Nessa linha, está prevista a isenção total do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV para os imóveis adquiridos na área incentivada pelos proprietários que desenvolverão as atividades de prestação de

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 20 e folha de informação
sob nº 21. 27.1.8 12013

Ass: _____

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo



serviços naquela localidade, concedendo-se, também, isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pelo prazo de 20 (vinte) anos, aos imóveis ocupados com as atividades econômicas desenvolvidas na região, tanto para pessoas já estabelecidas, quanto para as que venham a se estabelecer na área. Além disso, será isento o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre os serviços de construção civil, desde que vinculados à construção ou reforma de imóveis efetivamente utilizados para o exercício de atividades de prestação de serviços na região incentivada.

Foram, ainda, arroladas no projeto atividades de prestação de serviços intensivas na utilização de mão de obra, em regra desenvolvidas no estabelecimento prestador, às quais se pretende conceder isenção do ISS de 60% (sessenta por cento), também pelo prazo de 20 (vinte) anos, respeitada a efetividade da alíquota mínima de 2% (dois por cento), estabelecida pelo artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com o intuito de absorver trabalhadores residentes naquela região, que hoje têm de se deslocar para o centro expandido da Cidade.

Cabe ressaltar que, segundo dados do Ministério do Trabalho, enquanto na região central de São Paulo existem quatro vagas de trabalho para cada morador em idade economicamente ativa, na zona leste do Município há 0,32 vaga por morador, o que revela a aguda carência de postos de trabalho.

Mister afirmar que o desenvolvimento regional por meio da concessão de isenção fiscal encontra respaldo no ordenamento pátrio, seja na configuração constitucional do Sistema Tributário Nacional, seja, de modo expresse, pelo que prescreve o parágrafo único do artigo 176 do Código Tributário Nacional.

O incentivo fiscal ora proposto dar-se-á por mecanismo simplificado, tendo sido concebido para que o contribuinte faça sua adesão de modo remoto, mediante declaração a ser enviada para a Administração Tributária por meio eletrônico, na qual serão solicitados dados e informações necessários à homologação do benefício.

Esse fato acaba por desobrigar a presença do munícipe investidor nas repartições públicas, permitindo-lhe o menor custo possível para apresentar seu pedido, desburocratizando o processo de adesão ao programa e proporcionando maior transparência, atendido também o princípio da impessoalidade.

Por fim, importa asseverar que, de acordo com o demonstrativo e pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, foram atendidas as determinações do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Folha n° 03 do Proc.

N° 01-569 de 2013

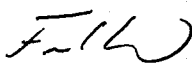
Pedro Henrique L. Campos

Tp. Administrativo

RE 11.195

Assim, restando evidenciadas as razões de fato e de direito, a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submete o presente projeto de lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FERNANDO HADDAD
Prefeito

Anexos: cópia do estudo de impacto orçamentário-financeiro do Programa de Incentivos Fiscais.

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MNS/lcgs
Programa Incentivos Fiscais Of

A



PROJETO DE LEI Nº ... 01 - PL
01-00569/2013

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo

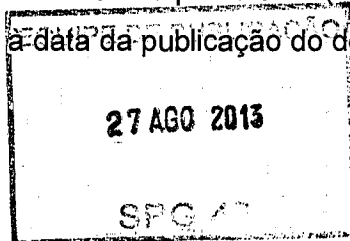
DECRETA:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.



CMSP - SEP.22 - 21/08/2013 - 14:51 - 005377 - 2/2



Folha nº	05	do Proc.
Nº	01-569	de 20 13
Pedro Henrique L. Campos		
Téc. Administrativo		
RE 11.195		

DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

- I - serviços de informática e congêneres, descritos em seu item 1;
- II - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos em seu item 8;
- III - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos em seu subitem 9.01;
- IV - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descritos em seu subitem 17.02.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

- I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;
- II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;
- III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para



Folha nº	06	do Proc.	3
Nº	01-569	de	2013
Pedro Henrique L. Campos			
Téc. Administrativo			

obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do “caput” deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do “caput” deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a



sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

✓



Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declarações a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

✓



Folha n° 09	do Proc. 6
N° 01-569	de 2013
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do caput do artigo 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.

§ 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;

J



Folha nº 10 do Proc. 7
Nº 01-569 de 20 3
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo
RE 11.195

III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.


JAM/MTGS/crtan
Programa Incentivos Fiscais ZL - PL

2

Anexo único integrante da Lei nº _____, de _____ de _____

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

J



Folha nº 12	do Proc. 2
Nº 01-563	de 2013
Pedro Henrique L. Campos	
Téc. Administrativo	
RF 1.195	

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Isa Silveira Leal, Rua Go Sugaya, Rua Guichi Shigueta, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victorio Santim, Rua Pedro Feliciano e Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contornando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das



Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua



José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de Melo Neto, segue pela Rua João Cabral de Melo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Melo Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.

ÁREA 13: Começa no ponto (x=349.899; y=7.385.374), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua



Folha n° 15 do Proc. 5
N° 01-569 de 20 13
Pedro Henrique L. Campos
Téc. Administrativo

Ipanhambuçu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.

ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.

JAM/MTGS/crtan
Programa Incentivos Fiscais Anexo

Anexo I – Quadro Resumo: Impacto da perda arrecadat ria x Medidas Compensat rias

Impacto (IPTU e ISS) - R\$ milh�es / valores em moeda de dezembro 2012 atualizadas pelo IPCA-IBGE	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
ISS	-14,8	-122,8	-162,6	-172,3	-189,3	-207,6	-225,9	-244,2	-244,2	-244,2
IPTU	0,0	-10,1	-13,8	-17,1	-16,7	-20,3	-22,1	-23,0	-23,0	-23,0
Impacto Total (ISS +IPTU) - A	-14,8	-132,9	-176,4	-189,4	-206,1	-227,9	-248,0	-267,2	-267,2	-267,2

Medidas compensat�rias - R\$ milh�es/ Ano	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
IPTU proporcional - exerc�cios anteriores	43,7	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Receita IPTU : incremento PGV	0,0	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3
Receita incremento IPTU - B	43,7	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3	341,3

Incremento Receita IPTU - Impacto (B - A)	28,9	208,3	164,9	151,9	135,2	113,4	93,3	74,1	74,1	74,1
---	------	-------	-------	-------	-------	-------	------	------	------	------

Folha n  46 do Proc.
N  01-569 de 2013
Pedro Henrique L. Campos
T c. Administrativo
PE 11/195

C PIA

Cleide M. Tonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

243

Anexo II – Memória de Cálculo: Impacto da perda arrecadatória ISS

Perdas na arrecadação do ISS em função de migrações de outras regiões da Capital para a Zona de Incentivo na Zona Leste *

Subitem da lista do caput do art. 1º da Lei nº 13.701 de 2003	Descrição dos serviços	Perda Base Anual - R\$ Mil (100% migração)	Intervalo até início da Migração (anos)	Percentual Máximo Migração	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
1.01	análise e desenvolvimentos de sistemas	-25.133	2	30%	-	-	-1.257	-2.513	-3.770	-5.027	-6.283	-7.540	-7.540	-7.540
1.02	programação	-331	2	30%	-	-	-17	-33	-50	-66	-83	-99	-99	-99
1.03	processamento de dados e congêneres	-111.756	3	30%	-	-	-6.705	-6.705	-13.411	-20.116	-26.821	-33.527	-33.527	-33.527
1.06	assessoria e consultoria em informática	-84.385	2	30%	-	-	-4.219	-8.438	-12.658	-16.877	-21.096	-25.315	-25.315	-25.315
1.06	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados	-68.166	2	30%	-	-	-3.408	-7.628	-11.847	-16.066	-20.285	-24.504	-24.504	-24.504
1.08	planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	-8.739	0	30%	-437	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748	-1.748
6.01	barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres	-2.914	-	0%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6.02	esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres	-969	-	0%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6.05	centros de emagrecimento, "spa" e congêneres	-109	1	10%	-	-2	-3	-5	-6	-8	-9	-11	-11	-11
8.02	instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza	-47.632	4	5%	-	-	-	-	-595	-1.191	-1.786	-2.382	-2.382	-2.382
9.01	hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço	-75.940	5	5%	-	-	-	-	-	-1.266	-2.531	-3.797	-3.797	-3.797
10.10	distribuição de bens de terceiros	-11.619	0	25%	-581	-2.324	-2.905	-2.905	-2.905	-2.905	-2.905	-2.905	-2.905	-2.905
11.04	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, desde que o local do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem	-24.130	0	25%	-1.206	-4.826	-6.032	-6.032	-6.032	-6.032	-6.032	-6.032	-6.032	-6.032
14.01	lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	-169.995	0	25%	-8.500	-67.998	-42.499	-42.499	-42.499	-42.499	-42.499	-42.499	-42.499	-42.499
14.04	recauchutagem ou regeneração de pneus	-1.607	0	20%	-161	-321	-321	-321	-321	-321	-321	-321	-321	-321
14.05	restauração, re/acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	-3.699	0	25%	-185	-740	-925	-925	-925	-925	-925	-925	-925	-925
14.06	instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido	-29.072	0	25%	-1.454	-5.814	-14.536	-14.536	-14.536	-14.536	-14.536	-14.536	-14.536	-14.536
14.09	Alfabetaria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	-215	0	50%	-22	-86	-108	-108	-108	-108	-108	-108	-108	-108
14.09	Alfabetaria, costura e congêneres, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento (regime especial - profissional autônomo).	-17	0	50%	-2	-7	-8	-8	-8	-8	-8	-8	-8	-8
14.10	tinturaria e lavanderia	-513	0	25%	-16	-32	-48	-64	-80	-96	-112	-128	-128	-128
17.02	resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing)	-111.170	0	70%	-2.223	-38.910	-77.819	-77.819	-77.819	-77.819	-77.819	-77.819	-77.819	-77.819
TOTAL (em R\$ 1.000,00)		-778.110			-14.786	-122.807	-162.558	-172.288	-189.318	-207.613	-225.909	-244.205	-244.205	-244.205

(*) - valores em R\$ Mil em bases anuais (fonte: quadro contábil ISS com valores em moeda de dezembro-2012 - indexador IPCA)

CÓPIA
 17 de 17
 do Proc. nº 01.569 de 2013
 Pedido Peritagem L. Campos
 e Administrativo
 RF 11/195

CÓPIA

Cleide M. Yonamine
 AFTM - DICAR
 R.F. 558.555

Anexo III - – Memória de Cálculo: Impacto da perda arrecadatória IPTU

Impacto Migração Uso IPTU		Ano	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
USO	Valor (R\$ Mil)	% Migração Terrenos *	30%	50%	60%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
TERRENO	3.664,7	Impacto anual	-1.099,4	-1.832,3	-2.198,8	-1.832,3	-1.832,3	-1.832,3	-1.832,3	-1.832,3	-1.832,3
		% Migração Residencial *	20%	20%	20%	20%	30%	30%	30%	30%	30%
RESIDENCIAIS	9.806,6	Impacto anual	-1.961,3	-1.961,3	-1.961,3	-1.961,3	-2.942,0	-2.942,0	-2.942,0	-2.942,0	-2.942,0
		100% Incentivado *	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%	100%
SERVIÇOS	4.136,27	Impacto anual	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3	-4.136,3
		% Migração Comércio *	10%	20%	30%	30%	40%	40%	40%	40%	40%
COMÉRCIO	16.446,83	Impacto anual	-1.644,7	-3.289,4	-4.934,1	-4.934,1	-6.578,7	-6.578,7	-6.578,7	-6.578,7	-6.578,7
		% Migração Indústria *	5%	10%	15%	15%	20%	30%	35%	35%	35%
INDÚSTRIA	18.003,37	Impacto anual	-900,2	-1.800,3	-2.700,5	-2.700,5	-3.600,7	-5.401,0	-6.301,2	-6.301,2	-6.301,2
		% Migração Diversos *	10%	20%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%
DIVERSOS	3.895,50	Impacto anual	-389,6	-779,1	-1.168,7	-1.168,7	-1.168,7	-1.168,7	-1.168,7	-1.168,7	-1.168,7
Total	55.953,25										
			-10.131	-13.799	-17.100	-16.733	-20.259	-22.059	-22.959	-22.959	-22.959

(*) percentual de migração dos demais Usos do Imóvel/Terreno para Setor de Prestação de Serviços

CÓPIA

Folha nº 18 do Proc.
 Nº 01-569 de 2013
 Pedro Henrique L. Campos
 Téc. Administrativo
 PF 14/195

Cleide M. Yonamine
 AFTM - DICAR
 R.F. 558.555

peças

Folha de informação n° 46

do Processo n° 2013-0.087.219-1 em 26/04/2013

(a)
Cleide M. Yonamine
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Processo n°: 2013-0.087.219-1

Assunto: Projeto de Lei - Programa de Incentivos Fiscais em Região da Zona Leste do Município de São Paulo

CÓPIA

SF/SUREM – Senhor Subsecretário.

Atendendo ao solicitado aos 25/04/13, apresentamos novo estudo de impacto orçamentário-financeiro, do qual fazem parte os Anexos I, II e III, juntados a fls. 43 a 45):

**Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro
Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços
em região da Zona Leste do Município de São Paulo**

O impacto da perda arrecadatória, demonstrado no Anexo I, foi elaborado com base nos seguintes pressupostos:

ISS – Foram considerados os serviços que terão alíquota reduzida de 5% para 2% com a migração para a área incentivada ao longo dos próximos 10 anos. Como demonstrado no Anexo II, cada serviço tem um comportamento diferente, estabilizando em 8 anos com uma migração média de 31%. Os valores do impacto estão demonstrados no mesmo Anexo II, por ano e por serviço;

IPTU – A perda de arrecadação ocorrerá a partir do ano de 2014, e foi projetado com base no potencial de migração por tipo de uso do imóvel, que tenderão a migrar para os setores incentivados durante o desenvolvimento da região. As porcentagens de migração e os valores de impacto para cada tipo de uso e por ano estão demonstrados no Anexo III;

Quanto à necessidade de medidas compensatórias para as respectivas perdas, elas serão supridas pela implantação da nova Planta Genérica de

Folha de informação n° 47

do Processo n° 2013-0.087.219-1 em 26/04/2013

(a)*Cleide M. Yamamine*.....
AFTM - DICAR
R.F. 558.555

Valores (PGV) a ser aprovada por esse Egrégio Parlamento no exercício de 2013, consoante comando do art. 10 da Lei n° 15.044/2009, proporcionando um incremento de, aproximadamente, R\$ 341,3 milhões na receita do IPTU a partir de 2014, como demonstra o Anexo I. Para o ano de 2013, a renúncia fiscal será compensada com as receitas advindas dos lançamentos do chamado "IPTU proporcional" (Arts. 2º, § 1º, II e 23, § 1º, II da Lei n° 6.989/1966, dispositivos acrescidos pela Lei n° 15.406/2011) relativo a exercícios anteriores.

Tal medida atende ao que determina o art. 14 da Lei Complementar Federal n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

CÓPIA

DICAR, em 26 de abril de 2013


JOSÉ CARLOS DE MATOS LEOCÁDIO
Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Diretor de Divisão - DICAR
R.F. n° 757.042.2.00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº01 – 569..... de 2013..... 27 08 2013 (a)

Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
R\$ 11.105

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE:

Const. Just. e Leg. Participativa
Pol. Urb. Metrop. e M. Ambiente
Administração Pública
Trâm. Transp. ATec. Tur. Laz. e Gastr.
Educ. Cult e Esportes
Fin. e Des. Econômico

PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

27/08/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROC. MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>27/08/13</u> AS <u>17:05</u> hs	
POR <u>JAM</u>	
DATA: <u>28/08/13</u> AS: <u>12:10</u> h	ASS:

SECRETARIA DE JUSTICIA

CÁMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fs. 22 / 98 SP. 28 / 08 13

Assinatura
[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0569/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 13.833, de 27 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica. Revogada;
- Lei Municipal nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.496, de 07 de janeiro de 2003, dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica;
- Lei Municipal nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006, que institui o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006, que institui o Parcelamento de Débitos Tributários – PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 06 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.865, de 29 de dezembro de 2008, que concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 23
Proc. Nº 0-569/13
Al
Alessandra Labaki
RF. 11.136

alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; revoga os dispositivos e Leis que especifica;

- Lei Municipal nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, que altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.918, de 07 de maio de 2009, que autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz;

- Lei Municipal nº 15.413, de 20 de julho de 2011, que dispõe sobre a concessão de Incentivos Fiscais para a Construção de Estádio na Zona Leste do Município;

- Decreto Municipal nº 52.703, de 05 de outubro de 2011, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo;

- PL nº 0487/2012, do Vereador Oliveira, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas de 'telemarketing' que se instalem fora do centro expandido, e dá outras providências;

- PL nº 0235/2013, do Vereador Ricardo Nunes, que cria incentivos fiscais para Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul da Cidade de São Paulo;

- PL nº 0519/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que cria o Polo Gastronômico do entorno do Estádio Arena Corinthians, a fim de desenvolver a região.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13833**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.833 27/05/2004 ([ver documento](#))

Revogado(a)

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 146/2004 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 45.013/2004 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 14.654/2007 - Revoga esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.833, DE 27 DE MAIO DE 2004
(Projeto de Lei nº 146/04, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de maio de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área leste do Município de São Paulo.

§ 1º Para fins do Programa ora instituído, a área leste do Município de São Paulo, configurada na planta anexa a esta lei, assim se descreve: começa na Rua João Lopes Maciel esquina com a Av. Dr. Artur da Nova, segue até a confluência com a Rua Pedroso da Silva, deflete à esquerda, segue até encontrar a Rua Imeri, segue até a confluência com a Rua Dário Ferreira, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Pelicano, deflete à direita, segue até a Rua Aristóteles de Abreu Patroni, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Antônio Cortesi, deflete à direita e segue pelo eixo desta até o Córrego Itaquera, segue pela várzea do córrego, cruza a Av. Mal. Tito, cruza a Av. Coca, cruza a Av. Nordestina e continua até encontrar a Av. Coroa de Frade, deflete à direita, segue até a Rua Margarida Cristina Baumman, deflete à esquerda, segue até encontrar o ponto A, acompanha o segmento AB encontrando a Rua S. Pascoal, segue até o ponto C, acompanha o segmento CD encontrando a Rua Manuel Calhamares pelo antigo leito da CPTM, segue até a Rua Hilário Pires, deflete à direita, segue até a confluência com a Rua Luis Mateus, pela qual segue até encontrar o Rio Jacu, deflete à esquerda e segue pela sua várzea até a confluência com a Estrada do Iguatemi, deflete à direita, segue a Av. Ragueb Chohfi, até a confluência com a Rua Minas do Rio (ou Av. Bento Guelf), deflete à esquerda, encontra a Estrada Terceira Divisão, segue até o ponto E na linha de transmissão, deflete à direita, segue até o ponto F (segmento EF) encontrando a Av. Ragueb Chohfi, segue até a confluência com a Rua Forte de Macaé, deflete à esquerda, segue até a Rua Otávio de Palma, deflete à direita, segue até a confluência com a Rua das Estrelas, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Phobus, deflete à direita, segue até a Rua Titânia, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Av. Forte do Leme, deflete à direita encontrando a Rua Umbriel, segue até a Rua Olavo Fagin, deflete à direita, segue até a Av. Ragueb Chohfi, deflete à direita, segue até a confluência com a Av. Francisco de Santa Maria, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Flauta Mágica, deflete à esquerda, segue até a Rua João Velho do Rego, deflete à direita, segue até a confluência com a Rua Filipe Marinetti, deflete à esquerda, segue até a Rua Eduardo de Martino, deflete à esquerda, segue até o ponto G, deflete à direita, segue pelo segmento GH até encontrar a Rua Margarida Cardoso do Santos, segue até a confluência com a Av. Mateo Bei, deflete à direita, segue até o encontro com a Av. Afonso de Sampaio, deflete à direita, segue até a Av. Aricanduva, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua 108, deflete à direita, segue até a Rua Lenda do Luar, deflete à direita, segue até a Av. Mar Vermelho, deflete à esquerda, altera sua denominação para Av. Alziro Zarur, segue até o ponto I, percorre o segmento IJ encontrando a Rua Mussurepe, segue por esta até a Av. Líder, deflete à direita, segue até a confluência com a Rua Isaar Carlos de Camargo, deflete à esquerda, segue até a Av. Itaquera, deflete à direita, segue até a confluência com a Rua César Dias, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Davi Banderalli, deflete à direita, segue até o ponto K, percorre o segmento KL até encontrar a Rua Samambaiagu, deflete à direita, segue até o ponto M, percorre o segmento MN até a Rua Tucuxi, segue até a Rua Pacarana, deflete à esquerda, segue até a Av. Águia de Haia, deflete à direita, segue até a Av. São Miguel, deflete à direita, segue até a

confluência com a Av. Abel Tavares, deflete à esquerda, segue até a confluência com a Rua Açafrão, deflete à direita, segue até o final da rua (encontro com a Rua Vilanova de Santa Cruz), deflete à esquerda, segue pela Rua Antegas Moniz, até o ponto O (eixo da ponte da Av. Santos Dumont), deflete à direita, segue até o ponto P (segmento OP) até a divisa do Município de São Paulo, seguindo este limite a leste até encontrar a Rua João Lopes, deflete à direita, segue até o ponto inicial na confluência com a Av. Dr. Artur da Nova.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes ou aos responsáveis tributários que realizarem investimentos na área leste, observado o disposto nos arts. 9º e 10 desta lei.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo poderá ser concedido pelas seguintes formas:

I - emissão, pelo Poder Público, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor que realize qualquer modalidade de investimento;

II - isenção direta do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa efetivamente comprovada com a geração e manutenção de empregos, implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos industriais, comerciais e de serviços na área referida no § 1º do art. 1º, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

III - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

IV - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento;

V - despesas com salários e encargos trabalhistas de empregados efetivamente alocados em estabelecimento instalado na área.

§ 3º Investidor é a pessoa jurídica cuja atividade econômica pertença ao setor industrial, comercial ou de prestação de serviços domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no Programa para a realização de investimento na área leste.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de um projeto de investimentos que demonstre a finalidade de incrementar a atividade econômica na área leste do Município de São Paulo em termos de:

I - volume global de investimentos;

II - geração de empregos;

III - volume de recursos em instalações e equipamentos;

IV - volume de recursos em pesquisa e desenvolvimento e em formação de recursos humanos.

Parágrafo único. A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área leste, que poderá rever a concessão dos incentivos com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

Art. 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área leste;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do

investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida sua negociação pelo investidor com pessoas jurídicas comprovadamente localizadas na área leste, nos termos de regulamentação a ser expedido.

§ 2º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

§ 3º Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do art. 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 5º As isenções diretas previstas no art. 2º, § 1º, inciso II, desta lei somente poderão ser concedidas aos investimentos de valor, em 2004, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º As isenções referidas no "caput" serão concedidas apenas no exercício fiscal subsequente ao da aprovação do respectivo projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos.

§ 2º As quantias relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV e ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto de investimento de valor, em 2004, igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e pagas no período entre a aprovação do projeto de investimentos e o subsequente exercício fiscal, poderão ser retornados ao investidor na forma de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID.

Art. 6º Os incentivos fiscais serão limitados a:

I - 20% (vinte por cento) do valor do investimento em aquisição de terrenos, execução de obras, melhoramento de instalações, e aquisição e instalação de equipamentos, e a 10% (dez por cento) das despesas anuais de salários e encargos trabalhistas, quando a beneficiária for microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 10% (dez por cento) do valor do investimento em aquisição de terrenos, execução de obras, melhoramento de instalações, e aquisição e instalação de equipamentos, e a 5% (cinco por cento) das despesas anuais de salários e encargos trabalhistas, quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I deste artigo.

Art. 7º Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área leste, composto por 1 (um) representante da Secretaria Municipal das Subprefeituras, 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade e por 3 (três) representantes da sociedade civil, todos indicados pela Prefeita.

Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 8º Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação da Prefeita.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que avaliará sua sustentabilidade a longo prazo e sua viabilidade técnica e econômico-financeira.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto no Programa, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do

investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 9º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.

Art. 10. Observados os limites máximos estabelecidos no art. 6º, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14654

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.654 20/12/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 746/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.567/2009 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 13.833/2004. ([ver documento](#))

Alterações: Lei 14.888/2009 - Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 8º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 746/07, do Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Incentivos Seletivos instituído pela Lei nº 13.833, de 27 de maio de 2004, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, passa a vigorar nos termos desta lei.

§ 1º. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:

ÁREA 1	Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.
ÁREA 2	Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebaló, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

AREA 3	Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.
AREA 4	Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.
AREA 5	Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

§ 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2º a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do art. 2º, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa

beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera e de São Mateus, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 7º. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 13.833, de 27 de maio de 2004, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14888

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.888 19/01/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 553/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.888, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 553/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bétio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernessia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo

de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaíbas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua

Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 ($x=349899$; $y=7385374$), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 ($x=349723$; $y=7385320$), até o ponto 1 inicial ($x=349899$; $y=7385374$).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Idefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

ÁREA 15: (VETADO)

ÁREA 16: (VETADO)

ÁREA 17: (VETADO)

....." (NR)

"Art. 5º.

§ 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE." (NR)

"Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização." (NR)

"Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13496**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.496 07/01/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a area central do Município de Sao Paulo, nos termos que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 688/2002 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.493/2004 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.496, DE 7 DE JANEIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 688/02, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º- Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo.

§ 1º - Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei nº 11.220, de 20 de maio de 1992.

§ 2º - O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor.

§ 2º - Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central.

§ 3º - Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo:

I - aquisição de terrenos;

II - elaboração de projetos;

III - execução de obras;

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição de equipamentos necessários à Implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico.

Art. 3º - A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores:

I - restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada;

II - incremento da atividade econômica na área central.

§ 1º - A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB.

§ 2º - A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei.

Art. 4º - Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre a atividade exercida na área central;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento;

III - Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento.

§ 1º - Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação.

§ 2º - No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel.

§ 3º - Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos.

Art. 5º - Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.

Parágrafo único - Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em Imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.

Art. 6º - Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças e Desenvolvimento Econômico, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pela Prefeita.

Parágrafo único - O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.

Art. 7º - Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação da Prefeita.

§ 1º - Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.

§ 2º - A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º - A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.

Art. 9º - Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 5º, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.

Art. 10 - A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.

Art. 11 - Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2003, 449º da fundação de

São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

PAULO CARRARA DE CASTRO, Respondendo pelo Cargo de Secretária Municipal de Educação

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis**Pesquisa : 14096****Total de referências : 1**

1/1**Título:** LEI Nº 14.096 08/12/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.**Projeto:** Projeto de Lei Nº 592/2005 (ver documento)**Autor(es):** EXECUTIVO; José Serra**Regulamentação:** Decreto nº 46.996/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.**Notas complem.:** - Decreto nº 50.538/2009 - Institui o Comitê Executivo "Nova Luz" vinculado ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, criado por esta Lei.**Alterações:** Lei 14.256/2006 - Altera o art. 2º desta Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 592/05, do Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, na área central do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de novembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes desta lei.

§ 1º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial.

§ 2º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos arts. 7º, 8º e 9º desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas na Seção 1 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do art. 3º, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nas Seções 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados na Seção 3 da Tabela anexa integrante desta lei, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo.

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nas Seções 1, 2 e 3 da Tabela anexa integrante desta lei ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1º de seu art. 1º, compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - execução de obras (materiais e mão-de-obra);

IV - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis;

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.

§ 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989.

§ 6º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento.

§ 7º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão.

§ 8º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que

poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado.

§ 9º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas na Seção 2 da Tabela anexa integrante desta lei, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo.

§ 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

Art. 3º A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores:

I - construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou

II - incremento da atividade na região-alvo.

Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal.

Art. 4º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;

III - aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do Investidor localizado na região-alvo.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.

Art. 5º Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

Art. 6º Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva.

§ 2º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 7º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 8º Para atender as despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade.

Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o "caput" deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa.

Art. 9º A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 14.096, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

Folha 48
 Proc. Nº 01-05691/13
 Alessandra Labaki
 RF. 11.136

SEÇÃO 1 - Atividades comerciais

Galeria de arte.
 Loja de departamentos.
 Shopping Center.
 Supermercado ou hipermercado.

SEÇÃO 2 - Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%

Creche.
 Elaboração de programas de computação (software).
 Ensino regular pré-escolar, fundamental e médio.
 Ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais.
 Hospital, laboratório e pronto socorro.
 Licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 Serviços gráficos.

SEÇÃO 3 - Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%

Análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
 Cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional.
 Digitação e datilografia.
 Ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais.
 Espetáculos teatrais e circenses, exhibições cinematográficas e programas de auditório.
 Fonografia ou gravação de sons, inclusive truçagem, dublagem e mixagem.
 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e truçagem.
 Hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service.
 Óperas, ballet, danças, concertos e recitais.
 Organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo.
 Propaganda e publicidade.
 Provedores de acesso à internet.
 Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 Shows, bailes, desfiles e festivais.
 Telemarketing e Central de Atendimento Telefônico "Call Center".

Base de dados : legis

Pesquisa : 14129

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.129 11/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 388/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.123/2006 - Regulamenta os arts. 14 e 15 deste Decreto.; (ver documento)Decreto nº 47.165/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas compl.: - Decreto nº 47.424/2006 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.260/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.487/2007 - Prorroga o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.

- Lei nº 14.501/2007 - Concede incentivo fiscal às agremiações, federações e confederações desportivas sediadas no Município de São Paulo; prorroga o prazo para adesão ao PPI, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 48.768/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 11 da Lei nº 14.501/2007.

- Decreto nº 49.270/2007 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 7º da Lei nº 14.657/2007.

- Decreto nº 50.512/2009 - Reabre o prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 12 da Lei nº 14.865/2008.

- Decreto nº 51.362/2010 - Reabre o prazo para o ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista na Lei nº 15.057/2009.

- Lei nº 15.406/2011 - Autoriza a reabertura de prazo para ingresso no PPI, instituído por esta Lei.

- Decreto nº 52.485/2011 - Reabre o prazo para Ingresso no PPI, instituído por esta Lei, conforme autorização prevista no art. 6º da Lei nº 15.406/2011.

Alterações: Lei 14.260/2007 - Altera o § 2º do art. 1º desta Lei.; (ver documento)Lei 14.511/2007 - Inclui no PPI as multas aplicadas aos feirantes.; (ver documento)Lei 15.057/2009 - Altera esta lei e autoriza a reabertura de prazo, no exercício de 2010, para ingresso no PPI. (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.129, DE 11 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 388/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI no Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2004.

§ 1º Poderão ser incluídos no PPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Ficam excluídos do regime desta lei os sujeitos passivos que tiveram seus pedidos homologados pelo programa instituído pela Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

§ 3º O ingresso no PPI implica a desistência automática dos pedidos ainda não homologados nos termos da Lei nº 13.092, de 2000.

§ 4º O PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário, e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os débitos tributários incluídos no PPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 2º Poderão ser incluídos no PPI os débitos tributários constituídos até a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no PPI por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

§ 4º A formalização do pedido de ingresso no PPI poderá ser efetuada até o último dia útil do segundo mês subsequente à publicação do regulamento desta lei.

§ 5º A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo, conforme dispuser o regulamento, correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, tendo por base a data da publicação do regulamento, com as opções de parcelamento previstas no art. 5º.

§ 6º O Poder Executivo poderá prorrogar uma única vez por decreto, em até 60 (sessenta) dias, o prazo fixado no § 4º deste artigo, justificadas a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPI implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 792 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

Art. 4º Sobre os débitos tributários incluídos no PPI incidirão atualização monetária e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º Em caso de parcela única, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 25% (vinte e cinco por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Em caso de pagamento parcelado, o débito tributário consolidado na forma do "caput" será desmembrado nos seguintes montantes:

I - montante principal, constituído pelo tributo, atualização monetária, custas, despesas processuais e 50% (cinquenta por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 3º O montante residual ficará automaticamente quitado, com a conseqüente anistia da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso de quitação do montante principal.

§ 4º Em caso de pagamento parcelado o valor das custas, devidas ao Estado, deverá ser recolhido integralmente, juntamente com a primeira parcela.

Art. 5º O sujeito passivo procederá ao pagamento do montante principal do débito tributário consolidado, calculado na conformidade do art. 4º:

I - em parcela única; ou

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com a tabela Price;

III - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 6º Efetivada a consolidação, o montante principal do débito tributário da pessoa jurídica, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, poderá ser pago, alternativamente ao disposto em seu art. 5º, em parcelas mensais e sucessivas, correspondendo a primeira parcela a, no mínimo, 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal, auferida no exercício de 2004, conforme dispuser o regulamento, por todos os estabelecimentos da pessoa jurídica localizados no Município de São Paulo, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º As demais parcelas não poderão ser inferiores ao valor da primeira parcela, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 3º Relativamente aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 4º O imóvel oferecido como garantia hipotecária deverá estar localizado no Estado de São Paulo e estará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto

quando localizado no Município de São Paulo, caso em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 5º Para efeito de apuração do saldo devedor, o montante principal do débito tributário consolidado será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 7º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PPI, e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nos arts. 5º e 6º desta lei.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º O ingresso no PPI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º A homologação do ingresso no PPI dar-se-á:

I - no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no art. 5º desta lei;

II - mediante a aceitação da garantia prevista no art. 6º desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º A homologação dos créditos que o sujeito passivo tenha contra o Município de São Paulo, apresentados à compensação prevista no art. 11, dar-se-á na forma do regulamento.

§ 3º O ingresso no PPI impõe, ainda, ao sujeito passivo:

I - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

II - a autorização de débito automático das parcelas em conta-corrente, mantida em instituição bancária cadastrada pelo Município, excetuadas as modalidades previstas no § 5º do art. 2º e no inciso I do art. 5º.

§ 4º Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não possuam, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência do inciso II do parágrafo anterior.

Art. 9º O sujeito passivo será excluído do PPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, em especial o disposto no § 3º do artigo anterior;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - a não-comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de homologação dos débitos tributários do PPI;

IV - a desconstituição das garantias tratadas no art. 6º desta lei;

V - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do PPI implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da

totalidade do montante residual, com os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ 2º O PPI não configura novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 10. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11. O sujeito passivo poderá compensar do montante principal do débito tributário, calculado na conformidade do art. 4º desta lei, o valor de créditos líquidos, certos e não prescritos, vencidos até o exercício de 2004, que tenha contra o Município de São Paulo, incluindo prestações da dívida pública, excluídos os relativos a precatórios judiciais, permanecendo no PPI o saldo do débito que eventualmente remanesecer.

§ 1º As entidades da administração pública federal direta e indireta poderão apresentar à compensação de que trata o "caput", créditos da União contra o Município de São Paulo.

§ 2º O sujeito passivo que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará na data da formalização do pedido de ingresso no PPI, além do valor dos débitos a parcelar, o valor de seus créditos líquidos, indicando a origem respectiva.

Art. 12. Os sujeitos passivos que tiveram débitos tributários consolidados e apresentados à compensação de que trata o art. 14 da Lei nº 13.092, de 2000, homologados pela Secretaria Municipal de Finanças, poderão compensar tais débitos com créditos líquidos, certos e vencidos até o exercício de 2004, que possuam contra o Município de São Paulo, excluídos os relativos a precatórios judiciais.

Parágrafo único. Os débitos tributários de que trata o "caput" serão corrigidos nos termos do art. 1º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, até a data da efetiva compensação.

Art. 13. Os débitos não tributários, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PPI, exceto os débitos:

I - referentes a infrações à legislação de trânsito;

II - de natureza contratual;

III - referentes a indenizações devidas ao Município de São Paulo por dano causado ao seu patrimônio.

§ 1º O débito não tributário consolidado será desmembrado nos seguintes montantes:

I - Montante principal, constituído pelo débito não tributário, atualização monetária, custas, despesas processuais e 100% (cem por cento) da multa;

II - (VETADO)

§ 2º Excepcionalmente, no caso de multa devida pelo não-pagamento de preço público ela comporá o montante principal e o montante residual pelos percentuais e nas condições previstas pelo art. 4º desta lei.

§ 3º Aplicam-se aos débitos não tributários, no que couber, as demais disposições desta lei.

Art. 14. O Poder Executivo fica autorizado a renegociar débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas relativas a serviços prestados e bens fornecidos nos exercícios de 2004 e anteriores, por meio de novação, mediante realização de oferta pública de recursos a seus credores.

Parágrafo único. A autorização de que trata o "caput" estende-se às autarquias, fundações e empresas municipais.

Art. 15. A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida à oferta pública de recursos a ser realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos do regulamento, que fixará:

I - as exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação da oferta pública de recursos;

II - o valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - o valor máximo a ser novado por credor;

IV - o percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;

VI - os procedimentos de formalização da novação.

§ 1º A novação extingue a dívida anterior e as garantias a ela relacionadas.

§ 2º A dívida novada será paga no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da oferta pública de recursos, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º Ficam as empresas municipais autorizadas a apresentar propostas nos termos deste artigo.

Art. 16. Para a implementação das ações decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 1º O decreto de abertura do crédito adicional de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas, não se aplicando, neste caso, a proibição de que trata o art. 23, da Lei nº 13.942, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Os créditos adicionais abertos nos termos deste artigo não oneram os limites estabelecidos na lei orçamentária anual para esta finalidade.

§ 3º Nos exercícios subseqüentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17. Fica suspensa, nos exercícios de 2006 e 2007, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14256

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.256 29/12/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 552/2006 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 48.814/2007 - Regulamenta os arts. 28, 29, 32, 33 e 37 desta Lei.; (ver documento)

Decreto nº 50.513/2009 - Regulamenta os arts. 1º a 15 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Promulgação de vetos parciais mantidos. DOC 14/07/2007.

Notas complem.: - Decreto nº 52.007/2010 - Atualiza, para o exercício de 2011, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno constantes da Planta Genérica de Valores, as faixas de valor venal para incidência da progressividade em razão do valor venal, os valores estabelecidos para fins de concessão de isenção e de desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano, o valor limite do metro quadrado de terreno dos imóveis residenciais verticais e os valores das multas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano, bem como concede desconto para pagamento à vista do IPTU.

Alterações: Lei 15.044/2009 - Altera o "caput" do art. 24 desta Lei.; (ver documento)Lei 15.406/2011 - Acresce §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 29 desta Lei. (ver documento)[Back]

LEI Nº 14.256, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 552/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

**PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - PAT**

Art. 1º. Fica instituído o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, destinado ao pagamento de débitos tributários, constituídos ou não, não inscritos na dívida ativa, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. Podem ser incluídos no PAT os débitos tributários:

I - espontaneamente confessados ou declarados pelo sujeito passivo;

II - originários de Autos de Infração e Intimação já lavrados.

§ 2º. Os débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI-IV, somente poderão ser incluídos no PAT quando constituídos pela Administração.

Art. 2º. O pedido de ingresso no PAT dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Os débitos tributários incluídos no parcelamento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 2º. Os débitos tributários não constituídos, incluídos no parcelamento por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

§ 3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá fixar, por contribuinte, o número máximo de parcelamentos em aberto.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no PAT implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos e a desistência automática de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 4º. Caso o sujeito passivo formalize o pedido de ingresso no PAT, reconhecendo a procedência do Auto de Infração e Intimação, o valor das multas será reduzido em:

I - 30% (trinta por cento), se a formalização ocorrer no prazo para apresentação da impugnação; ou

II - 15% (quinze por cento), se a formalização ocorrer no curso da análise da impugnação ou no prazo para apresentação do recurso ordinário.

Art. 5º. Sobre os débitos tributários incluídos no parcelamento incidirão atualização monetária e juros de mora, na conformidade da legislação vigente, até a data da formalização do pedido de ingresso no PAT.

Art. 6º. Para definição do número máximo de parcelas, serão considerados os seguintes parâmetros:

I - até R\$ 3.000,00 (três mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 18 (dezoito) parcelas;

II - de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 24 (vinte e quatro) parcelas;

III - de R\$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 36 (trinta e seis) parcelas;

IV - de R\$ 30.000,01 (trinta mil reais e um centavo) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de débitos tributários incluídos no PAT: até 48 (quarenta e oito) parcelas;

V - a partir de R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) de débitos tributários incluídos no PAT: até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º. O sujeito passivo procederá ao pagamento dos débitos tributários incluídos no PAT em parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião do seu pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, mensalmente acumulada, calculados a partir do mês subsequente ao da formalização até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) sobre o valor principal, relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para pessoas jurídicas.

§ 3º. Os valores tratados nos incisos I a V do "caput" e no § 2º, todos deste artigo, serão atualizados na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PAT e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 1º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

Art. 8º. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos incluídos no PAT.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações incluídas no PAT.

Art. 9º. Para os débitos tributários parcelados na forma desta lei, superiores ao valor a ser fixado pelo Secretário Municipal de Finanças, será exigida garantia bancária ou hipotecária que corresponda, no mínimo, ao valor do débito tributário consolidado, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º. Só poderá ser oferecido, como garantia hipotecária, imóvel localizado no Estado de São Paulo, que ficará sujeito a avaliação, conforme dispuser o regulamento, exceto quando localizado no Município de São Paulo, hipótese em que a garantia corresponderá ao seu valor venal.

§ 2º. A garantia bancária deverá ser oferecida por instituição estabelecida no Município de São Paulo.

Art. 10. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas neste capítulo e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no PAT dar-se-á no momento do pagamento da primeira parcela.

§ 2º. O ingresso no PAT impõe ao sujeito passivo, ainda, a autorização para débito automático das parcelas em conta-corrente mantida por aquele em instituição bancária cadastrada pelo Município.

§ 3º. Excepcionalmente, no caso de sujeitos passivos que não mantenham, justificadamente, conta-corrente em instituição bancária cadastrada pelo Município, a Secretaria Municipal de Finanças poderá afastar a exigência prevista no § 2º deste artigo.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do PAT, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste capítulo;

II - estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 60 (sessenta) dias;

III - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

§ 1º. Caso o sujeito passivo seja excluído do PAT, sobre o débito tributário incluído no parcelamento incidirá a multa original sem os descontos concedidos nos termos do art. 4º desta lei.

§ 2º. O débito tributário excluído do parcelamento não será objeto de novo PAT, implicando a imediata inscrição do saldo devedor em dívida ativa.

§ 3º. O PAT não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 12. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após a homologação do ingresso no PAT e desde que não haja parcela vencida não paga.

Art. 13. Quando o PAT incluir débitos de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativos a obra, o certificado de quitação do ISS, para fins de emissão de certificado de conclusão ou auto de vistoria ou de conservação de obras particulares, bem como no caso de pagamento de obras contratadas com o Município de São Paulo, somente será expedido com o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 14. Quando o PAT incluir débitos do ITBI, não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, os atos e termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem o pagamento integral do referido acordo de parcelamento.

Art. 15. A exclusão do PAT, pela ocorrência das hipóteses previstas no art. 11 desta lei, não implicará a restituição das quantias pagas.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 16. Os arts. 14 e 34 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

"Art. 34.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, que se prestará somente à constituição do crédito tributário, vedada qualquer outra finalidade." (NR)

Art. 17. Os arts. 19 e 39 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

"Art. 39.

§ 3º. Será concedido desconto de até 8,5% (oito e meio por cento) sobre o Imposto que for pago de uma só vez, até o vencimento normal da primeira prestação.

....." (NR)

Art. 18. O art. 12 da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. A área construída bruta será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel:

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

Parágrafo único. Quando a área construída bruta for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será feito o arredondamento para a unidade imediatamente superior." (NR)

Art. 19. O art. 1º da Lei nº 11.338, de 30 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica concedida isenção de Imposto Territorial Urbano incidente sobre o excesso de área conforme considerado no art. 9º da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, referente a imóveis situados na área de proteção aos mananciais, definida nas Leis Estaduais nº 898, de 18 de dezembro de 1975, e nº 1.172, de 17 de novembro de 1976, bem como a imóveis localizados na Zona Especial de Preservação Ambiental - ZEPAM, situados na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana definida na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

§ 1º. (VETADO)

§ 2º. (VETADO)

§ 3º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 4º. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

a) (VETADO)

b) (VETADO)

c) (VETADO)

§ 5º. (VETADO)" (NR)

Art. 20. O art. 30 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. O proprietário de lote fiscal resultante de área maior já desdobrada, englobada ou remembrada, em situação de débito, inscrito ou não na dívida ativa, perante a Municipalidade, não responderá solidariamente pelo débito da área maior, tornando-se responsável apenas pela parte da dívida correspondente à sua fração."

Art. 21. Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial incidente sobre os imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, não serão passíveis de remissão, exceto por lei específica.

Art. 22. O Imposto Predial dos imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe, acompanhará, na falta de lei específica, a legislação pertinente ao IPTU.

Art. 23. Fica o Executivo autorizado a encaminhar legislação específica para imóveis utilizados habitualmente para prática de turfe para o exercício de 2007.

Art. 24. A partir do exercício de 2007, o valor unitário de metro quadrado de terreno aplicado para o cálculo do valor venal do terreno nos termos da Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986, fica limitado a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para os imóveis construídos utilizados exclusiva ou predominantemente como residência, de qualquer dos padrões do tipo 2 da Tabela V da mesma lei.

Parágrafo único. O Executivo poderá atualizar, anualmente, o valor-limite especificado no "caput" deste artigo, desde que essa atualização não supere a inflação do período.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 25. Os arts. 7º, 9º, 16, 19, 21 e 23 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. Para fins de lançamento do Imposto, a base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo." (NR)

"Art. 9º. O valor da base de cálculo será reduzido:

....."(NR)

"Art. 16. Observado o disposto no art. 15 desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam acrescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

.....
§ 3º. A multa a que se refere o "caput" deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo."

"Art. 19. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do Imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação." (NR)

"Art. 21.

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos arts. 19 e 20 desta lei.

Parágrafo único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 23. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)."

Art. 26. A Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A e 7º-B, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o "caput" deste artigo." (NR)

Art. 7º-B. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Finanças, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico." (NR)

Art. 27. O art. 3º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no art. 2º e parágrafo único da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e

Art. 28. O art. 2º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

III - 7,5% (sete e meio por cento) para os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, na forma do regulamento.

.....

§ 3º.

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas; " (NR)

Art. 29. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não pago ou pago a menor, relativo às Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços - NF-e emitidas, será enviado para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá efetuar cobrança amigável do valor apurado, previamente à inscrição em dívida ativa do Município.

Seção II

Das Demais Disposições do ISS

Art. 30. Os arts. 14 e 18 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

XIV - infração relativa à inscrição, em cadastro simplificado, dos prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de São Paulo: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por documento fiscal recebido de prestador de serviços não inscrito, aos tomadores que deixarem de inscrever, em cadastro simplificado, prestadores de serviços que emitem nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente, autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, na conformidade do que dispõe o regulamento;

XV - infrações relativas à apresentação das declarações de instituições financeiras e assemelhadas que devam conter os dados referentes aos serviços prestados, às informações relativas às contas contábeis e à natureza das operações realizadas e ao valor do Imposto:

a) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;

XVI - infrações relativas à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NF-e:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 932,10 (novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de NF-e, deixarem de solicitar a autorização para emití-la, na conformidade do regulamento;

b) aos prestadores de serviços que substituírem RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos), por documento substituído fora do prazo;

c) aos prestadores de serviços que, em determinado mês, substituírem um ou mais RPS por NF-e após o prazo regulamentar, multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos) no respectivo mês, nos casos em que não houver Imposto a ser recolhido;

XVII - infrações relativas ao fornecimento de informações referentes à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo;

XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos).

.....
§ 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do "caput" deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas." (NR)

"Art. 18. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento)." (NR)

Art. 31. Os arts. 9º, 9º-A, 13, 14 e 16 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º."

VIII - as empresas de aviação, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de São Paulo;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

b) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatorios, pronto-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

....." (NR)

"Art. 9º-A. O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de São Paulo, referente aos serviços descritos nos itens 1, 2, 3 (exceto o subitem 3.04), 4 a 6, 8 a 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.09), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos subitens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.18, 7.19, 7.20, 11.03 e 12.13, todos constantes da lista do "caput" do art. 1º desta lei, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

.....
§ 5º. A Secretaria Municipal de Finanças poderá permitir que os tomadores de serviços sejam responsáveis pela inscrição, em Cadastro Simplificado, dos prestadores de serviços tratados no § 4º." (NR)

"Art. 13."

II - a empresa administradora de sorteios na modalidade bingo, quando contratada para executar as atividades correspondentes aos sorteios e exploração da casa de bingo." (NR)

"Art. 14."

§ 10. (VETADO)"(NR)

"Art. 16. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I - 2,0% (dois por cento) para os serviços previstos:

a) nos itens 4 e 5 e nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 8.01, 11.02, 11.03, 12.01, 12.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º;

b) no subitem 7.10 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

c) no subitem 10.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a corretagem de seguros;

- d) no subitem 12.07 da lista do "caput" do art. 1º relacionados a balé, danças, óperas, concertos e recitais;
- e) no subitem 12.11 da lista do "caput" do art. 1º relacionados à venda de ingressos do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1;
- f) no subitem 16.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados ao transporte público de passageiros realizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, bem como aqueles relacionados ao transporte de escolares e transporte por táxi (inclusive frota);
- g) no subitem 14.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados às atividades desenvolvidas por sapateiros remendões que trabalhem individualmente e por conta própria;
- h) nos subitens 7.10, 7.11, 11.02, 14.01, 14.09, 17.02 e 37.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionados, respectivamente, às atividades desenvolvidas pelas seguintes pessoas físicas não estabelecidas: desentupidor de esgotos e fossas e faxineiro, jardineiro, guarda-noturno e vigilante, afiador de utensílios domésticos, afinador de instrumentos musicais e engraxate, alfaiate e costureiro, datilógrafo, músico e artista circense;
- II - 2,5% (dois e meio por cento) para o serviço descrito no subitem 15.01 da lista do "caput" do art. 1º relacionado à administração de fundos quaisquer;
- III - 5,0% (cinco por cento) para os demais serviços descritos na lista do "caput" do art. 1º." (NR)

Art. 32. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de São Paulo.

§ 1º. As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 33. As instituições financeiras e assemelhadas, obrigadas à entrega de declaração, poderão efetuar a compensação do Imposto quando o saldo acumulado em conta de receita tributável for, no mês de apuração, inferior ao saldo acumulado no mês anterior ao mês da apuração, na conformidade do que dispuser o regulamento.

Art. 34. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do Imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TFE

Art. 35. O art. 26 da Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

IV - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica." (NR)

Art. 36. A descrição do item 19-A, da Seção 1 - Atividades Permanentes da tabela anexa à Lei nº 13.477, de 30 de dezembro de 2002, acrescido pelo art. 23 da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada." (NR)

CAPÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP

Art. 37. O art. 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.

§ 1º. No caso de pré-venda de energia elétrica, denominada de sistema "cashpower", o valor da Contribuição será lançado pela Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser recolhido pelo contribuinte, na conformidade do que dispuser o regulamento.

§ 2º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica." (NR)

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 38. Os arts. 27, 33, 36, 43, 46, 48, 49, 50, 67 e 68 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal, nos termos do art. 35 desta lei." (NR)

"Art. 33. O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa, na forma estabelecida por Regulamento.

Parágrafo único. Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do "caput" deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais." (NR)

"Art. 36. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:

I - tratando-se de crédito constituído por auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 90 (noventa) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Parágrafo único. A petição de que trata o "caput" poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

§ 1º. O recorrente deverá efetuar depósito administrativo em dinheiro de valor equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor da exigência fiscal definida no auto de infração ou na notificação de lançamento.

§ 2º. Sendo o recurso ordinário desacompanhado do depósito administrativo a que se refere o § 1º deste artigo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 3º. Do despacho de não-seguimento do recurso cabe um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora, versando exclusivamente sobre a existência ou integralidade do depósito.

§ 4º. O valor de que trata o § 1º deste artigo será acrescido de juros e correção monetária, calculados até a data do depósito administrativo, nos termos da legislação própria.

§ 5º. Provido o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia excedente depositada será devolvida ao sujeito passivo, corrigida monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 6º. Não sendo provido o recurso, a quantia depositada converter-se-á em renda, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se a parcela não depositada." (NR)

"Art. 46. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar, dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

....." (NR)

"Art. 48.

§ 3º. A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Chefe da Representação Fiscal e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos do art. 50 desta lei." (NR)

"Art. 49.

§ 6º. Admitido o recurso, o sujeito passivo ou o Representante Fiscal, conforme o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

.....

§ 8º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas." (NR)

"Art. 50.

§ 1º. O pedido de reforma deverá ser formulado pelo Representante Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sessão de julgamento que proferiu a decisão reformanda, e dirigido ao Presidente do Conselho.

§ 2º. Formulado o pedido de reforma, o Presidente do Conselho determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será distribuído na forma estabelecida no Regimento Interno e apreciado pelas Câmaras Reunidas.

§ 4º. O extrato da decisão da Câmara Julgadora somente será publicado pela Secretaria do Conselho após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º. Decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo sem que tenha havido a interposição do pedido de reforma da decisão, a Secretaria do Conselho intimará as partes para eventual interposição de recurso de revisão." (NR)

"Art. 67.

IV - interpor recurso de revisão;

....." (NR)

"Art. 68.

§ 1º. Aos Representantes Fiscais aplica-se o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 55 e nos arts. 57, 58 e 59, todos desta lei.

....." (NR)

Art. 39. Ficam transferidos, das Câmaras Julgadoras Efetivas e Suplementares do Conselho Municipal de Tributos para a Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, os 6 (seis) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, constantes do Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

Art. 40. Ficam criados 4 (quatro) cargos de Representante Fiscal, Ref. PFC-02, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, com lotação na Representação Fiscal, do Conselho Municipal de Tributos, passando a compor o Anexo II, Tabela "A", integrante da Lei nº 14.107, de 2005.

CAPÍTULO VIII DO "CRÉDITO CARBONO"

Art. 41. Fica o Executivo autorizado a alienar quaisquer créditos, certificados já emitidos ou a serem emitidos, resultantes de projetos de mitigação de gases que causam o efeito estufa na atmosfera, no âmbito do Protocolo de Kyoto e outros regimes, nacionais e internacionais, conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os pedidos de parcelamento formulados nos termos da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002, e do Decreto nº 36.171, de 25 de junho de 1996, não deferidos até a data da publicação do regulamento do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários ora criado, deixarão de ser apreciados, sem prejuízo de o sujeito passivo optar pelo ingresso no PAT.

§ 1º. O sujeito passivo que vier a ter seu pedido de parcelamento não apreciado nos termos do "caput" terá direito ao desconto sobre o valor das multas e à manutenção do valor da parcela mínima, na conformidade da legislação anterior, caso ingresse no programa no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do regulamento do PAT.

§ 2º. Os parcelamentos deferidos anteriormente à data da publicação do regulamento do PAT serão regidos pela legislação vigente por ocasião de seu deferimento.

Art. 43. Para os Autos de Infração e Intimação relativos à confissão de débito, lavrados até a data da publicação desta lei, não serão concedidos os descontos sobre as multas, nos termos do art. 4º.

Art. 44. O contribuinte que deixou de substituir Recibo Provisório de Serviços - RPS por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, até a data da publicação desta lei, poderá efetuar a devida substituição, sem a cominação da multa prevista em lei pela não-emissão de documento fiscal, desde que o faça no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. O art. 19 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, alterado por legislação posterior, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. A Gratificação de Produtividade Fiscal integrará os proventos da inatividade, nos casos de aposentadoria, disponibilidade ou instituição da pensão, após 5 (cinco) anos de recebimento, da seguinte forma:

I - com relação à parcela de contribuição individual para as atividades da Administração Tributária, a que se refere o inciso I do art. 18, pela média aritmética

das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso I do art. 18;

II - com relação à parcela de contribuição ao cumprimento de metas de resultado global, a que se refere o inciso II do art. 18, pela média aritmética das 60 (sessenta) maiores pontuações percebidas durante todo o tempo na carreira, multiplicada, para efeito de aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, pelo valor do ponto definido no inciso II do art. 18.

§ 1º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição individual, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada.

§ 4º. Nos casos de falecimento, disponibilidade ou aposentadoria por invalidez ou compulsória, sem que o Auditor-Fiscal Tributário Municipal tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da parcela da Gratificação de Produtividade Fiscal referente à contribuição pelo cumprimento de metas de resultado global, esta incorporar-se-á aos seus proventos ou à pensão, pela média aritmética simples de todas as pontuações percebidas até o mês imediatamente anterior à aposentadoria, disponibilidade ou instituição de pensão, multiplicada pela proporção equivalente a 1/60 (um sessenta avos) para cada mês de percepção realizada." (NR)

Art. 46. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 1977, com a redação conferida pelo art. 21 da Lei nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 4º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal não perderá a Gratificação de Produtividade Fiscal quando estiver afastado do serviço em razão de:

I - licenças para tratamento da própria saúde, pelo prazo concedido pelo órgão competente;

II - licenças por motivo de doença do cônjuge e de parentes até segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal, impossível de ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

III - licença paternidade;

IV - licença-adoção." (NR)

Art. 47. O art. 3º da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.

V - expedição de autos de licença de funcionamento e de novos alvarás de funcionamento.

....." (NR)

Art. 48. O art. 2º da Lei nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até:

....." (NR)

Art. 49. Ficam remítidos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, à Taxa de

Fiscalização de Anúncios - TFA e à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TLIF, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento de tais tributos incidentes sobre os fatos geradores ocorridos em 1999 e lançados por meio de Notificação-Recibo, desde que o valor do crédito, por notificação, atualizado até a data da publicação desta lei, não seja superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), vedada a restituição de importâncias recolhidas a esse título.

Art. 50. Ficam revogados: a alínea "I" do inciso II do art. 18 e a alínea "g" do art. 38, bem como o art. 61, todos da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966; a Lei nº 8.118, de 11 de setembro de 1974; a Lei nº 8.973, de 19 de setembro de 1979; o art. 1º da Lei nº 9.156, de 26 de novembro de 1980; a Lei nº 9.503, de 5 de julho de 1982; a Lei nº 10.515, de 11 de maio de 1988; o art. 11 da Lei nº 10.570, de 6 de julho de 1988; o art. 1º da Lei nº 10.698, de 9 de dezembro de 1988; o art. 8º da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991; a Lei nº 11.483, de 1º de março de 1994; o art. 2º da Lei nº 11.856, de 30 de agosto de 1995; a Lei nº 12.122, de 5 de julho de 1996; a Lei nº 12.250, de 11 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.286, de 27 de dezembro de 1996; a Lei nº 12.655, de 6 de maio de 1998; a Lei nº 13.102, de 8 de dezembro de 2000; os arts. 6º, 7º e 8º da Lei nº 13.402, de 5 de agosto de 2002; os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002; os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; a Lei nº 13.781, de 11 de fevereiro de 2004 e o art. 38 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 51. Esta lei produzirá efeitos:

I - a partir da publicação do decreto que regulamentar o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT, quanto ao disposto no seu capítulo I;

II - a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação, quanto ao seu art. 31, no que diz respeito especificamente às novas redações conferidas ao inciso VIII do art. 9º e ao inciso II do art. 13, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003; à revogação das isenções do ISS e do IPTU; e ao seu art. 32, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 52. Observado o disposto no seu art. 51, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2006.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.256 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

(PROJETO DE LEI Nº 552/06)

(EXECUTIVO)

Institui o Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT no Município de São Paulo e altera a legislação tributária municipal que especifica, bem como dispositivos das Leis nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, nº 14.096, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 14.133, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ...

Art. 19. ...

§ 1º As Certidões de Potencial Construtivo de Direito de Construir emitidas ou a serem emitidas pelo Município somente poderão ser utilizadas ou transferidas na proporção máxima de 10% (dez por cento) a cada ano.

§ 2º Constitui exceção às certidões obtidas na operação urbana centro quando utilizadas no interior da própria operação.

§ 3º Os imóveis de propriedade particular enquadrados no sistema de áreas verdes do Município para atenderem a transferência gradual estabelecida no "caput" e exigências do art. 219 inciso IV da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, deverão cumprir os seguintes critérios e condições:

I – localizar-se dentro da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana;

II – possuir uso não-residencial compatível com o desenvolvimento sustentável, conforme definido no art. 159 e no Quadro nº 5 anexo à Parte III da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, há pelo menos dez anos;

III – preservar a vegetação da área conforme plano de preservação e manutenção aprovado pela SVMA;

IV – assinar Termo de Compromisso Ambiental, averbado no Cartório de Registro do imóvel doador, firmado com a SEMPLA e a SVMA pelo qual o proprietário do imóvel assume as obrigações de manter no imóvel uso compatível com o desenvolvimento sustentável, a permeabilidade de pelo menos 90% (noventa por cento) da área do imóvel, a taxa de ocupação máxima de 0,1 e o coeficiente de aproveitamento máximo de 0,1.

§ 4º No Termo de Compromisso Ambiental o proprietário de imóvel ficará sujeito às seguintes penalidades, com força de título executivo extra-judicial, se descumprir as obrigações descritas no § 1º do presente artigo:

I – multa equivalente ao resultado da multiplicação da quantidade de metros quadrados transferidos pelo valor do m² do terreno na PGV;

II – aplicação das seguintes restrições, enquanto durar o descumprimento das obrigações:

a) suspensão de incentivos fiscais;

b) proibição de uso não-residencial – NR;

c) proibição de parcelamento, desdobro ou desmembramento do imóvel.

§ 5º Na elaboração do orçamento anual, o Município deverá abater da previsão de recursos a serem obtidos por Outorga Onerosa, os valores estimados de transferência de direito de construir que podem ser comercializados a cada ano." (NR) ...

Art. 31. ...

"Art. 14. ...

§ 10. (VETADO)" ...

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues.

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14654

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.654 20/12/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 746/2007 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.567/2009 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 13.833/2004. (ver documento)Alterações: Lei 14.888/2009 - Altera os arts. 1º, 5º, 6º e 8º desta Lei. (ver documento)[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.654, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 746/07, do Executivo)

Dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O Programa de Incentivos Seletivos instituído pela Lei nº 13.833, de 27 de maio de 2004, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo, passa a vigorar nos termos desta lei.

§ 1º. Os incentivos desta lei serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:

ÁREA 1	Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.
ÁREA 2	Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Golás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Ebalo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3	Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.
ÁREA 4	Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.
ÁREA 5	Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

§ 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do art. 2º desta lei.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei.

§ 1º. Os incentivos fiscais referidos no "caput" deste artigo serão os seguintes:

I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até:

a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento;

V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento.

§ 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);

VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos.

§ 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento).

§ 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2º a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III.

Art. 3º. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do art. 2º, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa

beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

- I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo.

§ 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário.

§ 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de:

- I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;
- II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;
- III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera e de São Mateus, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas.

Art. 7º. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização.

§ 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.

Art. 10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 13.833, de 27 de maio de 2004, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14685

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.685 08/02/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a denominação do CEU Campo Limpo para CEU Campo Limpo - Cardeal Dom Agnelo Rossi, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 361/2007 (ver documento)

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues; Antonio Donato

[[Back](#)]

Base de dados : legis

Pesquisa : 14865

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.865 29/12/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 657/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.512/2009 - Regulamenta o art. 12 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.535/2009 - Regulamenta o artigo 14-A da Lei nº 13.701/2003, introduzido por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.273/1981.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.816/1989.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.666/1998.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 25 da Lei nº 13.476/2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o §9º do art. 9º da Lei nº 13.701/2003, acrescido pela Lei nº 14.042/2005.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15 da Lei nº 13.701/2003.; ([ver documento](#))
Revoga o art. 9º da Lei nº 14.107/2005. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 6.989/1966 - Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município.; ([ver documento](#))
Lei nº 8.645/1977 - Dispõe sobre a estruturação dos cargos de fiscalização tributária do Quadro da Fiscalização, reorganiza os Departamentos de Rendas Imobiliárias e Mobiliárias.; ([ver documento](#))
Lei nº 11.154/1991 - Dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.476/2002 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 13.701/2003 - Altera a legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.097/2005 - Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos que termos que especifica.; ([ver documento](#))
Lei nº 14.107/2005 - Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e cria o Conselho Municipal de Tributos. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 14.865, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 657/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Concede isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU nas condições que especifica; altera dispositivos das Leis nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores; autoriza a reabertura de prazo para ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI; revoga os dispositivos e leis que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Art. 1º. A alínea "h" do inciso II do "caput" do art. 18 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

II -

h) das agremiações desportivas, efetiva e habitualmente utilizados no exercício de suas atividades, desde que não efetuem venda de "poules" ou talões de apostas; (NR)

Art. 2º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis cedidos em comodato à Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo, durante o prazo do comodato.

Art. 3º. São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis pertencentes ao patrimônio da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, destinados ou utilizados para implementação de empreendimentos habitacionais voltados a moradias populares, até o lançamento individualizado do imposto referente às respectivas unidades autônomas.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETOS OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO - ITBI-IV

Art. 4º. O inciso I do "caput" do art. 10 da Lei nº 11.154, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 13.107, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e de Habitação de Interesse Social - HIS:

..... (NR)

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Art. 5º. O "caput" e o § 2º do art. 27 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido.

.....
§ 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA." (NR)

Art. 6º. O inciso II do "caput" e o § 4º do art. 9º e o § 2º do art. 10, ambos da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo;

b) descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.11, 7.15, 7.17 e 16.01 da lista do "caput" do art. 1º, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de São Paulo;

.....
§ 4º. Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se referem o "caput" e o § 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

....." (NR)

"Art. 10.

§ 2º. O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a IV do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º for prestada em desacordo com a legislação municipal." (NR)

Art. 7º. A Lei nº 13.701, de 2003, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar acrescida do art. 14-A, com a seguinte redação:

"Art. 14-A. A base de cálculo do Imposto referente aos serviços descritos no subitem 21.01 da lista do "caput" do art. 1º é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem deduções, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição." (NR)

Art. 8º. Os incisos do § 1º e os §§ 2º e 3º do art. 2º e o "caput" do art. 3º, ambos da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as respectivas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

§ 1º.

I - de até 30% (trinta por cento) para pessoas físicas domiciliadas no Estado de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - de até 10% (dez por cento) para Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observado o disposto no inciso IV deste parágrafo e nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III - de até 10% (dez por cento) para condomínios edifícios residenciais ou comerciais localizados no Município de São Paulo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

IV - de até 5% (cinco por cento) para as pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento do ISS, nos termos do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Não farão jus ao crédito de que trata o "caput" deste artigo:

I - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas fora do território do Município de São Paulo.

§ 3º. No caso de o prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o "caput" deste artigo, a alíquota de 3% (três por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISS." (NR)

"Art. 3º. O crédito a que se refere o art. 2º desta lei poderá ser utilizado exclusivamente para abatimento de até 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU a pagar, referente a imóvel localizado no território do Município de São Paulo, indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

....." (NR)

Art. 9º. Os tomadores de serviços prestados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional farão jus ao crédito de que trata o "caput" do art. 2º da Lei nº 14.097, de 2005, a partir da regulamentação desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRIBUTOS

Art. 10. Os §§ 5º e 7º do art. 10 e o § 1º do art. 12, ambos da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

§ 5º. Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

.....

§ 7º. A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

....." (NR)

"Art. 12.

§ 1º. Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III deste artigo não estão sujeitos à ordem de preferência.

....." (NR)

Art. 11. O art. 72 da Lei nº 14.107, de 2005, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 72.

Parágrafo único. Os integrantes da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal que vierem a ocupar os cargos de Chefe da Representação Fiscal, Referência DAS-13, e de Representante Fiscal, Referência DAS-12, além das vantagens relativas a esses cargos, farão jus, respectivamente, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valores equivalentes aos dos cargos de Diretor de Departamento, Referência PFC-04, e de Diretor de Divisão, Referência PFC-02, conforme pontuações previstas nas alíneas "c" e "d" do inciso I do art. 18 da Lei nº

8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores." (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. O Poder Executivo poderá reabrir, no exercício de 2009, mediante decreto, o prazo para o ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 14.129, de 11 de janeiro de 2006.

Art. 13. Fica suspensa, no exercício de 2009, a obrigatoriedade de que trata a Lei nº 12.275, de 19 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 8.645, de 21 de novembro de 1977, com as respectivas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

.....
§ 2º. O Auditor-Fiscal Tributário Municipal, quando vier a ocupar cargo de provimento em comissão não exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal Tributário Municipal, fará jus, além das vantagens decorrentes do exercício desse cargo, à Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 18 da Lei nº 8.645/77:

.....
II - quando estiver prestando serviços na Secretaria Municipal de Finanças ou em outras unidades no Poder Executivo Municipal, em cargos de referências:

- a) DAS-13, como Chefe de Representação Fiscal, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Departamento - PFC-04;
- b) DAS-13, nos demais cargos, em valor equivalente ao cargo de Assessor de Diretoria, PFC-03;
- c) DAS-12, em valor equivalente ao cargo de Diretor de Divisão, PFC-02;

III - em valor equivalente à ocupação do cargo de Diretor de Departamento, PFC-04, quando o exercício das seguintes funções fora do Poder Executivo do Município de São Paulo:

- a) Ministro ou Secretário da União, Secretário de Estado e Secretário Municipal;
- b) Presidente de autarquias e de sociedades de economia mista da União, Estados e Municípios;

IV - em valor equivalente à ocupação do cargo de Assistente Técnico - PFC-01, quando no exercício, fora do Poder Executivo do Município de São Paulo, das funções de direção, coordenação, chefia, supervisão, assistência ou assessoria dos órgãos respectivos às funções mencionadas no inciso III.

§ 3º. Os afastamentos para o exercício dos cargos em unidades do Poder Executivo Municipal fora da Secretaria Municipal de Finanças previstos no inciso II e para os cargos previstos nos incisos III e IV do § 2º deste artigo deverão ser autorizados pelo Prefeito, que poderá delegar esta competência, observada a conveniência administrativa e o limite máximo de 2,5% (dois e meio por cento) do número de Auditores-Fiscais Tributários Municipais em atividade, excluídos deste limite, os cargos em comissão junto ao Conselho Municipal de Tributos.

.....
§ 5º. Para efeitos da aplicação dos índices de correção de produtividade fiscal, previstos na tabela do Anexo IV da Lei nº 12.477, de 22 de setembro de 1997, os cargos de Chefe de Representação Fiscal - DAS-13, bem como os de referência DAS-14, DAS-15, DAS-16 ou de Secretário Municipal, referência SM, equivalem ao cargo PFC-04; e os demais cargos de referência DAS-13 e DAS-12, equivalem, respectivamente, aos cargos PFC-03 e PFC-02." (NR)

Art. 15. Ficam revogados:

I - as Leis nº 9.273, de 10 de junho de 1981, nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, e nº 12.666, de 22 de maio de 1998;

II - o art. 25 da Lei nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

III - o § 9º do art. 9º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, acrescido pela Lei nº 14.042, de 30 de agosto de 2005, os incisos V e VI do "caput" do art. 10 e o inciso I do "caput" do art. 15, ambos da Lei nº 13.701, de 2003;

IV - o art. 9º da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de dezembro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de dezembro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14888**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.888 19/01/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 553/2008 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[Back]

LEI Nº 14.888, DE 19 DE JANEIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 553/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Programa de Incentivos Seletivos para regiões da Zona Leste do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.

§ 1º.

AREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bétio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinqüenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abalbas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernessia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírrio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo

de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açu, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.

ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua

Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial.

ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374).

ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildelfonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial.

ÁREA 15: (VETADO)

ÁREA 16: (VETADO)

ÁREA 17: (VETADO)

....." (NR)

"Art. 5º.

§ 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE." (NR)

"Art. 6º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.

§ 2º. Os membros de que trata o "caput" deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização." (NR)

"Art. 8º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos." (NR)

Art. 2º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2009, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14918**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.918 07/05/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

Projeto: Projeto de Lei Nº 158/2009 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

LEI Nº 14.918, DE 7 DE MAIO DE 2009

(Projeto de Lei nº 158/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Executivo a aplicar a concessão urbanística na área da Nova Luz.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de abril de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar a concessão urbanística na área delimitada pelo perímetro da Nova Luz, na forma e atendidas as normas previstas na legislação municipal específica.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se Nova Luz o conjunto das intervenções urbanísticas necessárias para a execução de projeto urbanístico específico no perímetro definido pelas Avenidas Casper Líbero, Ipiranga, São João, Duque de Caxias e Rua Mauá, no Distrito da República.

Art. 2º. Constituem diretrizes específicas da concessão urbanística autorizada pela presente lei:

I - preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural e artístico existente no local;

II - equilíbrio entre habitação e atividade econômica, de forma a propiciar a sustentabilidade da intervenção;

III - implantação de unidades habitacionais destinadas à população de baixa renda, de acordo com as normas urbanísticas aplicáveis às Zonas Especiais de Interesse Social;

IV - incentivo à manutenção e expansão da atividade econômica instalada, especialmente nos setores ligados à tecnologia;

V - execução planejada e progressiva do projeto urbanístico específico, de forma a evitar, durante o período das intervenções, o agravamento de problemas sociais e minimizar os impactos transitórios negativos delas decorrentes.

§ 1º. As diretrizes específicas ora fixadas orientarão a elaboração do projeto urbanístico específico da concessão urbanística e a fiscalização, por parte do poder concedente, da execução do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. De forma a viabilizar as diretrizes específicas ora estabelecidas, o Executivo Municipal efetuará o cadastro dos moradores e das atividades econômicas instaladas no perímetro da concessão urbanística, identificando, especialmente, as condições das moradias e a presença de empregos e geração de tributos por parte dos estabelecimentos.

§ 3º. Caberá exclusivamente ao projeto urbanístico específico definir, dentre os imóveis situados no perímetro da concessão urbanística, quais deverão ser objeto de desapropriação, demolição, reforma ou construção, levando em conta os seguintes aspectos:

I - restrições decorrentes de tombamento;

II - custos decorrentes da intervenção sobre a edificação;

III - viabilidade econômica da intervenção;

IV - atendimento à função social da propriedade, especialmente no que se refere à qualidade da edificação e do uso instalado, inclusive em relação ao atendimento das posturas municipais;

V - compatibilidade do imóvel com o entorno previsto no projeto urbanístico específico.

§ 4º. Preferentemente à desapropriação, o concessionário deverá efetuar entendimentos com o proprietário do imóvel, para eventual composição amigável, na qual poderão ser empregados os institutos admissíveis em direito, inclusive o consórcio imobiliário previsto no art. 46 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

§ 5º. Nos termos a serem definidos pelo projeto urbanístico específico, tanto quanto possível, a implantação progressiva da concessão urbanística dará prioridade, no tempo, à intervenção sobre imóveis desocupados, aos que

apresentem ocupação menos consolidada e aos imóveis que, de alguma forma, causem prejuízos à adequada fruição urbana.

§ 6º. Na implantação progressiva da concessão urbanística, quando necessária a intervenção sobre imóvel onde haja atividade econômica cadastrada, caso não seja oferecido ao proprietário do estabelecimento, para locação ou venda, por valor de mercado, imóvel razoavelmente compatível para a transferência provisória ou definitiva da atividade instalada, o concessionário ficará inteiramente responsável pela indenização relativa à desapropriação do respectivo fundo de comércio.

Art. 3º. Aplica-se às áreas do perímetro do Projeto Nova Luz, no que couber, a Lei nº 12.349, de 6 de junho de 1997 - Operação Urbana Centro, especialmente os seus arts. 3º, 4º, 6º, 7º e 9º.

§ 1º. Poderão ser adotados, no perímetro do Projeto Nova Luz, os parâmetros urbanísticos decorrentes da adesão à Operação Urbana Centro, nos termos da Lei nº 12.349, de 1997, ficando facultado ao Poder Executivo considerar a respectiva contrapartida financeira como compreendida nas obras realizadas em função do projeto ou no eventual valor pago ao poder concedente pela outorga da concessão urbanística.

§ 2º. Não se aplicam ao Projeto Nova Luz o inciso I do "caput" do art. 4º e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.349, de 1997.

Art. 4º. Fica o Executivo Municipal obrigado a constituir o Conselho Gestor da Nova Luz, de formação paritária, com representantes da Municipalidade e da sociedade civil, de forma a propiciar a participação dos cidadãos interessados, tais como moradores, proprietários, usuários e empreendedores, cabendo ao Conselho Gestor as providências necessárias para fiscalização, verificação e acompanhamento do cumprimento das diretrizes gerais e específicas da intervenção urbana integrantes do projeto urbanístico específico e do respectivo contrato de concessão urbanística.

§ 1º. O Conselho Gestor a que se refere o "caput" deste artigo será instituído após a celebração do contrato de concessão urbanística.

§ 2º. Dos membros do Conselho, 50% (cinquenta por cento) serão representantes do Executivo Municipal e 50% (cinquenta por cento) serão representantes da sociedade civil, indicados no Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU.

§ 3º. O Executivo Municipal indicará a Presidência do Conselho Gestor.

§ 4º. Será garantida a publicidade dos atos do Conselho Gestor, inclusive por meio da publicação das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias no Diário Oficial da Cidade e no site oficial da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de maio de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de maio de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15413

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.413 20/07/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção de estádio na Zona Leste do Município.

Projeto: Projeto de Lei Nº 288/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 52.871/2011 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

PUBLICADO DOC 21/07/2011, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.413, DE 20 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 288/11, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para construção de estádio na Zona Leste do Município.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de julho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais para construção de estádio que venha a ser aprovado pela Federação Internacional de Futebol Associado - FIFA como apto a ser sede do jogo de abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014.

§ 1º. O estádio a que se refere o "caput" deverá estar:

I - concluído antes da abertura da Copa do Mundo de Futebol de 2014; e

II - localizado na área definida no § 1º do art. 1º da Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

§ 2º. (VETADO)

Art. 2º. Os incentivos fiscais a que se refere o art. 1º desta lei são os seguintes:

I - emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei e limitado o incentivo a R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição;

II - suspensão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento.

§ 1º. Investimento, para os efeitos desta lei, compreende os seguintes dispêndios:

I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;

II - aquisição de terrenos;

III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;

IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão de obra);

V - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação do empreendimento.

§ 2º. A suspensão prevista no inciso II do "caput" deste artigo será convertida em isenção pela Secretaria Municipal de Finanças quando implementados os requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do art. 1º desta lei, com base em parecer emitido pelo Comitê a que se refere o art. 3º.

§ 3º. Caso não sejam implementados os requisitos necessários para conversão da suspensão em isenção, o ISS deverá ser pago, acrescido de juros e atualização monetária estabelecidos na legislação do imposto, na forma, prazo e condições fixados em regulamento.

Art. 3º. Fica criado o Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, composto pelos seguintes Secretários Municipais:

I - de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho;

II - Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014;

III - do Governo Municipal;

IV - de Planejamento, Orçamento e Gestão;

V - de Finanças;

VI - de Desenvolvimento Urbano;

VII - dos Negócios Jurídicos.

§ 1º. O Comitê será presidido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, a quem caberá o voto de desempate.

§ 2º. Os membros do Comitê poderão indicar para representá-los no colegiado o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, exceto no caso do Secretário Especial de Articulação para a Copa do Mundo de Futebol de 2014, que poderá indicar um representante.

Art. 4º. Compete ao Comitê de Construção do Estádio da Copa do Mundo de Futebol de 2014, dentre outras atribuições definidas em regulamento, analisar e deliberar acerca dos projetos de construção do estádio, da fiscalização e acompanhamento da obra, bem como a forma e condições de emissão e transferência de titularidade dos CIDs.

Art. 5º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada um.

§ 1º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no art. 6º desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, a ser emitido pelo Comitê a que se refere o art. 3º, que atestará a conclusão do estádio e a implementação dos requisitos constantes do "caput" e do parágrafo único, ambos do art. 1º desta lei.

Art. 6º. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes impostos, próprios ou de terceiros:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte.

Art. 7º. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão ser concedidos concomitantemente com os previstos na Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, com a redação dada pela Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 8º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos incentivos fiscais previstos nesta lei.

Art. 9º. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial até o limite de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e do Trabalho, destinado à cobertura das despesas necessárias à emissão dos CIDs.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

GIOVANNI PALERMO, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2011.

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **52703**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 52.703 05/10/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

Revogação: Revoga o Decreto nº 51.357/2010. (ver documento)

[Back]

PUBLICAÇÃO DOC 06/10/2011, p. 1, 3-31 c. todas, 1-2

DECRETO Nº 52.703, DE 5 DE OUTUBRO DE 2011

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação da Legislação do Município de São Paulo relativa às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT;

XIII - Domicílio Eletrônico do Cidadão Paulistano - DEC.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 51.357, de 24 de março de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de outubro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de outubro de 2011.

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG 110

PROJETO DE LEI 01-00487/2012 do Vereador Oliveira (PSD)

"Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas de "telemarketing" que se instalem fora do centro expandido, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os estabelecimentos empresariais de telemarketing situados no Município de São Paulo que se instalem fora do centro expandido terão isenção de 20% (vinte por cento) do valor total do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, salvo isenção mais favorável estabelecida em Lei própria.

Art. 2º Os interessados em obter o benefício tributário de que trata o art. 1º desta Lei devem protocolar o seu pedido juntamente com sua comprovação no órgão competente do Poder Executivo.

Art. 3º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município de São Paulo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/04/2013, PÁG 101

PROJETO DE LEI 01-00235/2013 do Vereador Ricardo Nunes (PMDB)

"Cria incentivos fiscais para Instalação e Permanência de Empresas na Zona Sul / Extremo Sul da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídos no âmbito do Município de São Paulo, incentivos fiscais com o objetivo de fomentar e fortalecer as iniciativas comerciais, industriais e de prestação de serviços na Zona Sul e do extremo Sul de São Paulo.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as áreas serão definidas pelas circunscrições das seguintes subprefeituras:

- I - campo limpo;
- II - cidade ademar;
- III - m'boi mirim;
- IV - santo amaro;
- V - capela do socorro;
- VI - parreiros.

§ 2º Os incentivos terão duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação desta lei.

Art. 2º O Poder Executivo concederá incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades ou ampliar as já existentes, desde que apresentado e aprovado projeto de investimento, nas regiões definidas no § 1º do art. 1º desta lei, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos arts. 5º; 8º; 9º e 10. desta lei.

§ 1º Os incentivos fiscais, serão compostos por emissão de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento - CID, com validade de 10 (dez) anos, no valor de até 60% (sessenta por cento) do investimento realizado, observado o disposto no art. 5º desta lei, passível de fruição após a emissão do Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID, sendo que os valores dos certificados serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, verificada entre a data de sua emissão e sua(s) respectiva(s) data(s) de fruição, com valor total cumulativo correspondente a até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais, industriais, ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste art., desde que efetivamente comprovados;

§ 2º Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), compreendendo:

- I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento;
- II - adequação do projeto de acordo com o plano diretor da cidade de São Paulo, limitado a 5% do valor do investimento;
- III - aquisição de terrenos;
- IV - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel;
- V - execução de obras de construção ou de reforma, adequação ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);
- VI - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra);
- VII - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento.

§ 3º Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica desde que previamente habilitado.

§ 4º O Poder Público, no caso de demanda de incentivos superiores aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos

incentivos previstos no inciso I do § 1º do art. 2, ao percentual dos recursos orçamentários.

§ 5º A concessão dos incentivos fica condicionada à aprovação de projeto de investimento que comprovadamente fomente investimentos na região.

Art. 3º A concessão dos incentivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Poder Público, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes.

Art. 4º A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, prevista no § 1º do art. 2º, bem como a utilização dos mesmos ficará condicionada à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o poder Público.

Art. 5º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser emitidos pela conclusão de etapas constantes do projeto aprovado, observado o limite das dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentária do ano da emissão dos certificados, podendo o valor total do incentivo ser fracionado em diversos certificados, com valor mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte cinco mil reais) cada um.

§ 1º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade.

§ 2º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento somente poderão ser utilizados para o pagamento dos tributos indicados no art. 6 desta lei, pelo investidor ou pelo terceiro adquirente dos certificados, após emissão de Termo de Conclusão do Investimento e de Liberação do Uso do CID.

Art. 6º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para:

I - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento de qualquer atividade;

III - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, referentes ao imóvel objeto do investimento;

IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV), referente ao imóvel objeto de investimento.

V - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo;

VI - pagamento de débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento;

VIII - pagamento de débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal;

IX - pagamento de multa moratória, juros de mora e correção monetária.

§ 1º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte.

§ 2º O incentivo fiscal de que tratam os incisos I e II não poderão resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). Caso em que será aplicada a alíquota referida, sobre a base de cálculo do imposto, sob a forma de incentivo fiscal.

Art. 7º Observado o valor estabelecido no inciso do § 1º do artigo 2º desta lei e o limite fixado na Lei Orçamentária compete ao Poder Público analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito.

§ 1º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados ao Poder Público.

§ 2º O Poder Público elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 8º Os incentivos fiscais decorrentes desta lei não poderão concomitantemente com outros incentivos seletivos.

Art. 9º. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado aos Incentivos da Zona Sul e Extremo Sul de São Paulo.

Art.10. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor somente quando a estimativa da renúncia receita por ela acarretada, for considerada na Lei orçamentária anual.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.

PUBLICADO DOC 08/08/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00519/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Cria o Polo Gastronômico do entorno do Estádio Arena Corinthians e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Polo Gastronômico do entorno do Estádio Arena Corinthians.

Parágrafo Único: Para efeitos do disposto nesta Lei, o Polo Gastronômico do entorno do Estádio Arena Corinthians fica delimitado pelo perímetro poligonal compreendido entre a rua Doutor Luís Aires, as avenidas Padre Estanislau de Campos, Valdemar Tietz, rua César Diaz, avenida Itaquera e rua Castelo do Piauí.

Art. 2º. A área delimitada poderá ser objeto de regras específicas relativas ao uso de solo, às obras e às posturas municipais, pelos estabelecimentos enquadrados no perfil socioeconômico do referido polo.

Art. 3º. O Polo Gastronômico do entorno do Estádio Arena Corinthians tem por objeto:

I - Promover o desenvolvimento sustentável da atividade econômica já instalada no local;

II - Atrair novos investimentos dentro do perfil vocacional da área;

III - Assegurar o controle urbano e ordenamento do uso do solo, com ênfase ao combate às poluições sonora, visual e do ar;

IV - Favorecer o trânsito de pedestres na área e melhorias da circulação de veículos;

V - Otimizar o uso coletivo de estacionamentos, bem como a ampliação de ofertas de vagas no entorno;

VI - Realizar campanhas publicitárias, objetivando a divulgação do polo;

VII - Patrocinar festivais e encontros gastronômicos;

VIII - Abranger restaurantes de diferentes especialidades culinárias.

Art. 4º. Poderá o Município firmar parcerias com os estabelecimentos, diretamente ou através de associações representativas dos mesmos, bem como com outras entidades da iniciativa privada, visando à promoção do desenvolvimento da atividade e do seu potencial turístico, de forma ambientalmente sustentável.

Art. 5º. Deverá ser incluso o Polo Gastronômico do Estádio Arena Corinthians como atração de publicações e campanhas destinadas à promoção turística da cidade de São Paulo.

Art. 6º. Fica o Poder público municipal autorizado a criar o “Selo de Responsabilidade Urbanística”, que será conferido anualmente aos estabelecimentos que se adequarem às regras e critérios estabelecidos nesta lei, conforme dispuser regulamento.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 27/08/13 às 13:00
Andre Marcon RF 11.264

Andre Marcon

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Sandra Tadeu

Para o(a) Sr(a) Vereador(a)
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 27/08/13

Obs.: O prazo para a manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 66 do R.I.

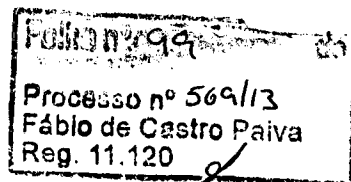
RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 28/08/13 às 12:30
POR *Ivo*
SADA: 28/08/13 às 13:30 por *Rinia*

Seguido *M* junta *S* nesta data
Documento *S*
Rubricado *S* sob folha *S* n.º *992*
Em 28/08/13

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



16 - PAR
16- 01519/2013

pl0569-13

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0569/13.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa dispor sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município.

Segundo a propositura, o Poder Executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços, estabelecidos na Zona Leste: i) serviço de informática e congêneres; ii) serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; iii) hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-sevice condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço; iv) centrais de "call center" e telemarketing.

Os incentivos propostos, segundo o artigo 3º do projeto, consistirão em: i) isenção do IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, nas condições que especifica; ii) isenção do ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado; iii) isenção do ISS incidente sobre os serviços de construção civil descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701/03, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, nas condições que especifica; iv) isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados, nas condições que especifica.

Segundo consta de sua exposição de motivos, o projeto busca direcionar investimentos e geração de empregos em regiões de baixo número de postos de trabalho e afastados do centro da cidade, bem como induzir o desenvolvimento do Arco do Futuro.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in "Competências na



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pi0569-13

Folha nº 100
Processo nº 569/13
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)

Quanto ao aspecto de fundo, verifica-se que a intenção da proposta é estimular a geração de empregos, promovendo e fomentando o desenvolvimento da Zona Leste.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Corroborando nossa assertiva, trazemos à colação o julgado do Supremo Tribunal Federal (RE nº 328.896 / SP, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ de 05-11-09), que *mutatis mutandis* aplica-se ao presente caso:

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969.

[...]

“- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.” (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-13

Folha nº 131
Processo nº 569/13
Sala da Comissão de
22/08/13

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo informa que "de acordo com o demonstrativo e pronunciamento da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, foram atendidas as determinações do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal", informação esta que submetemos à análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 28/08/13

GOULART

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSEMINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 08, 13

Pág. 75 Col. 04

Contendo

Amara Marcom

Técnico, Administrativo

RF 11.204

A Comissão de

Em 30, 08, 13

João Carlos Dias Chaves

RF. 11.338

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

São Paulo, 05/09/13 às 12 h

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

Ao Nobre Vereador / A Nobres Vereadores

Paulo Franco

Para relatar

Sala de Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Em 06/09/2013

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP 21

A pedido

São Paulo 10/09/13

Leonardo Amaral Pedrazzoli

RF: 11372

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado, nesta data documento rubricado

com o nº 102 ~ 105 e folha de informação nº

em 27/09/13

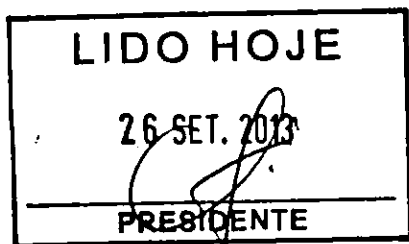
Nome

RF SGP-12

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE

16 - PAR
16- 01935/2013

Folha nº - 1002 do proc.

nº. 01 - 569 de 2013

Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2013.**

De autoria do Executivo, o presente projeto de lei dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

De acordo com a propositura, o executivo fica autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços, estabelecidos na Zona Leste: i) serviço de informática e congêneres; ii) serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza; (iii) hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço; iv) centrais de "call center" e telemarketing.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Considerando não haver óbices à aprovação desta proposição, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Administração Pública, considerando o elevado interesse público de que se reveste a iniciativa, consigna voto **Favorável** ao projeto.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a proposição merece prosperar, posicionando-se, portanto, **Favoravelmente** a sua aprovação.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a proposta traz contribuições significativas nos aspectos que lhe compete analisar, razão pela qual se manifesta **Favoravelmente** ao projeto de lei.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, posicionando-se com parecer **Favorável** à proposição.

Sala das Comissões Reunidas, em 26/09/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

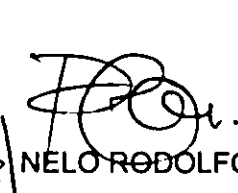
Folha nº - 103 - de proc.
nº. 01 - 569 de 2013
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10851

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2013.

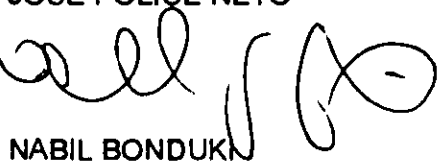
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO


ANDREA MATARAZZO


NELE RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO


NABIL BONDUKI


PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

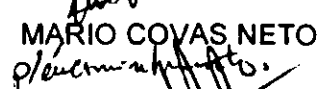

ALFREDINHO


GILSON BARRETO

ATÍLIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MARIO COVAS NETO

MARQUITO




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -104- do proc.

nº. 01 - 569 de 2013

2225
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10851

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2013.**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

AURELIO MIGUEL

RICARDO YONG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

CORONEL TELHADA

VAVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

REIS

EDIR SALES

ORLANDO SILVA

FLORIANO PESARO

OTA

JEAN MADEIRA

TONINHO VESPOLI

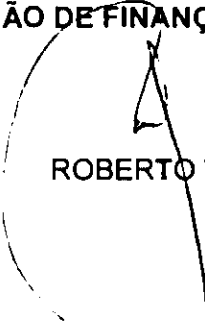


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº -105 do proc.
nº. 01-569 de 20 13
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER
E GASTRONOMIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 569/2013.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

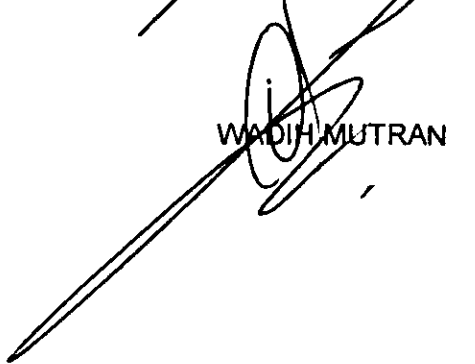

JAIR TATTO

MARTA COSTA


MILTON LEITE


PAULO FIORILO


RICARDO NUNES


WADIH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27 / 09 / 2013

Pág. 115 Col. 4ª

Conferido MJS

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.851

A SGP - 21

São Paulo 27 / 09 / 2013

MJS
Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.851

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
106 a 107 e folha de informação
sob n° 107. 27/09/2013

Edoardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21

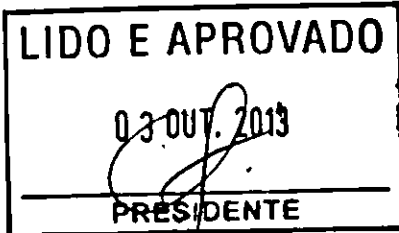
O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos PL 569/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 107 Em 08 / 10 / 13

Leonardo Amaral Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



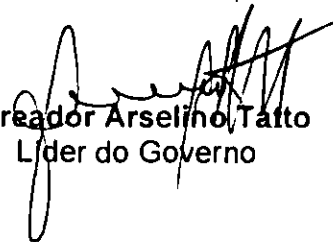
Câmara Municipal de São Paulo
Liderança do Governo



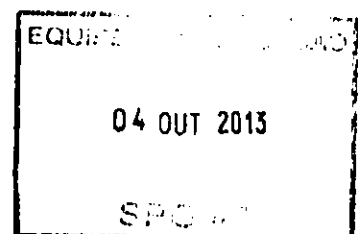
REQUERIMENTO

07 - RPS
07- 00051/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, seja reduzido de 10 (dez) para 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre a primeira e a segunda audiência pública, nos termos do parágrafo único do art. 66, do Regimento Interno desta Casa, relativa ao Projeto de Lei 569/13 que DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS EM REGIÃO DA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.


Vereador Arselino Tatto
Líder do Governo

07 - SGP-21 - 03/10/2013 - 15:13 - 001161 - 1/1



Comissão de:

Política Urbana

08/10/2013

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.

Em 16-10-2013 às 14:41

Ana Lúcia
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A SGP 21

São Paulo 16/10/2013

Ana Lúcia
Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

A SGP 12,
o pedido
21/10/2013

Eduardo Akamine
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue (m) juntado (s) nesta data papel
para informação/documento (s) rubrica
do (s) sob folha (s) n.º (S) 108 a 132
Em 21/10/13

Carmen Cristina
Carmen Cristina
RF 11.192



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 108
do Processo nº 01-569-2013

coll
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 – SGP.12

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ROBERTO TRIPOLI

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 09-10-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Bom dia a todos e a todas. Declaro aberta a audiência pública.

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, declaro abertos trabalhos da 16ª audiência pública do ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, *link* Auditórios On-Line.

A íntegra da transcrição desta audiência pública estará disponível ao público em geral do portal da Câmara Municipal de São Paulo, www.camara.sp.gov.br, no *link* Audiências Públicas / Registro Escrito.

Foram convidadas a participar desta audiência pública as seguintes autoridades:
Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças de Desenvolvimento Econômico;
Edson Simões, Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo; Leda Maria Paula, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão; Wilson José de Araújo, Presidente do Sindicato dos Auditores Fiscais Tributários do Município de São Paulo; Prof. Dr. Joaquim José Martins Guilhoto, Chefe do Departamento de Economia da FEA-USP; Prof. Yoshiaki Nakano, Diretor da Escola de Economia da FGV - SP; Prof. Rubens Rogério Sawaya, Coordenador do Departamento de Economia da PUC - SP.

A audiência pública tratará de três projetos agora: PL 249/08, do Vereador José Américo, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ARTES PICTÓRICAS E PLÁSTICAS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"; PL 19/13, do Vereador Gilson Barreto, que cria a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na cidade de São Paulo e dá outras providências; e PL 569/13, do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços na região da zona Leste, Município de São Paulo.

As inscrições estão abertas à população aqui presente, às pessoas que quiserem se pronunciar, que podem se inscrever aqui ao lado, na Secretaria.

Contamos com as seguintes presenças: do nobre Vereador Paulo Fiorilo; tendo a honra de ter a participação do Professor Paulo Frange, Vereador Doutor; e também da Vereadora, sempre presente, Marta Costa.

Muito bem, vamos dar início, então, com o primeiro projeto de lei, PL 249, do Vereador - atual Presidente da Casa - José Américo: "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO ÀS ARTES PICTÓRICAS E PLÁSTICAS PARA A CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Gostaria de perguntar às pessoas presentes se alguém gostaria de se pronunciar em relação ao projeto PL 249. (Pausa) Não há nenhum inscrito.

Bem, esta audiência pública, na verdade, é uma necessidade conforme Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município, e somos obrigados a fazê-la. Ninguém é obrigado a participar. Não havendo ninguém para falar com relação ao projeto do atual Presidente José Américo, declaro encerrada a audiência pública em relação ao PL 249/2008.

Passemos ao PL 19/2013, do Vereador Gilson Barreto, que cria a Secretaria Municipal dos Direitos do Idoso na cidade de São Paulo e dá outras providências.

Indago às pessoas presentes se alguém gostaria de se manifestar. Está presente a Assessoria do Conde Matarazzo. Alguém gostaria de se pronunciar a respeito?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Ela, a Margareth, trabalha com o Vereador Tripoli, na área dos idosos, e, se quiser, pode se pronunciar. É Assessora do Vereador Tripoli há muitos anos, é uma ótima assessora.

A SRA. MARGARETH - Meu nome é Margareth, eu sou assistente social, assessora parlamentar do Vereador Roberto Tripoli e atuo na área do envelhecimento há mais de 23 anos.

Só gostaria de ponderar - e que os Srs. Vereadores também ponderassem - sobre a criação de uma nova Secretaria, levantando a principal questão de que os principais problemas vinculados a essa problemática do envelhecimento estão nas Secretarias da Saúde

e da Assistência Social. Talvez ao se criar um serviço específico haja mais despesa. De repente, uma ação de uma Secretaria do Idoso iria se voltar especificamente para o idoso ativo, que realmente inclui a maior parte da população brasileira. Mas, não atacará os problemas principais dessa população.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito obrigado. Alguém mais gostaria de se pronunciar em relação ao projeto de lei? A sociedade civil organizada aqui presente, nacional, municipal, gostaria de se pronunciar? A internacional, gostaria de se posicionar ou não?

Tem a palavra o Sr. Robson César Correia de Mendonça.

O SR. ROBSON CÉSAR CORREIA DE MENDONÇA - Bom dia a todos e à Mesa com a presença dos Srs. Vereadores. Meu nome é Robson César de Mendonça, sou presidente do Movimento Estadual da População em Situação de Rua.

Minha manifestação com a questão dessa Secretaria é a seguinte: é mais uma secretaria, mais uma despesa, sem mais solução provável, principalmente para os problemas dos idosos. O idoso precisa de qualidade de vida e de integração. Essa qualidade de vida não é a Secretaria que dará. A qualidade de vida está na prioridade das prioridades, a saúde. Uma boa alimentação e uma boa saúde, não simplesmente uma Secretaria.

Era isso. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço a participação do nosso amigo da sociedade civil organizada, sempre presente nas reuniões.

Gostaria de me pronunciar mais uma vez, principalmente ao Voto Consciente, de que esse projeto passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa e cria uma Secretaria. Vamos deixar muito claro que vereador não pode criar secretaria. Então, o projeto é ilegal, é inconstitucional. E o Voto Consciente não se pronunciou. Não sei como passou pela Comissão de Justiça. O projeto está aí? Como Vereador pode criar Secretaria? Isso é uma iniciativa do Poder Executivo, não é do legislador.

Gostaria de saber o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa. Como já fui presidente de tal comissão estou estranhando isso e já discutimos sobre essa questão.

Já falamos em reunião passada que a Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa está dando legal a tudo o que o que é ilegal; está dando constitucional a tudo o que é inconstitucional. Isso é perda de papel, irá para o Executivo e será vetado. É perda de tempo.

Tem a palavra a Sra. Sonia Barboza, do Movimento Voto Consciente.

A SRA. SONIA BARBOZA – O senhor falou exatamente as minhas palavras. O que temos notado na Comissão de Justiça é que os projetos ilegais e inconstitucionais passam e são aprovados com a maior naturalidade. Eles sabem que é ilegal e inconstitucional, mas mesmo assim o projeto é aprovado. Isso só vai dar trabalho para os funcionários, gastar o tempo dos Srs. Vereadores, onerar a Casa, mais hora, mais luz, mais tinta, mais tudo. E depois vai para o Prefeito e ele vai vetar, claro, porque não é da competência do vereador criar uma Secretaria. E o vereador sabe disso, isso é que é o pior. Ele sabe, porque os promotores que estão aqui deveriam fazer um relatório da assessoria técnica dizendo que esse é ilegal, inconstitucional.

Assim, os Vereadores saberiam mais uma vez. Só que esse relatório dos procurados, das assessorias técnica da Casa, não está funcionando, é possível que esteja funcionando em off, mas na pasta do projeto de lei não aparece mais o relatório deles e nós da população também não sabemos, já soubemos na época em que o Vereador Tripoli era Presidente a pauta da comissão de justiça vinha com o relatório da assessoria técnica, explicando porque era inconstitucional. Depois mudou de Presidente, o outro não concordou com isso porque começamos a ver que aprovavam projetos ilegais e o Presidente na época não gostou. Desde então esse relatório dos procuradores aparece. É legal que não apareça ou é inconstitucional? Ou está fora do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Essa comissão tem repetido sempre,

inclusive, o Vereador Paulo Fiorilo está lendo aqui o parecer da comissão de justiça, porque as outras são de mérito. Será vetado com certeza. A comissão de finanças analisa o impacto financeiro. Eu nem questiono as comissões de mérito, mas a de justiça.

Não havendo mais nada a tratar, declaro encerrada a presente audiência pública. Gostaria que a ata da reunião fosse colocada dentro da pasta do processo, com as Notas Taquigráficas, assim todos terão ciência do que aconteceu na Comissão de Finanças.

O próximo projeto é o PL 569/13, do Executivo. Está aqui presente o professor doutor Paulo Frange, para se pronunciar acerca do projeto.

O SR. PAULO FRANGE – O PL 569 que trata do incentivo fiscal para a zona Leste traz uma nova configuração no sentido de termos a oportunidade de tratar esse assunto e ser autoaplicável. Ao longo do tempo, vimos que as leis que foram aprovadas de incentivo fiscal não aconteceram. Desde 2004 estamos tratando desse assunto e não vimos nada acontecer. Temos caminhado por lá, eventualmente alguém é premiado com uma situação dessas, mas não consegue evoluir mais do que isso. E quando é premiado, Vereador Tripoli, às vezes não tem a regularização fundiária da estrutura da indústria e não pode ter os benefícios do BNDS na hora de financiar a própria indústria.

Portanto, são inúmeros entraves que tivemos ao longo do tempo. Estivemos na Secretaria do Governo tratando desse assunto. É um assunto muito importante porque na Leste para cada cinco moradores apenas um tem emprego. Na zona Oeste onde moramos temos quase um emprego para cada morador e no Centro temos mais de dois empregos para cada morador. Então temos de levar o emprego para lá e a única forma é através desse incentivo fiscal.

As situações que estão contempladas, telemarketing, informática, hospedagem de toda natureza, hotel, apart-hotel, residência, com certeza vão melhorar. Quando nos deparamos com o mapa percebemos o quanto isso é importante porque cria um centro em Guaianases, exatamente onde há a estação do Metrô, junto ao Itaquerão, em frente ao ponto final Itaquera-Corinthians do Metrô. Cria na Avenida Sapopemba e outro eixo em São Mateus e

a proximidade dessa região com o Polo Capuava e Ermelino Matarazzo ao Norte, quase na divisa com Guarulhos, em Itaim Paulista junto à estação de trem e todas essas regiões são muito importantes para a iniciativa privada.

Ora, levando tudo isso de empregos para lá, naturalmente todas as pessoas terão como benefício um plano de saúde. Vamos levar mais empregos, mais pessoas vão morar por lá, deixarão de sair da região e assim não temos um item muito importante: quem vai atender a saúde privada na região? Hoje temos uma única estrutura atendendo a região, o Hospital Santa Marcelina que tem uma ala para pacientes privados.

A última parada da Saúde, Vereador Tripoli, foi no Anália Franco. Dali para frente não temos quase mais nada de hospital privado. E acreditamos – não temos o número exato ainda – que passam de 800 mil pessoas na zona Leste que têm plano de saúde. Conversamos com o segmento de Saúde que vai se manifestar e levamos até o Secretário João Antonio que entrou em contato com o Secretário Marcos Cruz e nos autorizou a conduzir um trabalho no sentido de encontrar uma emenda específica, para que pudéssemos ter direito a esse incentivo fiscal para essas atividades, clínicas, hospitais, laboratórios, etc., principalmente nessas áreas onde o acesso está muito fácil. Todas essas áreas praticamente tem na frente um ponto de trem ou metrô, portanto não estamos distantes da realidade. Isso facilita muito a evolução dessa região.

Vamos construir uma emenda junto com a secretaria, de comum acordo com o Governo e a Saúde está bastante ciente da isenção do IPTU por 20 anos, da isenção do ITBI, ISS da construção, mas também está ciente de como a Saúde já tem seus 2%, aquele benefício da redução de 60% não se aplica na situação da Saúde, até porque estamos no limite constitucional garantido.

Portanto, em se tratando de um segmento bastante técnico e preparado, Sr. Presidente, convidamos para que viessem representantes de um grande número dessas entidades que poderiam estar inserindo nessa região, dentro do contexto de empregabilidade. No segmento de Saúde a empregabilidade é muito alta. O *home care*, por exemplo, hoje tem a

maior empregabilidade de todas as atividades que temos no Brasil, porque o atendimento domiciliar cada vez mais cresce. Mas o segmento do hospital, em si, já é um grande gerador de empregos diretos e indiretos.

Portanto, vou deixar para que o segmento se manifeste.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Gostaria, Vereador, da possibilidade, porque V.Exa. coloca aqui uma série de pontos. O projeto diz a respeito de serviço de informática, educação, ensino, instrução de treinamento, hospedagem de qualquer natureza, hotéis, flats, apartamentos-hotéis, residência, motéis, serviço de telemarketing, também.

Nessa emenda, V.Exa. está pensando incluir, em conversa com o Governo, quais os serviços?

O SR. PAULO FRANGE – O item 5, seria criação de uma emenda. Entraremos como serviços de saúde, e nesses serviços de saúde, o Governo já é sensível a essa situação. O Secretário só pediu para olhar exatamente o que é, porque vamos seguir exatamente o que o Código Tributário diz o que é saúde. Não vamos incluir, por exemplo, empresa de consultoria de saúde. Isso não. É serviço de saúde.

Vou continuar com a minha consultoria, na Pompeia, pagando meu imposto de 5%.

Então, no caso das atividades de saúde, todas já estão com 2% e ainda tiveram o benefício, recentemente, onde foi expurgado do ISS das operadoras aquilo que não são serviços próprios, são serviços de terceiro.

Portanto, sabemos muito bem qual o limite.

Esse processo incentiva, sim, levar para lá esses equipamentos de saúde. Não tenho dúvida.

O senhor falou em telemarketing, Sr. Presidente. Uma única empresa de telemarketing, da zona Leste, tem cinco mil funcionários e fez um convênio com a Intermédica, que é um grande convênio na cidade de São Paulo. O hospital de atendimento da Intermédica é na Santa Cecília e o outro em Jundiaí.

Então, quem está na zona Leste não tem como buscar atendimento na Intermédica.

Ter tem, um ou outro lugar credenciado, mas não acha. É difícil demais.

Unimed, da mesma forma. Lá temos um número grande de pessoas que têm a Unimed. São convênios que têm um plano de saúde mais barato, para que possa atender o funcionário das fábricas, das empresas, etc. Esse pessoal não tem lá absolutamente nada.

E a proximidade do eixo Norte, desse incentivo fiscal, que é o de Ermelino Matarazzo, estamos colados com Guarulhos. As empresas de Guarulhos têm interesse de migrar para o lado de cá, porque lá tem altíssima empregabilidade; a grande parte deles tem convênios e a região lá embaixo, em São Mateus, é divisa com o polo Capuava, que é a maior empregabilidade de toda a Grande São Paulo, exceto o ABC.

Isso aqui é apenas uma planta que fizemos para poder entender.

É isso, Sr. Presidente. Esperamos contar com a assessoria técnica da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Não só agradeço a V.Exa., mas também gostaria que um representante da douta Comissão de Finanças, nobre Vereador Paulo Fiorilo, pudesse participar da audiência pública da Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, porque a Comissão de Finanças também gostaria de incluir alguns temas.

Não briguem com o Brasil, por favor. O Brasil, no momento oportuno, vai se pronunciar. No momento oportuno, eu o chamo. O senhor aguarde um pouquinho.

Tem a palavra a Sra. Eriete Teixeira, do Sindicato dos Hospitais do Estado de São Paulo.

A SRA. ERIETE TEIXEIRA – Bom dia. Sou superintendente jurídica do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Laboratórios do Estado de São Paulo, que representa todo o segmento da saúde no setor privado não filantrópico.

Esse projeto de lei, Srs. Vereadores, é dos mais importantes para a cidade de São Paulo, pois vai trazer melhorias substanciais para a zona Leste, para uma população carente que necessita de geração de empregos, que necessita de se fixar naquela região. No entanto, ele não contempla a área de saúde, da maior relevância para a população não só no Município de São Paulo, mas para todo o País, pois a melhoria na prestação de serviços de saúde tem

sido uma das grandes reivindicações.

Sem dúvida, a fixação do segmento saúde na região beneficia os pacientes, os idosos, as mães que trabalham fora da região e que precisam levar seus filhos ao médico para passar por consulta ou exames. Então, é realmente muito importante que o nosso segmento também seja contemplado e que ele leve essa melhoria para a região.

É isto o que viemos reivindicar: a sensibilidade dos senhores para que incluam nesse projeto o setor de saúde.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Nós que agradecemos.

Anuncio a presença do nobre Vereador Aurélio Nomura.

Tem a palavra a Sra. Teresa Gutierrez, da Associação Nacional dos Hospitais Privados.

A SRA. TERESA GUTIERREZ – Bom dia a todos. Gostaria de parabenizar a Câmara Municipal pelas audiências públicas que tem realizado, pois são de extrema importância para que a população como um todo possa se manifestar sobre os projetos de lei de seu interesse.

Apresentarei alguns dados em relação ao setor, pois, como a Dra. Eriete disse, os serviços de saúde são importantes não só por gerarem empregos, mas também por possibilitarem que a população da região tenha acesso a um serviço de saúde adequado.

Grande parte dos beneficiários de planos de saúde do Brasil, 85%, tem plano de saúde vinculado ao emprego. Então, se geramos mais emprego naquela região, muito provavelmente teremos uma quantidade maior de pessoas que buscará atendimento privado da saúde, não o filantrópico ou o do SUS.

Hoje em dia, um hospital com mais ou menos 150 leitos gera em torno de mil empregos diretos e indiretos. Um hospital com 200 leitos gera em torno de 1,5 mil leitos diretos e indiretos. De modo geral, esses hospitais têm 63% dos funcionários com nível ensino médio completo. E os hospitais da cidade de São Paulo, de modo geral, estão em expansão, e é de

extremo interesse que esses hospitais tenham uma atuação descentralização, seja por um controle até mesmo de infecção hospitalar ou para que sua atuação seja mais efetiva em todo o município de São Paulo, e não centralizada especificamente na zona Oeste, como ocorre hoje em dia.

Assim, na qualidade de advogada, representando a Associação Nacional dos Hospitais Privados, venho pedir aos senhores que incluam os serviços de saúde descritos no item 4 da Lei 13.701, que é a Lei do ISS do município de São Paulo. Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Passo a palavra primeiramente ao Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Presidente. Bom dia, Vereadores Aurélio Nomura, Marta Costa, Roberto Tripoli, Paulo Fiorilo, Paulo Frange e Adilson Amadeu.

Vereador Paulo Frange, há duas coisas aqui que V.Exa., como relator, poderia ajudar, pois é conhecedor do projeto. Vou mencioná-la, para, depois, comentar.

Todas as leis de incentivo falavam em 5 anos, 10 anos; esta veio com 20 anos, o que, a princípio, me parece muito tempo. Outra coisa é a questão de perímetro, mapas etc. Não seria o ideal usarmos o perímetro das subprefeituras? Porque isso já está delimitado, já está geograficamente formatado. Então, talvez fosse o ideal, para localização, usar como perímetro da área o distrito de cada subprefeitura.

Há outra coisa que eu gostaria de comentar de forma geral; depois, se o Paulo Frange puder nos auxiliar nisto, seria bom. É evidente que a zona Leste merece ter essa legislação, mas é bom deixarmos claro que os números mostram que não é a prioridade da Cidade o incentivo a essa região. Se formos fazer uma análise contextual através de números e da lógica, seria também importante, Presidente, citar alguns dados. Talvez, assim, pudéssemos fazer algo mais correto ética e politicamente para a Cidade do que simplesmente destinar esse incentivo somente à zona Leste. Explico o porquê. Passarei alguns dados do IRBEM - Indicadores de Referência de Bem-Estar no Município de São Paulo, trabalho muito bacana que o Movimento Nossa São Paulo realizou. Por exemplo, a taxa média de

desemprego. A melhor subprefeitura é a Sé; a pior, Parelheiros. Há uma série de dados específicos, cujo mérito não abordarei neste momento. Em relação à porcentagem de empregos na região em relação ao total da Cidade, a melhor colocada é a Sé e a pior, Parelheiros. Em relação ao rendimento médio proveniente do trabalho, em reais, a subprefeitura mais bem colocada é Butantã; a pior, Parelheiros novamente. Com esses dados, quero pessoas virem aqui falar contra o aeroporto. Em relação aos leitos hospitalares, a subprefeitura mais bem colocada é a Sé, com indicador de 24,9 leitos por 1 mil habitantes – valor absoluto, 8.082 leitos. No município de São Paulo, o indicador é de 3,16 leitos, com 34.404 leitos. Piores subprefeituras: Perus e Parelheiros. O indicador: zero leito.

Demanda de creche. Porcentagem de matrículas efetuadas sobre o total da procura por vagas: Melhor subprefeitura: zona Leste, Guaianases. O indicador é 79,8%. Pior subprefeitura: Campo Limpo. Indicador é de 40,37%.

Demanda de pré-escola. Melhor subprefeitura: Vila Prudente; pior Subprefeitura: Cidade Ademar. São os dados, Sr. Presidente.

Favelas. Porcentagem de domicílios em favelas sobre o total de domicílios da Subprefeitura: Melhor subprefeitura: Sé; pior subprefeitura: Campo Limpo

Rede de esgoto. Porcentagem de domicílio sem ligação com a rede de esgoto. Melhor subprefeitura: Sé; pior subprefeitura: Cidade Ademar.

Desculpem, mas é importante vermos os números para termos uma ideia da situação da Cidade. Esses são dados do Ibem. O foco não é a zona Leste – não que a zona Leste não mereça –, mas estão aqui os dados.

Porcentagem de domicílios em favela sobre o total de subprefeitura. Melhor subprefeitura: Sé; pior subprefeitura: Campo Limpo. Agora vamos fingir que não estamos vendo isso?

Homicídio juvenil. Número de óbitos por homicídio de jovens do sexo masculino, de 15 a 29 anos, por 100 mil habitantes. Melhor subprefeitura: Pinheiros, com 2,31 óbitos por 100 mil habitantes; pior subprefeitura: M'Boi Mirim, com 38,6 óbitos por 100 mil habitantes

Crimes violentos fatais. Número de crimes violentos fatais por 100 mil habitantes.

Melhor subprefeitura: Vila Mariana; pior subprefeitura: Parelheiros.

Homicídios. Melhor subprefeitura: Vila Mariana; pior subprefeitura: M'Boi Mirim.

Então, vamos votar a favor do projeto da zona Leste, mas é bom deixar claro que é uma incoerência se olharmos para esses dados da real necessidade social da Cidade, as regiões que mais precisam. E há um projeto de minha autoria, assinado pelos Srs. Vereadores Alfredinho, Reis, Jair Tatto, Arselino Tatto; com o apoio do nobre Vereador Roberto Tripoli para votar em primeira discussão. E talvez seja importante incluirmos essas regiões no projeto, porque falar somente da zona Leste é injusto com essas pessoas que também precisam do serviço público. Então, podemos e devemos dar um incentivo à zona Leste, mas se a Câmara Municipal não tiver consciência de quem precisa é aquele fundão da zona Sul, que está sofrendo.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Foi citado o nobre Vereador Paulo Frange. Dessa forma, S.Exa. tem o direito de se pronunciar.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, o Vereador Ricardo Nunes está absolutamente correto, a discussão que estamos travando serve para gerar empregos.

A Leste tem hoje 35% da população da cidade de São Paulo, mas só 16% dos empregos. A média de emprego, em São Paulo, é de 0.43 empregos, por habitante. Na Leste é 0.19, a mais triste.

Como esse projeto de incentivo fiscal, na verdade, está sendo conduzido em cima de propostas que vêm desde 2004, agora vamos resolver o problema o incentivo fiscal e torná-lo autoaplicável.

O mapa traz uma distribuição na Leste de tal forma que temos a oportunidade de tratar a zona Leste, no seu eixo norte sul, acompanhando exatamente nas manchas onde serão as áreas de incentivo.

Na região de Ermelino, Guarulhos, eixo da Jacu Pêssego, não adianta levar emprego onde não tem metrô e eixo. Aqui está Itaquera, o Itaquerão, Av. Itaquera e Cidade Líder estão por aqui. Aqui vem todo o eixo que vai para Guaianases, passando ao longo de José Bonifácio que é a área mais difícil.

Só para encerrar, é o seguinte, a ideia de fazer nas subprefeituras nós acabaríamos por gerar a área de incentivo fiscal onde não teria acessibilidade. Esses são os eixos de distribuição.

Concordo com V.Exa. Nós estivemos no Conselho Nacional de Turismo com o Prefeito Fernando Haddad, para discutir exatamente o assunto sobre empregabilidade e turismo. O gol do Prefeito é exatamente o gol de V.Exa. Vereador Ricardo, ele trata a região de Parelheiros e Marsilac, que tem 16% do território da cidade de São Paulo, como uma área para trabalhar ecoturismo. Que tipo de emprego vamos levar para lá? Indústria? Marsilac é zona rural, não. Hoje, só naquela região, há 2.400 leitos para receber pessoas que gostam de ecoturismo. Mas não temos estrutura hoteleira para recepcionar um turista de maior permanência e com maior poder aquisitivo. Lá estão os mochileiros e todos os apaixonados por ecoturismo.

O Prefeito Haddad provavelmente deve trabalhar nesse sentido para que se possa desenvolver esse tipo de atividade com o segmento.

Lá houve um apelo muito grande para que o setor de hotelaria buscasse a região de Parelheiros e Marsilac. Penso que esse é o tipo de emprego.

Estamos tentando dizer que talvez não seja para Parelheiros e Marsilac a ideia de levar indústrias ou qualquer emprego dessa ordem, mas a vocação da região seria, com certeza, para o ecoturismo e para outras atividades que não sejam impactantes com relação à contaminação do solo, porque é uma área bastante delicada na cidade de São Paulo.

Concordo com V.Exa.

Como a segunda área de menos empregos é a zona Norte, o senhor falou muito bem a respeito de Perus, devemos ter outras atividades com incentivo fiscal. Provavelmente o

eixo norte, que vai até Perus, e o ecoturismo, na região do extremo sul de São Paulo.

A região sul como um todo, está na média de São Paulo, ou seja, 0.42 empregos, por habitantes - a média é de 0.43. Lamentavelmente a injustiça está no extremo sul, onde V.Exa. trabalha, que é Parelheiros.

Estamos aí para poder ajudar.

O SR. RICARDO NUNES - Farei um aparte com V.Exa. Algo importante que me esqueci de dizer, é que aqui seria importante não colocar só área de serviços. É importante, Roberto, vamos precisar da sua ajuda para isso. Nós acabaremos prejudicando mais se restringirmos a área de serviços naquelas regiões de manancial, que têm que ter atividades de serviços que não sejam poluentes.

Portanto, sou a favor que haja serviços na região Leste, mas por que não também a indústria? Acabamos beneficiando só serviços, mas no contexto estratégico geral da Cidade é ruim.

O SR. PAULO FRANGE - Sem dúvida. Vereador Tripoli veja que estamos falando praticamente na Leste 2, até Tiradentes.

O silêncio do Vereador Adilson Amadeu se explica, porque a Subprefeitura da Mooca não está contemplada, até porque não precisa, já que ela é o 13º PIB do Brasil.

Se destacarmos a Subprefeitura da Mooca, onde entra o Brás, é o 13º PIB do Brasil, acima, inclusive, de muitas capitais do País. Portanto, o Vereador Adilson tem razão de estar tranquilo, porque é uma das regiões que mais gera emprego na cidade de São Paulo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito bem. Tem a palavra o Vereador Adilson Amadeu.

O SR. ADILSON AMADEU – Sr. Presidente, apenas para manifestar um dado interessante. É muito importante. Eu ia chamar os universitários para fazerem a conta comigo, mas eu mesmo consegui fazer. Quem mora na Cidade Tiradentes e vem trabalhar aqui no Centro leva 2 horas e 15 para chegar, 1 hora e 15 de almoço, mais 2 horas e 15 para ir. São 5

horas e 45 minutos por dia sem produzir. Em 2007, algumas famílias me falaram o que dava para fazer em Cidade Tiradentes. Humildemente, eu falei com empresários do Brás e eles mandaram 16 máquinas de costura para pôr dentro de casa, para o marido também trabalhar, a mulher ter tempo de levar as crianças à escola. Hoje há pelo menos 300, mas poderia ter 3.000.

Então, os incentivos, não só para a zona Leste, zona Oeste, para todas as regiões são muito importantes. É que os governos que já passaram pensaram em outras coisas, mas não pensaram em resolver essa situação. Cabe muito bem iniciar, para valer, um trabalho de incentivo ao trabalho na zona Leste – acho que o nobre Vereador Fiorilo foi até Presidente de uma comissão. O bairro Tiradentes, acho hoje que é uma Campinas dentro da cidade de São Paulo. Assim como Parelheiros é gigante, só que lá há muitas áreas verdes a serem cuidadas, em vez de colocar indústrias lá, não é isso?

O SR. RICARDO NUNES – Não, Sr. Vereador, isso às vezes as pessoas falam, mas por falta de informação. Pelo Censo de 2010, temos 160 mil pessoas em Parelheiros. Só que o extremo Sul abrange Parelheiros, M'Boi Mirim, Campo Limpo, Cidade Ademar e Capela do Socorro. Aí depois vem São Amaro, etc. Mas, naquele fundão, só em Parelheiros posso hoje afirmar, com segurança, que há 200.000 habitantes. Não tenho dúvida disso.

O SR. ADILSON AMADEU – Muito bem. Acho que o incentivo até o Prefeito está querendo levar, que abrange novos terminais para aquela região, que vão virar *shoppings*, poderiam virar incentivos para a população.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Tem a palavra o Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Quero levantar uma questão que julgo importante, não só para os Vereadores, mas para a Cidade. O debate do desenvolvimento deve ser da Cidade. O Prefeito Fernando Haddad, quando disputou a eleição, apresentou uma proposta, o Arco do Futuro, que, na minha opinião, pode ser a linha condutora para o debate da zona Sul, da zona Norte e da zona Leste, sem a ideia da exclusão ou da contradição. Já tive oportunidade de dialogar com o Vereador Ricardo que aqui não estamos fazendo a defesa da Leste contra a

Sul, da Sul contra a Norte. Está errado. Ou entendemos que é importante olhar Parelheiros, M'Boi, Capela, Campo Limpo, Cidade Ademar com um olhar de desenvolvimento, de geração de emprego, de melhoria da qualidade de vida do mesmo jeito que vamos olhar a Leste e a Norte, ou vamos ficar numa briga que não interessa para a Leste, nem para a Norte, nem para a Sul.

Quando se pensou o Arco do Futuro, pensou-se a partir dessa preocupação. Constituímos aqui uma Frente Parlamentar de defesa e apoio ao Arco do Futuro, da qual o Vereador Ricardo participa e outros Vereadores, e já tivemos a oportunidade de discutir com o Secretário Marcos Cruz.

O Vereador Ricardo defendeu que precisamos ter um olhar para a Sul. De fato, acho que não avançamos ainda muito na Sul. Existem propostas. O Vereador Alfredinho apresentou um projeto, tem ideias de polos geradores. Acho que está na hora de a gente ir junto, se o Vereador concordar, até porque acho que não pode nunca ser excludente, de sentarmos com a Secretaria de Finanças, com a Secretaria de Desenvolvimento, de Planejamento, do Trabalho e começarmos a desenhar linhas.

Por que a zona Leste talvez tenha um pouco mais de avanço? É o que o Vereador Paulo Frange colocou: a discussão com a região Leste começou em 2004, quando a Câmara aprovou um projeto de incentivos fiscais para a zona Leste, que, infelizmente, naquele modelo, não avançou muito. Só 5 empresas foram beneficiadas. Agora, a Prefeitura faz um outro movimento. Durante um período – e aqui me permita o Presidente desta Comissão, Roberto Tripoli, fazer uma observação que me foi muito cara –, o Prefeito seguinte, que sucedeu á Prefeita Marta, usou uma expressão dizendo o seguinte: "A ideia de desenvolvimento da zona Leste é trololó de petista". Se não tivéssemos tido um prefeito que cunhou a expressão "trololó de petista", talvez a gente tivesse avançado na Leste e pudesse ter olhado já para a Sul e para a Norte. Aqui pode ser uma crítica ideológica, mas é uma crítica errada, equivocada, porque não era trololó. Tinha um projeto, tinha uma comissão que ia discutir os incentivos e assim por diante.

Não estou falando de V.Exa. Eu pedi a V.Exa. para fazer essa observação do então Prefeito José Serra, que cunhou essa expressão, que o desenvolvimento da zona Leste era trololó de petista. Se ele não tivesse dito isso, talvez a gente não tivesse 8 anos de estagnação, com só 5 empresas. Quem sabe talvez não tivéssemos já avançado para a Sul e para a Norte e assim por diante.

Portanto, acho que aqui temos de dar uma contribuição importante para a Leste. E nós precisamos dar uma contribuição para a Sul e para a Norte. Essa é a nossa tática, independentemente de não sermos da Norte, ou de não sermos da Sul, ou da Leste. Mas a Cidade precisa.

Então, o que eu gostaria de sugerir? O Vereador Paulo Frange traz aqui um pleito legítimo. E, se tiver possibilidade, quero participar da audiência pública da Comissão de Política Urbana. A partir da Frente, fizemos um debate na OAB de Itaquera para discutir com segmentos de Itaquera também esse projeto. A partir disso, foram feitas sugestões que se transformaram em emendas para contemplar outros segmentos que podem ajudar no desenvolvimento. E propusemos criar uma comissão para discutir incentivos para a indústria, porque a Prefeitura tem um limite de incentivos, que está voltado para a área de serviços. A área de indústria precisa do ICMS, que é Estado. Nós tivemos uma reunião com o Secretário de Estado Andrea Calabi, com a presença do Vereador Covas, do Secretário Marcos Cruz, em que o Sr. Calabi disse: "Essa coisa de incentivos é muito difícil. Propor reduzir cria uma guerra fiscal, e eu aqui estou preocupado com o cofre. Como estou preocupado com o cofre, não quero abri-lo". Mas nós precisamos, com a pressão, fazer também com que o Estado possa olhar a perspectiva do incentivo com outro olhar, não só de perder receita, mas de ganhar receita. Porque a gente vai trazer mais atividades, mais emprego, mais recurso e isso vai gerar, como disse aqui a representante Teresa Gutierrez, da Associação Nacional dos Hospitais Privados, que há uma lógica: se você tem emprego, o cara paga plano, vai ser atendido. Então, se a gente fortalecer a região dando emprego, a gente fortalece várias outras atividades, como o comércio local, como a indústria e assim por diante.

Então, Vereador Ricardo, Adilson, Tripoli, Marta, Jair e Aurélio, acho que aqui a nossa preocupação enquanto comissão é a de ter esse olhar para a Cidade e melhorar a qualidade de vida de Parelheiros, de São Mateus, de Itaquera, de Perus, de Guaianases, das regiões mais carentes. É isso que vai fazer com que as pessoas morem perto do emprego e que evitemos esse caos que existe hoje na Cidade, das pessoas saindo do extremo Leste, como disse aqui o Vereador Adilson, ou do extremo Sul, demorando 2h, 2h e meia num trânsito caótico. Aqui a lógica é de pensar uma cidade que possa ter justiça social, que possa ter equilíbrio. Então, acho que o projeto trazido aqui, do ponto de vista do serviço, dá um passo à frente.

Gostaria, inclusive, de já deixar a proposta no sentido de se fazer o debate da Sul com os projetos já em trâmite nessa Casa e também com os que a Secretaria possa pensar. Aliás, precisamos instar a Secretaria a pensar, igual como faremos com a indústria.

A Prefeitura não pode dar incentivos para a indústria? Não pode. Mas a Prefeitura pode ser indutora, junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal para ajudar a indústria local. Em minha opinião, é isso que mudará as regiões mais periféricas e a Cidade de São Paulo. Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. _____ - Um aparte, Vereador. Não é possível colocar junto o mesmo projeto?

O SR. PAULO FIORILO – Diria o seguinte, Vereador: não serei eu a avaliar a possibilidade ou não. Acho que se não fizermos o debate que tem de ser feito, ao contrário de ajudar, talvez possamos trazer dificuldades.

Então, gostaria de sugerir o seguinte: verificar quais são as propostas já desenhadas pelos Vereadores e o que a Secretaria poderia também contribuir para, assim, elaborarmos um projeto o mais rápido possível. Com isso, ajudaríamos não só a Sul, mas também a Norte. Essa é minha proposta.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Vereador Paulo Frange, V.Exa. gostou da indicação que a Comissão de Finanças e Orçamento fez para a próxima audiência pública na

Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Muito obrigado, Vereador.

Passo a palavra ao Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Sr. Presidente, Srs. Vereadores, gostaria de concordar com a posição do Vereador Paulo Fiorilo no sentido de discutirmos o incentivo fiscal para toda a Cidade.

Infelizmente, a nossa cidade não atua como outras tantas. Ao contrário do que existe em qualquer cidade do Estado de São Paulo e até do País, quando alguma empresa deseja se instalar, o próprio prefeito vai estar no local, oferecendo condições e buscando alternativas satisfatórias para efetivar essa instalação naquela cidade.

E repito, é o contrário do que acontece na Cidade de São Paulo, onde ser empresário já é motivo de sofrimento. A pessoa já sofre por ser empresário. Haja vista, esse aumento que teremos do IPTU.

São 49%, Vereador Paulo Fiorilo? Não sei do reajuste com relação aos comerciantes de ruas. Mas, enfim, que estímulo se está oferecendo, se punimos as pessoas que estão trabalhando? Não dá para entender.

Em seguida, ele vem com esse saco de bondades. E diz ainda que há necessidade da participação do Governo Estadual e tantos outros governos.

Portanto, senhores, antes de mais nada, vamos fazer o dever de casa, ou seja, criar incentivos para aqueles comerciantes que, hoje, pensam em fechar as portas dos seus estabelecimentos. Devemos oferecer um alento começando, por exemplo, a não majorar o imposto que mais incomoda que é o IPTU da nossa cidade. Precisamos discutir exatamente isso.

O SR. PAULO FIORILO – O senhor me cede um aparte?

O SR. AURÉLIO NOMURA – No momento oportuno.

Considero, por exemplo, e gostaria até de deixar uma sugestão, lembrando que,

quando participei do Governo Estadual, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, criamos um grande instrumento, o qual diz respeito ao bônus ecológico.

Para as empresas que desejassem se estabelecer na Cidade, o bônus ecológico oferecia, exatamente, uma condição satisfatória, fosse através das universidades, fosse dos institutos de pesquisa – como o IPT, que esteve aqui recentemente – no sentido de permitir que se instalassem em nossa cidade.

Então, gostaria de citar o Vereador Ricardo Nunes que falou a respeito da na zona Sul – com quem concordo – e de mencionar ainda dois fatos ocorridos.

O primeiro foi quando trabalhei na melhoria da Estrada de Jaceguava. Fui eu quem providenciou o recapeamento daquela estrada.

Nós demoramos três anos para conseguir autorização da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente para fazer o recapeamento daquela via. Outro dado diz respeito ao Solo Sagrado, que está instalado em Parelheiros. Até hoje, por dificuldades com o uso e ocupação do solo, uma série de áreas estão irregulares. Assim, dentro da zona Sul, está-se comprometendo o maior patrimônio que há em relação a esse empreendimento, que além de espiritual, tem caráter turístico. Lá eles possuem cerca de 50 alqueires tratados, sendo 90% dessa área destinada à preservação ambiental. No entanto, vemos que eles, cada vez mais, estão sendo punidos pela Prefeitura de São Paulo. É importante que criemos estímulos, da mesma forma como falamos em criar atrativos voltados ao turismo. Precisamos de estudos cada vez mais aprimorados visando a induzir a implantação de empreendimentos – principalmente os voltados ao turismo – naquela região. É importante discutirmos a questão dos serviços ambientais, para os quais hoje não existe nenhuma previsão dentro da Prefeitura de São Paulo.

Passo a palavra ao nobre Vereador Paulo Fiorilo.

O SR. PAULO FIORILO – Nobre Vereador Aurélio Nomura, V.Exa. traz preocupações pertinentes nesse debate sobre IPTU. V.Exa. tem uma contribuição importante

no debate realizado nesta Casa em 2009, quando a Prefeitura fez uma atualização da Planta Genérica de Valores de, inicialmente de 60%. V.Exa. deve se recordar disso. (Pausa) V.Exa. não estava presente nessa época, mas sim o partido de V.Exa. Aliás, eu e V.Exa. estávamos fora da Casa.

O SR. AURÉLIO NOMURA – Eu estava como suplente e assumi em 2010. Naquela época eu estava no PV e hoje estou no PSDB.

O SR. PAULO FIORILO – É verdade. Mas V.Exa. deve ter acompanhado esse debate tanto dentro do PV como dentro do PSDB, porque ambos os partidos fizeram o debate. Penso que temos que fazer essa discussão inclusive para ver como equilibramos melhor a Cidade. Deixo uma sugestão, e o Vereador Jair Tatto gostaria de, depois, fazer-lhe uma consulta. Se V.Exa. concordar, o Presidente tem todo o prazer em encaminhar. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Antes de passar a palavra ao próximo orador, temos os representantes da Assessoria do Governo. Quem de vocês gostaria de se pronunciar? Sr. Alexandre? Sr. Hélio? (Pausa) Tem a palavra o Sr. Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, Assessor Especial do Secretário Municipal de Finanças, para falar sobre o projeto.

O SR. ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES – Bom dia a todos. Sou Assessor Especial na Secretaria de Finanças, representando nesta reunião o Secretário Marcos Cruz. Quero pontuar alguns assuntos. O que pretendemos, em relação a esse projeto que se encontra sob apreciação dos Srs. Vereadores nesta Casa, é realizar uma ação complementar às demais ações da Prefeitura em prol da zona Leste, que foram tão bem colocadas pelo Vereador Paulo Fiorilo, ou seja, ao projeto Arco do Futuro.

Dessa forma, a Lei dos Incentivos Fiscais não é uma ação exclusiva e não é suficiente para levar o desenvolvimento à região. Têm que ser somadas as ações das demais secretarias, como a de Mobilidade Urbana, os novos corredores de ônibus, sejam os novos equipamentos sociais tanto de saúde quanto de educação, que estão previstos para serem colocados na região. O projeto de lei é complementar.

Em relação à área dos incentivos, nós respeitamos a discussão que houve nesta

Casa. Nas discussões das leis anteriores esta Casa delimitou um perímetro de incentivos e nós respeitamos aquela discussão que já tinha ocorrido na Casa e mantivemos essa área.

Com relação à atração de investimentos, faço referência a outro projeto que foi aprovado na Casa que modificou a São Paulo Parcerias, na criação da São Paulo Negócios, vinculada à Secretaria de Finanças. Hoje temos uma agência de promoção da cidade de São Paulo, que um dos principais objetivos é justamente fazer essa atração de investimentos. O nosso objetivo, se os senhores entenderem por bem aprovar essa lei de incentivos, seria trabalhar para levar empresas para a região Leste, ou seja, fazer essa atração de investimentos.

Com relação aos incentivos, procuramos modificar com relação à legislação anterior, em função de críticas que ouvimos do setor privado, com relação à insegurança jurídica e a burocracia de se ter de colocar um incentivo fiscal no orçamento todo ano, para se ter o benefício fiscal. O que nos fizemos: tiramos a questão do CID e ampliamos os incentivos fiscais. Antes era uma redução de 50% do IPTU e do ITBI, para tanto nós propomos aumentar o incentivo para 100% - ou seja, 100% do IPTU e do ITBI -, redução de 2% do ISS sobre serviços e aumentamos o prazo de 10 para 20 anos. Com isso, damos maior valor econômico para o incentivo, para tentar levar desta vez as empresas para a região.

Também, uma diferença com relação à lei atual é que os benefícios servirão para as empresas que já estão presentes. A legislação anterior só dava o benefício para quem viesse a se instalar na zona Leste, agora damos o incentivo fiscal para aqueles que já estão lá. Premiamos as pessoas que resolveram se mudar para lá antes e estão investindo na região.

O foco nos serviços é justamente por entender que o maior impacto tributário que a Prefeitura tem é a área de serviços. Nosso impacto para a indústria e o comércio é muito pequeno. Mas já nos colocamos à disposição para formar uma comissão específica para discutir os incentivos para a zona Leste.

Desde já coloco a Secretaria de Finanças à disposição para discutir também um programa de desenvolvimento para a zona Sul também.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço a participação da Secretaria Municipal de Finanças, nesta audiência pública. Vamos ouvir a entidade internacional. Favor pronunciar seu nome e a entidade. Onde é a sede da entidade?

O SR. LAERTE BRASIL - Angélica, por enquanto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Qual é o número, nós queremos fazer uma reunião lá? Qual é o site da entidade?

O SR. LAERTE BRASIL - O serviço de mídia da entidade gira todo na internet. A sede vai estar aberta a partir do dia 20 de outubro.

Meu nome é Laerte Brasil, Presidente Mundial da Uniglobal Labor e Cidades. Primeiro quero parabenizar o Prefeito Haddad por implementar o PL 569. Debateremos esse projeto em todas as audiências públicas do PDE e também dos planos de metas.

Essas ações que apresentamos em todas as subprefeituras, foram as prioridades mais votadas pela população, que é o incentivo fiscal para as empresas prestadoras de serviços das regiões Leste e Sul. Principalmente para a região de Parelheiros, M'Boi Mirim, Campo Limpo e Pedreira.

Tem uma mudança no projeto que está excluindo as indústrias. Os 20 anos de governo dos tucanos, do Geraldo Alckmin, do Gilberto Kassab e o ex-prefeito José Serra expulsou a indústria da cidade de São Paulo. O parque industrial da Cidade está sucateado, e as empresas migraram para as cidades da região metropolitana, para os países da América do Sul. Para efeito de comparação, em 1950, a cidade de Detroit, nos Estados Unidos, tinha 2 milhões de habitantes e era industrializada. Da mesma forma Liverpool, na Inglaterra, que hoje tem 250 mil habitantes. As indústrias dessas duas cidades migraram para cidades vizinhas, e os habitantes seguiram os empregos. São Paulo tem uma diferença. Teremos quase 15 milhões de habitantes em 2016, mas virará uma cidade dormitório, sem emprego na indústria e na prestação de serviços.

Nossa proposta é que a Câmara Municipal vote o projeto 569, e o Executivo pense em outro projeto para levar empregos para a região Sul, atendendo ao clamor dos habitantes

para o Plano de Metas. Era o que eu tinha a dizer. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Obrigado o enriquecimento que V.Exa. deu à audiência pública desse projeto de lei.

Não havendo mais inscritos, encaminho o projeto ao relator da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, Vereador Paulo Frange. O Vereador Paulo Fiorilo estará na audiência pública que V.Exa. realizará na Comissão de Política Urbana junto com a assessoria do Governo para aprimorar a matéria. (Pausa) Tem a palavra o nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Sr. Presidente, eu gostaria de saber, da Comissão de Finanças, como ficará a situação do CIDE, como será o incentivo. Preciso saber, Presidente, e este é o momento de decidirmos isso.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Se V.Exa. quiser, suspendo a audiência pública, abro a ordinária, suspendo a ordinária e volto para a audiência pública só para que V.Exa. se pronuncie.

O SR. RICARDO NUNES – Se V.Exa. puder determinar que mande por escrito como ficará a situação, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Pois não, claro. A Comissão de Finanças e Orçamento requer à Secretaria de Finanças, por escrito, a explicação solicitada pelo nobre Vereador Ricardo Nunes.

O SR. RICARDO NUNES – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) – Agradeço ao nobre Vereador Paulo Frange pela colaboração ao projeto, bem como a todos os presentes pela participação.

Declaro encerrada a audiência pública sobre o PL 569/2013, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica. (Pausa)

A SGP-21
São Paulo, 21/10/13
gall

Outubro Cristine Sales
RF 11.187

Segue anexo juntado 5, nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 133A, 141 Em 28/11/13

Leonardo Amador Pedrazzoli
RF. 11.372 - Técnico Administrativo



FL. Nº 133
Proc. nº 01-569-2012
Leonardo A. Pedrazzi
RF: 11.372

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 16 DE OUTUBRO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Declaro aberta a 28ª audiência pública da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade*, diariamente, desde o dia 9 de outubro de 2013. Foi publicada no *Diário Oficial* dia 14/10 e na *Folha de S. Paulo* no dia 15/10.

Esta audiência pública é sobre a criação do programa de incentivos fiscais para prestadores de serviços na região da zona Leste do Município de São Paulo nos termos que especifica.

A última audiência pública aconteceu na Comissão de Finanças e Orçamento, presidida pelo Vereador Paulo Fiorilo. Hoje o Vereador Fiorilo está presente representando a Comissão.

Estão presentes os Srs.: Alexandre Ribeiro Lopes, representando neste ato a Secretaria de Finanças; Hélio Campos Freire, auditor fiscal; Marina Aum, assessora técnica; e Rui Azevedo, auditor fiscal. Obrigado pela presença.

Tenho feito uma apresentação em todo o segmento que temos trabalhado voltado especificamente a uma das áreas que não estava, até então, contemplada no texto original. Discutimos esse assunto com a Secretaria de Relações Governamentais, que nos autorizou a buscar o segmento de saúde e avaliar o grau de interesse para esse tipo de incentivo fiscal.

Encontramos uma resposta muito maior do que esperávamos. Temos conversado com os sindicatos, associações e todos que militam na área da saúde e percebemos que essa é uma atividade que vai rapidamente migrar para a região, até tendo em vista a concentração de planos empresariais que temos na região.

A última informação que tivemos partiu da Teresa. 85% dos planos que temos hoje na cidade de São Paulo são empresariais. A tendência é que continue assim e crescendo. A tendência dos planos familiares e individuais é de diminuição.

Vamos levar empregos para lá e, seguramente, são empregos na área de hospedagem, como está na lei; na área de desenvolvimento de *software* e Data Center; *telemarketing*; educação.

Não há dúvida de que o benefício do plano de saúde para o funcionário é muito bem-vindo e as empresas têm investido nisso. Naturalmente, tendo mais ainda uma razão para incluir o segmento de saúde nesta área. Isso me chamou a atenção porque quando vamos à porta do SUS em qualquer hospital da Marcelina – Tiradentes, Itaim ou Itaquera – encontramos um número muito grande de pessoas que tem a carteirinha do convênio no bolso e passam pelo SUS. Fizemos essa pesquisa nos AMAs da região. No mínimo um em cada cinco que passa nesses locais tem o plano de saúde e passa utilizando o espaço daquele paciente que não tem a cobertura com plano de saúde.

Muitas pessoas pensavam que a isso estaria voltado só para a região de Itaquera. Rapidamente, esta é uma apresentação do próprio Governo, onde mostra que 35% da população da cidade de São Paulo está na zona Leste, mas apenas 16% dos empregos estão concentrados lá. Ou seja, um a cada cinco morador da zona Leste tem emprego lá. É a região mais crítica de São Paulo, 0.19, seguida apenas pela zona Norte.

Próximo. E o setor industrial, veja aqui quase em branco, a concentração de empregos só é parecida com a zona Sul de São Paulo. Na verdade, os empregos da área industrial não estão concentrados na zona Leste de São Paulo. Durante muito tempo nós tivemos a ideia de que as indústrias já estavam lá ou estavam indo para lá. Na verdade, não sentimos esse efeito nos números oficiais. Não estão.

Próximo. Programa de incentivo fiscal, 2004 a lei. Depois uma nova lei em 2007, com alteração da anterior depois em 2009. Mudou o certificado de incentivo de desenvolvimento com uma dificuldade técnica muito grande para se concretizar. A concessão de apenas 50% dos impostos municipais não atraiu ninguém, mesmo aqueles que queriam. O impacto desse incentivo fiscal era tão pequeno, que nós percebemos que a coisa não caminhava. Ficou muito claro para nós que, se tivéssemos discutido aqui o ICMS, com certeza não haveria espaço neste auditório, nem na Câmara, para poder levar as indústrias para lá. Mas estamos falando de impostos municipais, o impacto é pequeno demais para se mudar uma indústria para a zona Leste.

Próximo. Apenas cinco projetos aprovados em 2004, nenhum benefício concedido em 2007, nem em 2009.

Próximo. A complexidade da legislação, insegurança para o investidor e benefícios fiscais não suficientes fizeram com que esse processo não acontecesse até agora. É uma pena.

Próximo. Agora a situação é outra. A isenção do tributo do ISS para 2%, para atividades que têm ISS acima de 2%, 100% de IPTU e ISS para a construção civil da obra e de ITBI para a aquisição de terreno, com uma duração de 20 anos, diferente dos 10 anteriores. Com 20 anos, aí sim, a situação muda um pouco, com cinco anos para se habilitar.

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

Aqui vai um comentário. É importante começarmos a bater nessa tecla porque vamos ter outro desafio daqui a pouco.

Das atividades que vamos elencar em seguida, com todas encontraremos um baita problema. Vamos ter o incentivo fiscal e não temos como instalar. Ninguém vai ter alvará. Na região leste, a grande parte do sistema é via local e as empresas que estão lá instaladas hoje têm um problema de Plano Diretor. Esses cinco anos são mágicos para nós, para se habilitar.

Porque vamos votar o Plano Diretor, temos um Plano Regional, se não destravarmos a região leste, se não mudarmos o seu zoneamento, aquilo que hoje estamos oferecendo como incentivo fiscal não poderá ser instalado lá. As empresas, por exemplo, de *call center*, todas elas não poderiam ser instaladas em região de sistema de via local. E todas estão nessas regiões, ou seja, estão irregularmente instaladas.

Até faço um desafio para ver se encontramos alguém que tenha alvará nessa região nas atividades que falamos aqui. Não tem como fechar, até porque temos que mudar a legislação. Do jeito que está é equivocado e temos de trabalhar esse processo ainda durante um ano.

Próximo. Al está, *call center*, serviço de informática e congêneres, serviço de educação, ensino instrução e treinamento, e serviço de hotelaria e hospedagem. Aqui entra toda a hotelaria e hospedagem: *apart hotel*, residências, inclusive hotéis. Todo o segmento de hotelaria e hospedagem está contemplado nessa área. Esse foi o serviço de saúde e assistência médica e congêneres.

O Vereador Fiorilo acrescentou mais o serviço veterinário e também a atividade de cosmético. Atividade de desenvolvimento nessa área do embelezamento, que é muito importante.

Próximo. Este é o mapa de onde estão os 14 mapas. Não mudou nada em relação às leis anteriores. O mapa é o mesmo. Este aqui, na verdade, é o eixo Norte-Sul da região Leste de São Paulo.

Próximo. O pronto 1 é exatamente este, onde temos "a", "b", "c", "d", "e". Está dentro da área contemplada, que é o mapa número 1, onde há o metrô Corinthians, o polo institucional, o Poupa Tempo, o Shopping Itaquera e a Arena do Corinthians. Esse espaço todo está contemplado. Na letra "g", aqui embaixo, a Avenida Líder. Então, essa é a área contemplada no mapa 1.

Próximo. A outra área também é de Itaquera. Ela segue o eixo da Jacu-Pêssego e a Estação Dom Bosco. Esse é o eixo do segundo mapa. Fica perto do centro, que não está contemplado na Lei de Incentivo. Essa pergunta foi feita ontem, mas não está contemplado. A Avenida José Pinheiro Borges vai ser mostrada no próximo mapa e está, sim, contemplada.

Próximo. O mapa 3, Anhembi-Itaquera, é exatamente o que abarca a Avenida José Pinheiro Borges, que faz todo esse caminho rumo à Guaianases.

O ponto "a" e "b" é a Estação XV de Novembro. Aqui está bem localizada para aqueles que não estão acostumados a ver a região. Esse é o terceiro mapa.

O outro mapa abarca a Avenida Jacu-Pêssego, ao longo do eixo Norte-Sul. O ponto "b" é onde está localizado o Carrefour; o ponto "f" é onde se localiza boa parte da colônia japonesa, que vai além. Esse é o eixo que está contemplado e aqui é parte do José Bonifácio.

Aqui, para quem não está lembrado, é o Aquário.

Tivemos uma reunião com o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo. Como os hotéis estão entrando, eles vão encaminhar um documento à Comissão, em nome do nobre Vereador Paulo Fiorilo, para tentar ver a possibilidade de contemplar o segmento dos restaurantes. Bares talvez não, mas dos restaurantes. É tão raro encontrar algum lugar para comer na zona Leste, que até localizamos o Aquário no mapa. É muito interessante, porque há muito pouco. Esse é o mapa 4.

Próximo. Mapa 5. Aqui é exatamente a região de São Mateus. O ponto "a" é a Avenida Ragueb Chohfi, que passa por cima do eixo. Por baixo está a Avenida Sapopemba. Essa é uma área de São Mateus que recebe incentivo fiscal.

Próximo. Mapa 6. Ermelino Matarazzo. Essa área é bastante interessante, porque é cruzada pela Avenida Dr. Assis Ribeiro e tem a estação de Ermelino Matarazzo.

Aqui está a USP Leste e a Rodovia Ayrton Senna passa por cima e para cima de Guarulhos.

Próximo. Este é o eixo mais próximo do Aeroporto de Cumbica.

O mapa 7 mostra a Jacu-Pêssego. Na letra "c", a Avenida São Miguel; na "b", a Avenida Dr. Assis Ribeiro, passando por cima.

Esta é outra área também bastante interessante. Aqui, na letra "d", a Avenida Imperador.

Próximo. Mapa 8. São Miguel tem um eixo bastante interessante. Aqui está a Estação São Miguel. Na letra "c", a Avenida Nitroquímica, passando por cima.

Esses mapas não foram feitos para criar emprego ou deixar as atividades em áreas "micadas". Vocês viram que todas elas têm acessibilidade. Têm estação de trem ou metrô ou têm acessibilidade.

Próximo. O mapa 9 pega o Jardim Helena. A Marechal Tito passa exatamente aqui. Para cima temos a Estação Jardim Helena. C e D, Estação do Itaim. D, Itaim Paulista/Centro. Aqui é o centro do Itaim

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

Paulista e aqui temos uma estação de trem, que é a estação do Itaim. Portanto, tem acessibilidade. É uma região bastante interessante.

Onze. Guaianazes. Aqui estamos exatamente no centro de Guaianazes. Aqui está a Estação de Guaianazes. Portanto, é uma área bastante interessante também, o centro de Guaianazes.

Ooze. É a área de Tiradentes, onde temos a Avenida dos Metalúrgicos e aqui tem o maior hospital público da zona Leste, que é o hospital que as Marcelinas administram, que é o Hospital Santa Marcelina.

Treze. São Rafael. A Jacu-Pêssego passa ao lado e aqui temos uma situação curiosa: somos vizinhos de Mauá, ao lado do polo petroquímico. Portanto, essa região é extremamente interessante, principalmente para o segmento Educação e Saúde, porque essa região tem uma carência enorme dessas duas atividades.

Mapa catorze. Temos a Mateo Bei,

Para terminar, aquilo que eu falei antes: quem estiver pensando nessa atividade, principalmente setor Saúde, Educação, tem de lembrar que estamos aqui do lado... Vejam bem, as áreas de incentivos fiscais estão todas pintadas. Estamos ao lado de Santo André, Suzano, Ferraz de Vasconcelos, Poá, Itaim, Itaquá e estamos, exatamente, ao sul de Guarulhos.

Essa apresentação temos feito para convencer os companheiros que trabalham em algumas áreas, principalmente Saúde e Educação, que temos mais proximidade, cada parlamentar da Casa tem proximidade com um segmento, para que possamos tentar levar para essa região Leste esse tipo de atividade.

Volto a insistir: não adiante a gente votar esse plano e não dar visibilidade para esse plano, para esse projeto, e não dar conhecimento para a região e para os investidores. Temos de falar permanentemente isso.

Hoje, pela manhã, eu abri o 1º Congresso da Jornada Paulista de Home Care e o 8º de Auditores de Saúde. A insistência lá foi falar: "Olha, tem, agora, incentivo fiscal na zona Leste". O jovem está com um gás enorme para poder começar a trabalhar.

Temos 14 mapas para mostrar para vocês. Quem sabe podemos levar a atividade de vocês para lá, até porque vocês vão ser vizinhos de todos esses municípios que estão no entorno. Então, temos de pensar em São Paulo e naquilo que está no entorno.

Essa é a apresentação.

Vou passar a palavra, em seguida, ao Vereador Fiorilo e depois eu gostaria de ouvir os inscritos que estão aqui. Agradeço ao pessoal da zona Leste e digo que a indústria não está aqui, mas com certeza vai ser contemplada num segundo momento. Não podemos tirar de vez essa situação, mas é muito importante trabalhar esse assunto junto ao Governo do Estado também e que busquemos uma gestão do Governo do Estado também para que possamos ter incentivo fiscal também do Estado.

O SR. PAULO FIORILO – Bom dia a todos. Primeiramente quero parabenizar a iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que traz uma contribuição importante para o debate, que é a discussão que vem sendo feita desde 2004 do desenvolvimento de uma região importante para a Cidade, que é a zona Leste e que você tem basicamente regiões dormitórios e que acabam fazendo com que as pessoas tenham de se locomover todos os dias pela linha de trem, metrô e ônibus, fazendo com que essa situação piore a cada dia em função do transporte coletivo.

A ideia de levar um incentivo e a partir daí atrair empresas não só na área de serviços, mas empresas como da Fátima, tem uma importância muito grande. O que nós fizemos enquanto Frente Parlamentar de apoio ao Arco do Futuro que se instalou no semestre passado. Nós fizemos um debate na OAB de Itaquera e a partir de lá tiramos uma comissão para discutir além dos itens elencados aqui, além das questões apresentadas pelo Vereador Paulo Frange, outras que poderiam contribuir também com as áreas de serviço e a partir daí atrair investimentos para aquela região.

Fizemos uma reunião com uma comissão de Itaquera e com a Secretaria e a partir daí vários outros itens foram incorporados. Depois quem tiver interesse podemos fazer essa discussão juntos.

O que acho que avançou: a partir dessa discussão aprovamos também a constituição de uma comissão para discutir a questão da indústria porque hoje você já tem nessa região algumas áreas que são nichos de indústria e precisam ser fortalecidas e abertas outras empresas que possam lá se instalar. Foi acordado com a Secretaria de Finanças a constituição de uma comissão para discutir posteriormente a aprovação desse projeto e a possibilidade de tratar para incentivos para a indústria.

A indústria tem interesse no ICMS que não é municipal e fizemos uma reunião com o Secretário Andrea Calabi, o Vereador Covas e o Secretário Marcos Cruz e apresentamos esta questão para o Estado na tentativa de sensibilizá-los também para esse olhar mais voltado para zona Leste. Tivemos uma discussão com todos os limites que se pode ter quando se pensa em abrir mão de receita. Agora,

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

retomaremos o debate e iniciar uma discussão além do serviço.

Termino dizendo que a iniciativa é importante e acho que quanto mais empresas conseguirmos levar para zona Leste, pensando na possibilidade de qualificar os que moram na região para poderem trabalhar nestes empregos e vamos também contribuir para uma nova cidade, que muda essa lógica perversa que é de tirar as pessoas da periferia e trazer para trabalhar no centro, enfrentando metrô, trânsito infernal.

Quem veio da Leste hoje sabe o que foi enfrentar a Radial Leste, por isso, que o Padre Rosalvino deve ter se atrasado, principalmente, quando chove, pois o metrô reduz a velocidade, mais gente usa carro e a situação fica difícil. Se conseguirmos incentivar empresas para se instalarem lá é lógico que vamos mudar essa lógica. É lógico, isso não se muda em um ano ou dois anos, mas começamos então um debate importante para a cidade.

Obrigado, Vereador Paulo Frange.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Vamos passar aos inscritos. A primeira é Eliete Dias Teixeira, Sindicato dos Hospitais e é Superintendente Jurídica do Sindicato.

A SRA. ELIETE TEIXEIRA – Vereador Paulo Frange, bom dia; Srs. Vereadores, bom dia. Sem dúvida, esse projeto de lei é da maior importância para a cidade de São Paulo. Vai levar atividade econômica para a zona Leste, essa atividade gera emprego, gera renda, mantém a população na região e leva ao desenvolvimento.

Incluir o setor da Saúde é fundamental. A Saúde é uma das reivindicações da população e tal como a Educação, é uma das grandes conquistas da população.

Além disso, o nosso setor tem alta empregabilidade e isso mantém a população na região.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Tem a palavra o Dr. Édson Ferreira da Silva, Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo, Federação dos Hospitais, e Santas Casas de São Paulo.

O SR. ÉDSON FERREIRA DA SILVA – Bom dia, Vereador. Quero cumprimentar os demais membros da Mesa, a Dra. Eliete, também reforçar o papel do segmento dos hospitais, em especial os filantrópicos haja vista que naquela região a irmandade dos Hospitais Santa Marcelina tem várias unidades, têm vários convênios com a municipalidade. Tanto a Associação dos Hospitais quanto a Federação das Santas Casas acha que é fundamental a participação desse segmento, com maior fortalecimento. Haja vista a grande população existente na região e a possibilidade de ampliar, ainda mais, a empregabilidade dessas pessoas que trabalham nesse segmento que, para nós, é de fundamental importância.

Era isso que eu queria reforçar em nome da Federação das Santas Casas, da Associação dos Hospitais de São Paulo e também da Santa Casa de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado.

Temos de aproveitar, pois temos presentes quatro técnicos da Secretaria, senhores. As perguntas que nós gostaríamos de fazer, vamos fazê-las. Este momento é importante. Uma delas é em função das Santas Casas, mesmo a Santa Marcelina, se forem ampliar têm imunidade, é filantrópica, tem benefício do ISS e do ITBI e tem o ISS da construção, o que não está incluído na discussão de imunidade nem nada. Quer dizer, mesmo as entidades filantrópicas, elas ainda têm benefícios - apesar de não pagar IPTU, etc.

Tem a palavra Antonio Gomes dos Santos do Fórum Desenvolvimento da Zona Leste, é o Toninho.

O SR. ANTONIO GOMES DOS SANTOS – Em nome do Vereador Paulo Frange, cumprimento toda a Mesa. Em nome do Padre Rosalvino, nosso Mana, cumprimento a zona Leste e os demais presentes.

Obviamente, o setor da Saúde é importantíssimo. Temos um Vereador que sempre lutou pela Saúde, o Vereador Frange. Mas eu, como representante da indústria, da SIESP – também está presente a Fátima da SIESP – sinto que a indústria, e ela quem puxa o desenvolvimento. Obviamente, a Saúde vai precisar do apoio da indústria.

Então, nesse segundo momento do projeto, que se estende à indústria, será importante ter... Não temos um Vereador assim: Frange, da indústria. Precisamos identificar na Casa quem é que realmente cuida da zona Leste na área da indústria. A indústria é importante. Nós temos, aproximadamente, 10 mil indústrias na zona Leste. Precisamos de técnicos. Hoje temos o esforço do Senai para formar técnico e do Padre Rosalvino. Esse pessoal está se formando, mas não temos as indústrias. Ou seja, a indústria, para nós, é importantíssima.

Então, por favor, anotem: a indústria tem de receber esse incentivo o quanto antes.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – O nobre Vereador Fiorilo já tem trabalhado esse assunto com a indústria.

O SR. PAULO FIORILO – Presidente, aproveito a oportunidade para dizer que, como já mencionei, a partir da aprovação, se constitua a comissão. Acho que o CIESP- Leste devia estar incluído, já falei isso

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

para a Fátima, assim como Padre Rosalvino e outros com esse olhar, e poderíamos, a partir de diálogos paralelos, pensar em avançar em outras áreas que não foram pensadas agora.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Teresa Gutierrez, da Associação Nacional dos Hospitais Privados.

A SRA. TERESA GUTIERREZ – Bom dia a todos. Para tratar, de novo, do setor da saúde, vou apresentar alguns dados que não apresentei na audiência da semana passada.

Um hospital com 150 leitos traz, em média, mil empregos. Se você tiver um hospital com 200 leitos, você gera em torno de 1.300 empregos diretos e indiretos.

Há um fator extremamente importante que pode, efetivamente, trazer mais benefícios ainda para a zona Leste: como o serviço de saúde depende de uma qualificação técnica específica, os hospitais treinam seus funcionários, em média, em um ano, 33 horas. Isso normalmente não é um dado divulgado. Se você pegar uma outra área, um outro setor, não temos a mesma situação.

Então, além de o setor de Saúde efetivamente gerar empregos direta e indiretamente, de ser um serviço público, no fim das contas, porque as pessoas vão acabar usufruindo desse serviço, ele também fornece uma qualificação a mais para o seu funcionário, em média de 33 horas por ano.

Da totalidade dos empregados de um hospital, em média 64% têm ensino médio completo e 22% demandam ensino superior completo, normalmente vinculado a essas áreas que são regulamentadas. São enfermeiros, médicos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, etc.

Então, aqui a ANHP – Associação Nacional dos Hospitais Privados pede que seja incluída na lista do projeto de lei o item 4, que se refere à Lei do ISS, a 13701, que é serviço de saúde, assistência médica e congêneres. Isso englobaria tanto os hospitais quanto as operadoras de plano de saúde, que, no final das contas, irá viabilizar que esses empregados tenham acesso, efetivamente, à saúde privada e não só ao SUS.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Obrigado, Teresa.

A próxima oradora é a Sra. Claudete Seco, da Associação dos Profissionais de Estética do Estado de São Paulo – Assocemsp.

A SRA. CLAUDETE SECO – Bom dia, Vereador Paulo Frange, demais componentes da Mesa, pessoas presentes.

Estou aqui em nome da Associação de Estética do Estado de São Paulo e quero pedir que essa categoria seja incluída, porque a área dos profissionais de estética tem um grande número de profissionais, e temos muitas escolas técnicas, muitas faculdades. E tudo isso gera empregos também. E, na área da zona Leste, com esse incentivo, provavelmente teremos funcionários nessa região, sem necessidade de locomoção para outras zonas da cidade. Acredito muito no Vereador Paulo Frange. Temos acompanhado muito seus trabalhos e todos tiveram êxito. Agradeço a todos em nome do Vereador Paulo Frange e em nome da minha associação.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Ficamos dez anos tentando colocar, na pauta de Brasília, a regulamentação dos profissionais de estética, para que pudessem ter seus registros em carteira, como cabeleireiro, podólogo etc. Por dez anos, a matéria entrava e saía da pauta. Foi preciso a Sra. Ana Amélia, Senadora do Rio Grande do Sul, muito dura, trabalhar bastante, para que essa matéria emplacasse e passasse. Do dia 18 de janeiro do ano passado para cá, cabeleireiro e profissional estético passaram a ser atividades reconhecidas. Eles ficaram quase trinta anos nessa luta. Acompanhamos durante os últimos dez anos esse trabalho.

Tem a palavra o Sr. Rafael Fares, da Abrange e da Sinamge, da Medicina de Grupo e do Sindicato Nacional.

O SR. RAFAEL FARES – Bom dia a todos. Cumprimento o nobre Vereador Paulo Frange e o Sr. Arlindo de Almeida. Por outro compromisso, não pôde estar aqui conosco. A Abrange e a Sinamge reúnem todas as operadoras de plano de saúde. Sou um dos diretores de lá. Nessa feliz inclusão do Vereador Paulo Frange, sobre serviços de saúde e congêneres, faço uma sugestão, para que, junto com congêneres, fosse colocado: “empresas prestadoras de serviço da cadeia produtiva”. Por que me refiro à cadeia produtiva? Porque hoje as operadoras de plano de saúde, inclusive as seguradoras, não têm mais equipe própria de vendas. Elas trabalham por intermédio de corretoras de seguros ou corretoras de plano de saúde. Para os senhores terem ideia, na grande São Paulo, onde há cerca de 22 milhões de habitantes, seis milhões de habitantes têm plano de saúde, ou da Amil, da Intermédica, de regionais ou de seguradoras. Oitenta ou 85% do movimento de venda é feito por essas corretoras de planos de saúde, que estão localizadas nesse quadrilátero aqui, que pega a Avenida São Luís, Praça da República, São João e o Viaduto do Chá. Todas têm o seu domicílio fiscal fora de São Paulo. Por quê? Por causa da penalidade do imposto de serviço. Por exemplo, se uma corretora de seguros vender um

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

plano de saúde de uma seguradora, vai pagar 2%, mas se vender de uma operadora de plano de saúde, tipo Amil, paga 5%; e, nos municípios da periferia, paga 0,7%. Então, se levamos em consideração que o hoje o volume de venda que envolve esses profissionais... Notadamente procuramos pegar esses profissionais na região, por causa da penetração, do conhecimento etc. Alá há uma evasão fiscal muito grande. Portanto, essa região da zona Leste tem tudo a crescer, particularmente por causa das classes C, D e E. Esse é o meu apelo, o meu pleito e a minha sugestão.

Estou à disposição, inclusive para trazer mais informações e mais dados. Somente o telemarketing e o atendimento receptivo não é suficiente. Esse segmento usa muito isso, mas se não puder ter a sua base operacional lá, não vai poder levar sequer o telemarketing ou o receptivo ou ativo, que vai influenciar na produção da saúde.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Quem paga 2% e quem paga 5%?

O SR. RAFAEL FARES – Eu também tenho uma corretora de seguros. Sou até um dos três distribuidores do plano de saúde Sênior, o que mais está atingindo hoje a classe menos favorecida, por principalmente atingir o Estatuto do Idoso. Estamos indo para aquela região. A corretora de plano de saúde é a que vende o plano de saúde. Ela paga 5% de imposto de serviço. Então, ela só tem escritório administrativo, para receber. Então, está inscrita em Alfaville, Santana do Parnaíba, Poá etc., pois lá são 2% mais a redução do que é pago na cadeia produtiva, que é a outra corretora. Agora, se é uma corretora de seguros, pela legislação securitária, tudo o que se vende de seguro é 2%, inclusive quando se refere à saúde.

Vejam que contraponto. No caso de uma corretora de seguros, inclusive a que tenho, se eu vendo um produto para a SulAmérica, eu pago 2% na nota fiscal eletrônica. A minha é registrada em São Paulo. Se eu vendo um produto para a Amil, pago 5%. É uma tentação muito grande não ter domicílio aqui. Tenho domicílio aqui por outras razões, porque estou em São Paulo há 47 anos. Somos pioneiros nessa área. Se vendermos mil reais, ganhamos 40 reais.

Estou à disposição para outras colaborações, se for positivo e construtivo.

Muito obrigado, mais uma vez, pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Vamos discutir esse assunto com a área técnica, para vermos se existe habilidade aí.

Tem a palavra o Sr. Emerson Duran, empreendedor lá.

O SR. EMERSON DURAN – Bom dia a todos. Obrigado. Faço parte de um grupo de empresários da região, de empreendedores. Estou junto com as Sras. Fátima e Ana, em nome das indústrias, das empresas e também do comércio no centro de Itaquera. Estou na região há 30 anos, praticamente desde quando eu nasci. Já estamos participando dessas discussões desse projeto recentemente e em todas as discussões nesses últimos seis meses em que o projeto correndo. Também estamos olhando esse histórico de dez anos. Esse assunto é de muito longe. Quais são as considerações que são importantes, as quais gostaria de fazer? Vemos limitações e problemas nesse projeto em três âmbitos, no âmbito de abrangência de atividade, no ponto de abrangência geográfica e no ponto de abrangência do incentivo especificamente. Citando rapidamente cada um deles, quanto à questão da abrangência da atividade, por ter ficado de fora o comércio e a indústria, é lamentável, porque, na verdade, se estamos pensando em criar emprego, tanto faz se ele é de saúde ou de serviços. Emprego é emprego. Se ele está sendo qualificado, melhor ainda. Então, o risco que corremos, de haver um olhar esquisito é: "Está bom, eu estou criando incentivo para serem criados um monte de emprego ali". Agora, os outros empregos que já existem correm risco, porque aí vão migrar de um lugar para outro. Então, na soma, não se cria emprego adicional. Se é tirada uma pessoa que estava trabalhando numa indústria, por exemplo, ou no comércio ou no centro de Itaquera, ela pode se migrar para o *call center*, por haver agora incentivo. Alá o resto morre? Deveríamos ter um olhar mais abrangente. Vamos criar empregos. Há diversas formas para isso acontecer em diversas atividades. Extinguindo-se a lei anterior, perdemos isso. Uma das propostas é se manter a lei anterior, com parte dos incentivos desse aqui, e não perdermos esse tipo de abrangência. O objetivo de todos é ter um grande projeto, sejam os Vereadores, o Sr. Prefeito. Todo empresário e toda pessoa física tem interesse em fazer com que um projeto seja espetacular, criando empregos. Todos vão se beneficiar com isso. É uma relação ganha-ganha. Achamos que, com esse escopo, não haverá esse salto, esse impacto que poderia haver. Esse é o primeiro ponto que cito com relação à abrangência. A abrangência geográfica é, mais ou menos, por aí. Quando recortamos um monte de pedacinhos, sempre vamos deixar pessoas dentro e fora. Alá se cria essa discussão.

Então, vemos que, dentro da discussão de perímetros, há muitas microrregiões que ficaram de fora. Primeiro, foi mutilado parte do projeto anterior. Foram retiradas algumas áreas que havia antes na Profa. Asegawa. Ia para frente antes, numa rua traçada, mas não executada. Foi tirado esse pedaço da região. Estivemos, em reunião, na semana passada, na Secretaria Municipal das Finanças. Desenharam e

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

discutimos essa questão com eles. Há outros pedaços que são microrregiões, produtivas e superinteressantes. Estão encaminhando e há terrenos disponíveis para empreendimentos belíssimos, que vão dar esse salto de tecnologia, seja um hospital mais estruturado, seja um *shopping*, seja uma outra operação de *call center* grande. Há algumas microrregiões. Já encaminhamos, por escrito, algumas dessas sugestões.

Vimos que todas as microrregiões, os centros dos bairros estão contemplados, mas Itaquera não. Ai acaba se criando um desincentivo para o comércio, que acaba sendo sucateado e não tendo investimento. Há uma outra sugestão dentro desse segundo tópico do escopo geográfico. Temos de pensar de uma forma um pouco mais abrangente, um pouco mais aberto. Poderíamos ter um espaço muito maior, para serem criados empregos.

Por fim, com a abrangência dos impostos, dos incentivos especificamente, foi tirado o investimento e o IPTU das empresas existentes. Acharmos também que, ao se limitar um pedaço do imposto, se conseguirmos contribuir com parte do IPTU, não precisa ser isenção de 100% para todas as empresas, ou se considerarmos também o investimento para as empresas, haverá impacto muito maior. Quanto aos contra-argumentos que ouvimos, como a questão dos investimentos, da insegurança jurídica e de complexidade, não dá para aceitarmos isso, porque se não há segurança no Estádio do Corinthians... Se a Prefeitura faz um empréstimo e tem de pagar, durante dez ou vinte anos, e tem de completar isso no orçamento, também não há segurança jurídica. Quanto a isso, acho que há uma forma de isso ser contemplado.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Estivemos domingo na região, até em função da discussão do centro de Itaquera, que conta com uma área enorme contemplada, mas deixou o centro fora. Nas outras áreas, o centro de Itaim como o centro de Guaianazes estão contemplados, inclusive boa parte de Ermelino Matarazzo, junto às grandes avenidas. Temos de discutir isso ainda. Esse projeto está amadurecendo.

Na lei, fala-se das atividades que já estão instaladas. Há aí o benefício.

Tem a palavra o Sr. Hélio.

O SR. HÉLIO – Bom dia a todos. Sou auditor-fiscal da Prefeitura de São Paulo. Com relação às áreas, houve toda uma discussão técnica na Prefeitura e uma diretriz. A conclusão técnica que houve entre todas as secretarias é no sentido de que fossem mantidas efetivamente as áreas da legislação anterior, vigente até então.

Houve uma diretriz da Administração, ponto muito bem abordado na apresentação do Vereador Paulo Frange. O objetivo da Administração é que haja um processo de adesão extremamente simplificado. Então, o que acontecia? Numa das discussões técnicas, em algumas áreas, havia quadras fiscais cortadas ao meio. Então, foram feitos ajustes. Numa série de quadras, houve uma pequena ampliação, para que não ocorresse esse tipo de situação. Toda quadra fiscal está incluída dentro. Então, foram feitos ajustes de perímetro. Houve uma área citada, que, de fato, nesse ajuste, o que seria o mais lógico? Que houvesse um corte, e isso ocorreu. É uma exceção, pois a regra foi sempre ampliar. Ficou de fora uma área de cemitério ou uma área onde havia córrego. Houve uma exceção dentro da regra. O objetivo aqui, o que está nortear esse ajuste foi no sentido de se facilitar a adesão.

Então, o programa vai ser desenvolvido pela internet. Ai fica muito fácil a análise. Como disse o nobre Vereador Paulo Frange, na Comissão de Finanças e Orçamento, é uma lei autoaplicável. Então, o objetivo aí foi de simplificação, mas é uma exceção. A regra foi sempre estar procurando ampliar essa situação, porque ficava muito difícil justificarmos. Havia uma quadra fiscal e o terreno, ao lado, tinha benefício e o outro não.

Com relação às atividades, na verdade, esse projeto efetivamente está ampliando. Na legislação anterior, apenas os novos investidores usufruíam do benefício. Tivemos a brilhante apresentação do Vereador Paulo Frange. Não houve nem uma dezena de empresas que conseguiram se beneficiar nos termos da legislação anterior.

Agora, não, todas as empresas dos serviços elencados, que são altamente geradoras de empregos ou qualificadoras da mão de obra, vão poder aderir, as novas e as que já estavam instaladas, ampliando os benefícios. Antes os benefícios restringiam-se a 50% dos tributos. Foram ampliados para 100%, à exceção do ISS, porque somos obrigados a respeitar a Constituição, que determina que tem de ser respeitado, o mínimo de 2%.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange) – Prometemos a presença do Vereador Nabil Bonduki, da Comissão de Política Urbana. Quanto à Lei de Incentivos, vamos ter, como grande desafio, a discussão da possibilidade de atividades que estamos oferecendo incentivos, se isso for implantado. Quase que

REUNIÃO: 14063 DATA: 16/10/2013

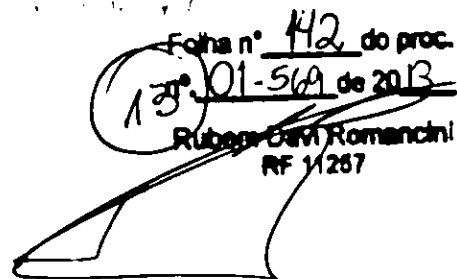
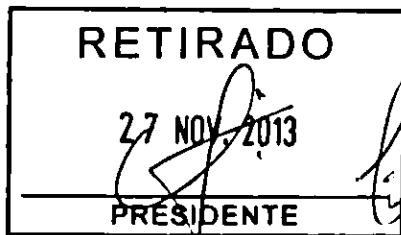
todo o sistema, naquela região, é em via local.

Se não revermos algumas questões, no Plano Diretor, e no próximo zoneamento da região Leste, em empresas de telemarketing, faculdades, escolas e hospitais, que estamos contemplando aqui, não haverá lugar para instalação de atividades, porque o sistema de via local não vai permitir. Vamos ter de trabalhar esse assunto nesse assunto. Como há até cinco anos para se habilitar no programa, até esperamos que o Plano Diretor possa contemplar o anseio da região, a mudança do zoneamento, permitindo acolher esse tipo de atividade. Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
n.º 142 a 217
Em 29 / 11 / 13
Ass: _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



SUBSTITUTIVO Nº 03 AO PROJETO DE LEI Nº 569/2013

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

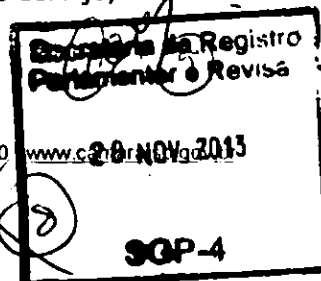
DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

I - serviços de informática e congêneres, descritos em seu item 1;

II - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos em seu item 8;

III - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos em seu subitem 9.01;



IV - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descritos em seu subitem 17.02.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o

§ 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.



§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A Inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão iliminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 145 do proc.
nº 01.569 de 20 13
Rubem Davi Romancini
RF 11257

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento. § 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declaração a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os § 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o

recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do caput do artigo 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão. § 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

Floriano Pesaro
Líder da Bancada do PSDB

"Anexo único integrante da Lei nº , de de de

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estandislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Tai Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores

do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Velga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, seguindo por esta até o final, deflete a direita no final da Rua Agrimensor Sugaya pelo segmento 1-2 acompanhando a divisa com o Cemitério do Carmo até encontrar a Rua Sugao Suzuki; deflete a direita pela Rua Sugao Suzuki até encontrar a Rua Professor Hasegawa, seguindo por esta até encontrar a Rua Chubei Takagashi, seguindo por esta até encontrar a Rua Hisaji Morita, seguindo por esta até encontrar a Rua Zituo Karasawa, seguindo por esta até a Rua Isa Silveira Leal, seguindo por esta até encontrar a Rua Goo Sugaya, seguindo por esta até encontrar a Rua Ghichi Shigueta, seguindo por esta até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda pela Av. Jacu Pêssego até encontrar o Rio Aricanduva, deflete a direita pelo Rio Aricanduva até encontrar o muro na divisa com a área do Parque do Carmo, seguindo pelo muro segmento 3-4 até encontrar a Rua Malmequer do Campo, seguindo por esta até a Rua John Speers, seguindo por esta até a Rua Shinzaburu Mizutani, deflete a direita até encontrar a Rua Vitória Santin, deflete a esquerda por esta até encontrar a Rua Pedro Feliciano, deflete a direita por esta rua até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda por esta até o ponto inicial na confluência da Ave. Jacu Pêssego com a Rua Agrimensor Sugaya, fechando o perímetro do Pólo Empresarial.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contomando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Plassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Baimha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafrão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 150 do proc.
nº 01-569 de 2023
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de MeIto Neto, segue pela Rua João Cabral de MeIto Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Meio Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Eteivina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Vale Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.

ÁREA 13: Começa no ponto ($x=349.899$; $y=7.385.374$), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.



ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordeili, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.



Folha nº 152 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem David Romancini
RP 11257

JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei n.º 569/2013, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, com o objetivo de alterar o perímetro da área 4.

Da forma como foi apresentado o projeto de lei pelo Executivo haverá tratamento diferenciado entre as empresas já instaladas na região de Itaquera e daquelas que futuramente se instalarem na região.

A correção do perímetro da Área 4, com a Inclusão da Rua Chubei Takagashi, visa garantir tratamento igualitário às empresas que já estão instaladas na região e que contribuíram para o desenvolvimento de Itaquera, bem como daquelas que vierem a se instalar na região.

Assim sendo, a alteração no perímetro da Área 4 busca dar o mesmo tratamento às empresas, que poderão ser beneficiadas pelo programa de incentivos fiscais.

Por estas razões, submeto a presente emenda à apreciação desta Câmara Municipal.

Floriano Pesaro
Líder da Bancada do PSDB



SUBSTITUTIVO N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 569/2013

LIDO HOJE

27 NOV 2013

PRESIDENTE

PREJUDICADO

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

27 NOV 2013

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços, indústrias e comércios estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

I - serviços de informática e congêneres, descritos em seu item 1;

II - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos em seu item 8;

III - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos em seu subitem 9.01;

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços, indústrias e comércio na região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica."

IV - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descritos em seu subitem 17.02.

V - Todas as indústrias, regularmente instaladas nas áreas abrangidas nessa lei;

VI - Todas as atividades regulares de comércio instaladas nas áreas abrangidas nessa lei;

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o

§ 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.



§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.



§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento. § 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declaração a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os § 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido



com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do Incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do caput do artigo 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão. § 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte Incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.


Gilson Barreto
Vereador PSDB

"Anexo único integrante da Lei nº , de de de

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Aiboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, seguindo por esta até o final, deflete a direita no final da Rua Agrimensor Sugaya pelo segmento 1-2 acompanhando a divisa com o Cemitério do Carmo até encontrar a Rua Sugao Suzuki; deflete a direita pela Rua Sugao Suzuki até encontrar a Rua Professor Hasegawa, seguindo por esta até encontrar a Rua Chubei Takagashi, seguindo por esta até encontrar a Rua Hisaji Morita, seguindo por esta até encontrar a Rua Zituo Karasawa, seguindo por esta até a Rua Isa Silveira Leal, seguindo por esta até encontrar a Rua Goo Sugaya, seguindo por esta até encontrar a Rua Ghichi Shigueta, seguindo por esta até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda pela Av. Jacu Pêssego até encontrar o Rio Aricanduva, deflete a direita pelo Rio Aricanduva até encontrar o muro na divisa com a área do Parque do Carmo, seguindo pelo muro segmento 3-4 até encontrar a Rua Malmequer do Campo, seguindo por esta até a Rua John Speers, seguindo por esta até a Rua Shinzaburu Mizutani, deflete a direita até encontrar a Rua Vitória Santin, deflete a esquerda por esta até encontrar a Rua Pedro Feliciano, deflete a direita por esta rua até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda por esta até o ponto inicial na confluência da Ave. Jacu Pêssego com a Rua Agrimensor Sugaya, fechando o perímetro do Pólo Empresarial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contornando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Pícolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Plassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel,

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Balardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoai de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Puccl, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira,

Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de MeIo Neto, segue pela Rua João Cabral de MeIo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de MeIo Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.

ÁREA 13: Começa no ponto ($x=349.899$; $y=7.385.374$), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambuçu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.

ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordeili, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevoia e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.



JUSTIFICATIVA

Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei n.º 569/2013, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, com o objetivo de alterar o perímetro da área 4.

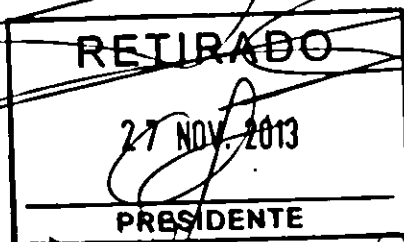
Da forma como foi apresentado o projeto de lei pelo Executivo haverá tratamento diferenciado entre as empresas já instaladas na região de Itaquera e daquelas que futuramente se instalarem na região.

A correção do perímetro da Área 4, com a inclusão da Rua Chubei Takagashi, visa garantir tratamento igualitário às empresas que já estão instaladas na região e que contribuíram para o desenvolvimento de Itaquera, bem como daquelas que vierem a se instalar na região.

Assim sendo, a alteração no perímetro da Área 4 busca dar o mesmo tratamento às empresas, que poderão ser beneficiadas pelo programa de incentivos fiscais.

Por estas razões, submeto a presente emenda à apreciação desta Câmara Municipal.

Gilson Barreto
Vereador PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

AO PROJETO DE LEI N.º 569/2013

"Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços, indústrias e comércio na região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços, indústrias e comércios estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

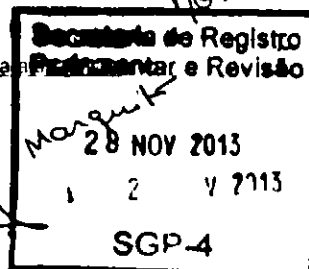
DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

I - serviços de informática e congêneres, descritos em seu item 1;

II - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos em seu item 8;

III - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos em seu subitem 9.01;





IV - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descritos em seu subitem 17.02.

V - Todas as indústrias, regularmente instaladas nas áreas abrangidas nessa lei;

VI - Todas as atividades regulares de comércio instaladas nas áreas abrangidas nessa lei;

VII - Todas as atividades elencadas na subcategoria de uso nR2 conforme decreto 45.817 de 2005.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o

§ 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.



§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.



§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento. § 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declaração a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do Inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos Incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os § 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do caput do artigo 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão. § 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.


Patrícia Bezerra

"Anexo único integrante da Lei nº , de de de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavaicanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almíno Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sui, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, seguindo por esta até o final, deflete a direita no final da Rua Agrimensor Sugaya pelo segmento 1-2 acompanhando a divisa com o Cemitério do Carmo até encontrar a Rua Sugao Suzuki; deflete a direita pela Rua Sugao Suzuki até encontrar a Rua Professor Hasegawa, seguindo por esta até encontrar a Rua Chubei Takagashi, seguindo por esta até encontrar a Rua Hisaji Morita, seguindo por esta até encontrar a Rua Zituo Karasawa, seguindo por esta até a Rua Isa Silveira Leal, seguindo por esta até encontrar a Rua Goo Sugaya, seguindo por esta até encontrar a Rua Ghichi Shigueta, seguindo por esta até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda pela Av. Jacu Pêssego até encontrar o Rio Aricanduva, deflete a direita pelo Rio Aricanduva até encontrar o muro na divisa com a área do Parque do Carmo, seguindo pelo muro segmento 3-4 até encontrar a Rua Maimequer do Campo, seguindo por esta até a Rua John Speers, seguindo por esta até a Rua Shinzaburu Mizutani, deflete a direita até encontrar a Rua Vitória Santin, deflete a esquerda por esta até encontrar a Rua Pedro Feliciano, deflete a direita por esta rua até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda por esta até o ponto inicial na confluência da Ave. Jacu Pêssego com a Rua Agrimensor Sugaya, fechando o perímetro do Pólo Empresarial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Oiavo Faggini e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contomando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Oiavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Plassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de MeIo Neto, segue pela Rua João Cabral de MeIo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Meio Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxtels, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.

ÁREA 13: Começa no ponto (x=349.899; y=7.385.374), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambuçu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.

ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordeili, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gala, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.



JUSTIFICATIVA

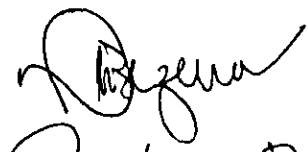
Trata-se de substitutivo ao Projeto de Lei n.º 569/2013, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, com o objetivo de alterar o perímetro da área 4.

Da forma como foi apresentado o projeto de lei pelo Executivo haverá tratamento diferenciado entre as empresas já instaladas na região de Itaquera e daquelas que futuramente se instalarem na região.

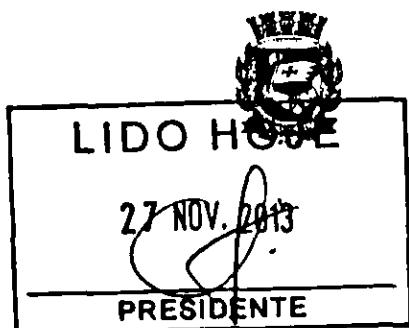
A correção do perímetro da Área 4, com a inclusão da Rua Chubei Takagashi, visa garantir tratamento igualitário às empresas que já estão instaladas na região e que contribuíram para o desenvolvimento de Itaquera, bem como daquelas que vierem a se instalar na região.

Assim sendo, a alteração no perímetro da Área 4 busca dar o mesmo tratamento às empresas, que poderão ser beneficiadas pelo programa de incentivos fiscais.

Por estas razões, submeto a presente emenda à apreciação desta Câmara Municipal.


Patrícia Bezerra

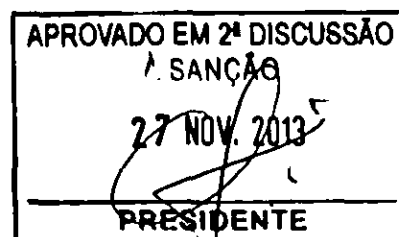
Folha nº 175 do proc.
nº. 01-569 de 2013
Rubem Darci Romancini
MF 11257



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 569/13

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo



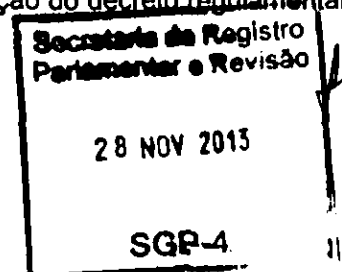
DECRETA:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei – Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.





DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

- I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1;
- II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4;
- III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5;
- IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;
- V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8;
- VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01;
- VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10;
- VIII - exibições cinematográficas, descritos no subitem 12.02;
- IX - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04;
- X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01;
- XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;
- XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05;
- XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06;

A



Folha n° 172 do proc.
n° 01-569 de 2013
Rubem Darci Romancini
RF 11257

XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09;

XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10;

XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13.

XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no artigo 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003, quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no artigo 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o artigo 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do artigo 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

f



II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no artigo 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

[Handwritten signature]



§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declaração a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do artigo 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

f



Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do artigo 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o artigo 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

↓



Folha nº 181 do proc.
nº. 01-569 de 2013

Rubem Levi Romancini

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do artigo 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do caput do artigo 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.

§ 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

- I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.654, de 2007,

[assinatura]



com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

18
4
1
2
3
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17



Anexo único integrante da Lei nº

, de de de .

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 1: Começa no cruzamento da Avenida José Pinheiro Borges com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Rua Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Pinheiro Preto, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Avenida Waldemar Tietz, Avenida Padre Estanislau de Campos, acesso à Rua Doutor Luiz Ayres e seu prolongamento natural até a Avenida José Pinheiro Borges, seguindo por esta até o ponto inicial.

ÁREA 2: Começa no cruzamento da Rua Flor de Caboclo com a Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Rua Mapixi, Rua Flor do Japão, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virgínia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Professor Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, Rua Guilherme Valença, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Andorinha da Mata, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, Rua Sabbado D'Angelo, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua França Velho, Rua Santo Antônio de Itaverava, Rua Alaor, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Lagoa Feia, Rua Serra de São Domingos, Rua João Dias da Motta, Rua Serra de Santa Marta, Rua Lagoa do Tal Grande, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Rua Itagimirim, Rua Padre Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, Rua João José de Souza, Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Raimundo Gonçalves Ferreira, Rua Manuel dos Reis Souza, Rua Severino Alboleya Imbernon, Rua Monte Sinai, Praça Jandaira, Avenida Ernesto Souza Cruz, Rua Camuengo, Avenida Caititu, Rua Flor de Babado, Rua Flor da



Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

ÁREA 3: Começa na confluência da Rua Liderança com a Avenida Pires do Rio, segue pela Avenida Pires do Rio, Rua São João do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio São Francisco do Mogaino, Rua Cecília Iter, Rua Salvador do Sul, Avenida José Pinheiro Borges, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, Avenida Nossa Senhora de Guadalupe, Rua Santa Edith, Avenida Um (Codlog 75.423-4), Estrada Itaquera-Guaianases, Rua Nossa Senhora das Candeias, Rua Icouara, Rua Amanari, Rua Antônio Garcia Filho, Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Frei Jorge Walter Nunes, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua João Câmara, Rua Porto Amazonas, Rua Cândido Godoi, Rua Damásio Pinto, Rua Antônio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Rua Professor Brito Machado, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese e Rua Liderança até o ponto inicial.

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Isa Silveira Leal, Rua Go Sugaya, Rua Guichi Shigueta, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victorio Santim, Rua Pedro Feliciano e Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5: Começa na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com a Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin e Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: Começa na confluência da Rua Araçazal com a Rua Doutor Assis Ribeiro, segue pela Rua Doutor Assis Ribeiro, divisa entre os Setores Fiscais 129 e 130 da Planta Genérica de Valores, Rodovia dos Trabalhadores - Ayrton Senna da Silva, limite com o Município de Guarulhos, divisa entre os Setores Fiscais 111 e 131 da Planta Genérica de Valores, Rua Japichaua, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes

f



Rodrigues, Rua Reverendo João Euclides Pereira, Rua São Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira (contomando a quadras 330 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores), Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Rua das Crianças, Avenida Wenceslau Guimarães, Rua Olavo Egídio de Souza Aranha, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura e Rua Araçazal até o ponto inicial.

ÁREA 7: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela linha férrea, Córrego Itaquera, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Avenida São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Avenida Doutor Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Ernesto Bainha Lopes, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua Tejuguaçu, Rua Mari, Rua José Santana, Rua dos Cálamos, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Rua Perpétua do Campo, Avenida Antônio Louzada Antunes, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Avenida São Miguel, Travessa Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Serra da Moeda, prolongamento ideal até a Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafraão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Doutor Assis Ribeiro e seguindo, a partir do seu cruzamento com a Rua Serra de Itaqueri, pela linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 8: Começa no ponto onde a Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores passa sobre a linha férrea da CPTM, segue pela Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o limite do Parque Ecológico do Tietê, segue por este limite até o prolongamento ideal da Avenida Nitro-Química, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova e linha férrea da CPTM até o ponto inicial.

f



ÁREA 9: Começa no ponto onde a linha férrea da CPTM passa sobre o Córrego Itaquera, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coaracy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Major Jose Levy Sobrinho, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos e Córrego Itaquera até o ponto inicial.

ÁREA 10: Começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua Santo Antônio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Doutor Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel até o ponto inicial.

ÁREA 11: Começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Travessa das Ondinas, Rua Antônio Thadeo, Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, prolongamento ideal da Rua Catarina Cubas até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antônio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Professor Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulina e Rua Belmiro Valverde até o ponto inicial.

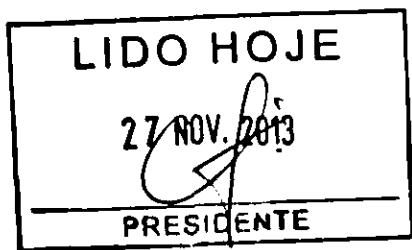
ÁREA 12: Começa na confluência da Rua Arroio Sarandi com a Rua João Cabral de Melo Neto, segue pela Rua João Cabral de Melo Neto, prolongamento natural da Rua João Cabral de Melo Neto, Estrada do Barro Branco (Codlog 47.612-9), Avenida Souza Ramos, via de contorno do Terminal Tiradentes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, Avenida Naylor de Oliveira, Rua Santa Etelvina, Rua São Valfredo, Rua dos Têxteis, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, Rua Dom Marcos Barbosa, Rua Três (Codlog 50.531-5), prolongamento natural da Rua Três, Rua Barão Carvalho do Amparo, Rua Arroio Araponga, Rua Arroio Triunfo, Rua Marcio Beck Machado e Rua Arroio Sarandi até o ponto inicial.



Folha n° 187 ¹³ do proc.
n° 01-569 de 20 13
~~Rubem Davi Romancini~~
RF 11257

ÁREA 13: Começa no ponto (x=349.899; y=7.385.374), segue pela divisa entre as Quadras 023 e 991 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Rua Santo André Avelino, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, Rua Ipanhambuçu, Rua Júlio César Moreira, Avenida Rodolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Giuseppe Torelli, prolongamento ideal da Rua Giuseppe Torelli, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores e divisa com o Município de Mauá até o ponto inicial.

ÁREA 14: Começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com a Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildelfonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Professor José Décio Machado Gaia, Rua Osvaldo Nevola e Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa até o ponto inicial.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

15 - FAR
16 - 02871/2013

Folha nº 188 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0569/13.

Trata-se de substitutivo nº 02 apresentado em Plenário pelo nobre Vereador Gilson Barreto ao projeto de lei nº 569/13, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município.

O substitutivo aprimora a proposta original alterando a redação do art. 13 para excetuar da cláusula revogatória o art. 2º da Lei nº 14.654, de 2007.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 24, grifamos)

28 NOV 2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 189 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

pl0569-13

Quanto ao aspecto de fundo, verifica-se que a intenção da proposta é estimular a geração de empregos, promovendo e fomentando o desenvolvimento da Zona Leste.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes e de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-13

Folha nº 190 do proc.
nº 01-569 de 20 13

Rubem Davi Romancini
RE 11257

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA ✓

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

DONATO

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

ALFREDINHO

GILSON BARRETO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MARIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 191 do proc.

nº 01-569 de 2013

Rubem Davi Romancini
RF 11257

pl0569-13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE ✓

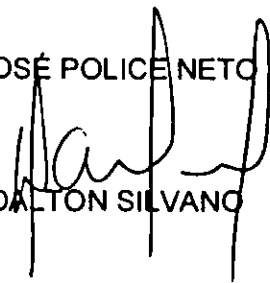

ANDREA MATARAZZO

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

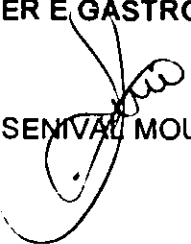

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO


DALTON SILVANO

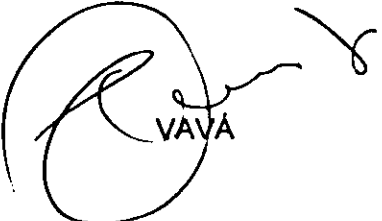
NELO RODOLFO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, ✓
LAZER E GASTRONOMIA**

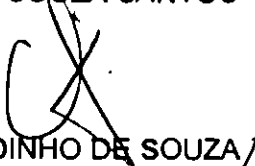

SENIVAL MOURA

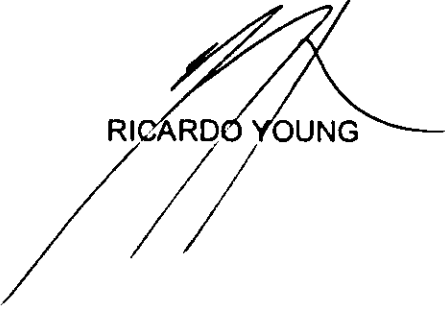
CORONEL TELHADA

AURÉLIO MIGUEL


VAVÁ

SOUZA SANTOS


CLAUDINHO DE SOUZA


RICARDO YOUNG



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 192 do proc.
nº 01-569 de 20 13

Rubem Davi Romancini
RE 11257

pl0569-13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES ✓

REIS

FLORIANO PESARO

EDIR SALES

TONINHO VESPOLI

JEAN MADEIRA

OTA

ORLANDO SILVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

MILTON LEITE

AURÉLIO NOMURA

PAULO LORILLO

JAIR TATTO

RICARDO NUNES

MARTA COSTA

WADH MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 12 / 2013

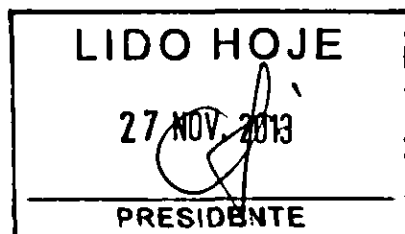
Pág. 157 Col. 4ª

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Affonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 10.031



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

15 - PAR
16- 02872/2013

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTES; COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0569/13.

Trata-se de substitutivo nº 04 apresentado em Plenário ao projeto de lei nº 569/13, de
iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, que dispõe sobre a criação do Programa de
Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município.

O substitutivo efetua as seguintes alterações em relação à proposta original inserindo
diversos incisos no art. 2º do projeto original.

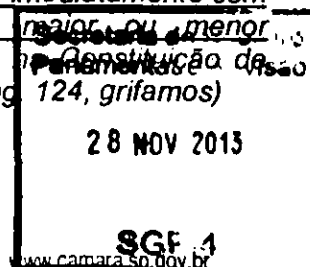
Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi
apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com fulcro nos
artigos 13, inciso I e II, e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, cuida o projeto de norma de predominante interesse local da Comuna, estando
amparado no artigo 30, I da Constituição Federal e nos artigos 13, I e 37, *caput*, da Lei
Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre
assuntos de interesse local.

Como observa Celso Bastos a respeito do tema:

*Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É
evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que
afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por
repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é
inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma
coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio
todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com
as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor
repercussão, com as necessidades gerais (in "Competências da Constituição de 1988",
Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124, grifamos)*

17 - RELCOM
17- 02924/2013





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n° 194 do proc.
n° 01-569 de 20 13
Rubem Davi Romancini
RF 11257

pl0569-13

Quanto ao aspecto de fundo, verifica-se que a intenção da proposta é estimular a geração de empregos, promovendo e fomentando o desenvolvimento da Zona Leste.

O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I e III, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Administração Pública; de Educação, Cultura e Esportes e de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-13

Folha nº 195 do proc.
nº. 01-569 de 20 13
Rubem David Romancini
RF 11257

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA *OK*

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

DONATO

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAERCIO BENKO

CONTE LOPES

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA *OK*

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ANTONIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO

CORONEL CAMILO

MARQUITO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

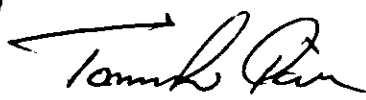
Folha nº 196 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

pl0569-13

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE *OK*

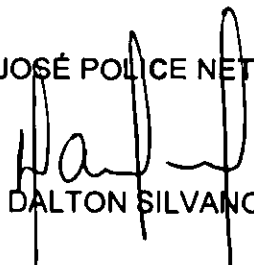

ANDREA MATARAZZO

NABIL BONDUKI


TONINHO PAIVA

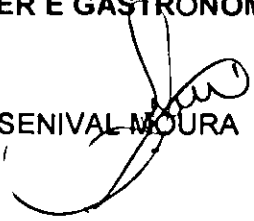

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO


DALTON SILVANO

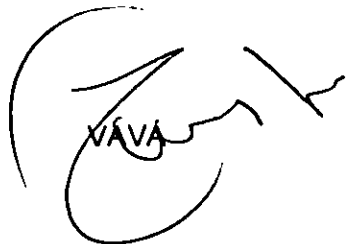
NELO RODOLFO

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

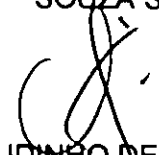

SENIVAL MOURA

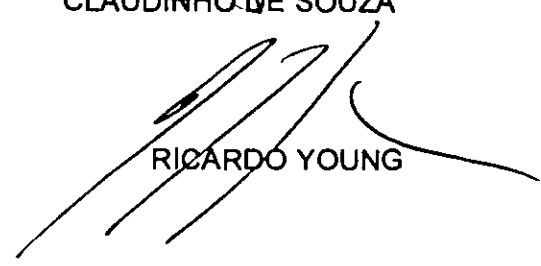
CORONEL TELHADA

AURÉLIO MIGUEL


VAVA

SOUZA SANTOS


CLAUDINHO DE SOUZA


RICARDO YOUNG



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0569-13

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

FLORIANO PESARO

TONINHO VESPOLI

OTA

REIS

EDIR SALES

JEAN MADEIRA

ORLANDO SILVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ROBERTO TRIPOLI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

JAIR TATTO

MARTA COSTA

MILTON LEITE

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

WADIA MUTRAN

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 12 / 2013

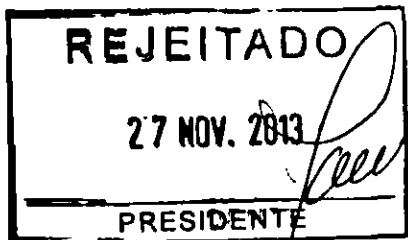
Pág. 158 Col. 12

Conferido Maria Tereza

Maria Tereza Afonso da Silva

Técnico Administrativo

RF 19.831



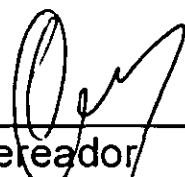
Folha nº 198 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

REQUERIMENTO

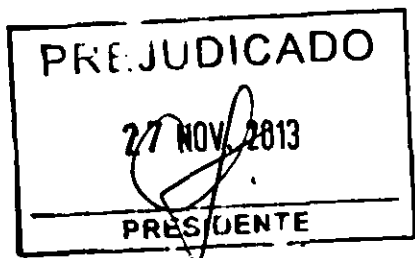
Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos arts. 225, V, e 270 § 3º, do Regimento Interno, preferência para votação do substitutivo nº 2 de autoria do Gilson Barreto, ao PL nº 569 / 2013.

Sala das Sessões,



Vereador
Gilson Barreto



Folha nº 199 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem David Romancini
RP 11257

REQUERIMENTO

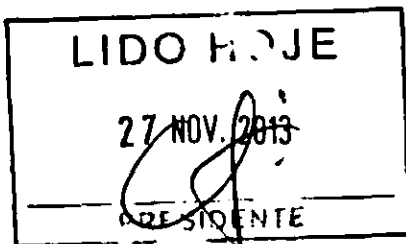
Senhor Presidente:

Requeiro, com fundamento nos arts. 225, V, e 270 § 3º, do Regimento Interno, preferência para votação do substitutivo nº 3 de autoria do Executivo, ao PL nº 569 / 2013.

Sala das Sessões,



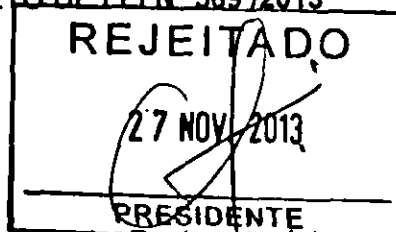
Vereador
Gilson Barreto



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 14 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

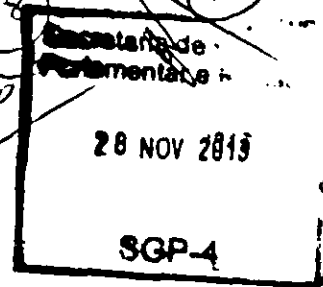
EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 569/2013

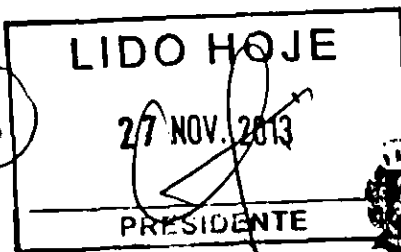


Pela presente na forma do disposto do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, REQUEIRO, a alteração do artigo 13 do Projeto de Lei nº 569/2013 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do artigo 1º e artigo 2º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

1. Rubem Davi Romancini
2. Paulo Roberto
3. Patrícia Borelli
4. [Assinatura]
5. [Assinatura]
6. [Assinatura]
7. [Assinatura]
8. [Assinatura]
9. [Assinatura]
10. Gilson Barreto Vereador PSDB
11. [Assinatura]
12. [Assinatura]
13. [Assinatura]
14. [Assinatura]
15. [Assinatura]
16. [Assinatura]
17. [Assinatura]
18. [Assinatura]
19. [Assinatura]



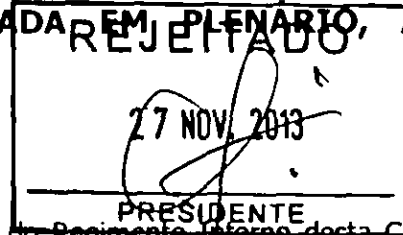


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 201 do proc.
nº 01-569 de 2013

Rubem Davi Romancini
RF 11257

EMENDA N.º 02, APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO
PROJETO DE LEI N.º 569/2013.



Pela presente e na forma do disposto no artigo 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO** a alteração do Anexo Único - "Área 4", do projeto de lei n.º 569/2013, com a seguinte redação:

Art. 1º - O anexo único do projeto de lei n.º 569/2013, Área 4 passa a vigorar com a seguinte redação:

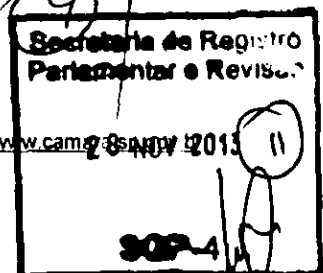
"Anexo único integrante da Lei nº , de de de

REGIÃO INCENTIVADA

ÁREA 4: Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com a Rua Agrimensor Sugaya, seguindo por esta até o final, deflete a direita no final da Rua Agrimensor Sugaya pelo segmento 1-2 acompanhando a divisa com o Cemitério do Carmo até encontrar a Rua Sugo Suzuki; deflete a direita pela Rua Sugao Suzuki até encontrar a Rua Professor Hasegawa, seguindo por esta até encontrar a Rua Chubel Takagashi, seguindo por esta até encontrar a Rua Hisaji Morita, seguindo por esta até encontrar a Rua Zituo Karasawa, seguindo por esta até a Rua Isa Silveira Leal, seguindo por esta até encontrar a Rua Goo Sugaya, seguindo por esta até encontrar a Rua Ghichi Shigueta, seguindo por esta até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda pela Av. Jacu Pêssego até encontrar o Rio Aricanduva, deflete a direita pelo Rio Aricanduva até encontrar o muro na divisa com a área do Parque do Carmo, seguindo pelo muro segmento 3-4 até encontrar a Rua Malmequer do Campo, seguindo por esta até a Rua John Speers, seguindo por esta até a Rua Shinzaburu Mizutani, deflete a direita até encontrar a Rua Vitória Santin, deflete a esquerda por esta até encontrar a Rua Pedro Feliciano, deflete a direita por esta rua até encontrar a Av. Jacu Pêssego, deflete a esquerda por esta até o ponto inicial na confluência da Ave. Jacu Pêssego com a Rua Agrimensor Sugaya, fechando o perímetro do Pólo Empresarial.

Art. 2º - Os demais itens constantes do anexo único do projeto de lei n.º 569/2013 permanecem inalterados.

Floriano Pésaro
Líder da Bancada do PSDB





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARTIDO HOJE
27 NOV. 2013
EMENDA Nº 03 APRESENTADA EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI Nº
PRESIDENTE 569/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO alteração dos artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 569/2013.

REJEITADO

27 NOV. 2013

Art. 1º - O art. 1º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para estabelecimentos de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer, e empresas comerciais e industriais que vierem a se estabelecer, na região da Zona Leste do Município de São Paulo, compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Executivo definirá, através de Decreto, os tipos de empresas comerciais que poderão fazer jus aos incentivos fiscais estabelecidos nesta lei.

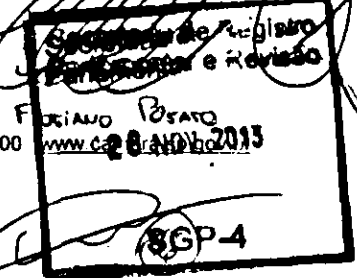
§ 2º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25(vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 3º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

Art. 2º - Fica acrescentado o inciso V ao art. 2º com a seguinte redação:

"V - serviços de saúde."

ANDREA MATARAZZO
VEREADOR - PSDB



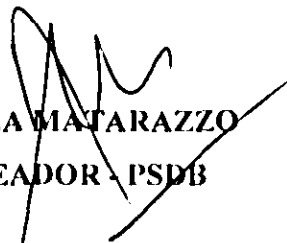


JUSTIFICATIVA

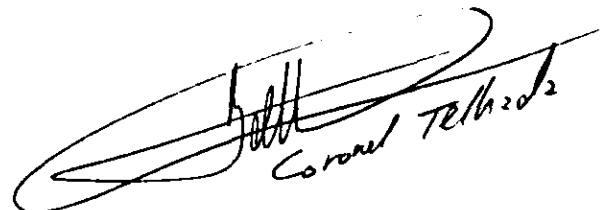
Trata-se de emenda ao Projeto de Lei nº 569/2013, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, com o objetivo de contemplar, também, as empresas comerciais e industriais que vierem a se estabelecer nos perímetros nele citados.

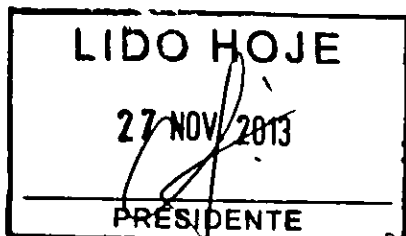
As empresas comerciais que poderão fazer jus aos incentivos estabelecidos na lei, serão definidas através de Decreto do Executivo.

A emenda, também, acrescenta os "serviços de saúde" no rol dos prestadores de serviços alcançados pelos incentivos fiscais previstos no projeto de lei.


ANDREA MATARAZZO
VEREADOR - PSDB


FLOTIANO PÁSARO

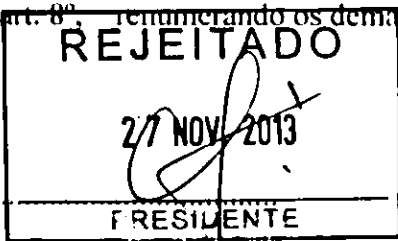

Cordeiro 7/6/2013



Folha nº 204 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

EMENDA apresentada ao PROJETO DE LEI 569/2013

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requieiro a inclusão do inciso V no art. 2º; alterar o inciso I e II do § 1º do art. 3º; alterar o § 3º do art. 3º; alterar o art. 5º; alterar o § 4º do art. 8º, reenumerando os demais, do PL 569/2013, com a seguinte redação:



Art. 2º
§ 1º
V - Centros Comerciais;

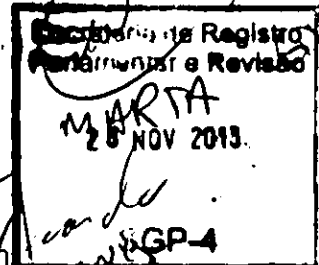
Art. 3º
§ 1º
I - o total da receita com a prestação dos serviços ou atividades comerciais incentivadas representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços ou atividades comerciais incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado;

Art. 3º
§ 3º - Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços ou atividades comerciais incentivados;"

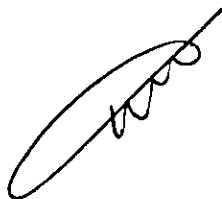
Art. 5º - A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o artigo 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços ou atividades comerciais incentivadas em até 3 (três) anos a partir da data da homologação das declaração a que se refere o "caput" do artigo 4º desta lei;

Art. 8º



§4º - Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados ou atividade comercial, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços ou atividade comercial no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído;"

.....

 DAVID SOARES

São Paulo, 22 de outubro de 2013

DAVID SOARES
PROPO NENTE

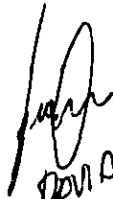
JUSTIFICATIVA

O estabelecimento de centros comerciais gera grande volume de empregos diretos e indiretos e estimula a economia local, além de reduzir deslocamentos de consumidores até outras áreas. Neste sentido o objetivo da emenda é consistente com os objetivos buscados pelo projeto de lei, estendendo e ampliando em profundidade sua aplicabilidade e resultados.

Da mesma forma o incentivo aos centros comerciais garante que o desenvolvimento da região pretendido corresponda a um desenvolvimento da estrutura comercial e oferta de bens e serviços a venda correspondente a esta ampliação e capaz de atender ao aumento da demandas.

Também digno de nota que a construção de centros comerciais gera empregos para outras faixas de renda e profissionais não beneficiados pelo projeto original, em especial na área da construção civil.

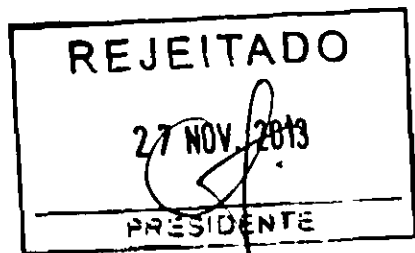
Como se trata de novos empreendimentos a serem construídos e operados, os incentivos não implicam, em renúncia fiscal, pelo contrário, amplia a receita fiscal através dos empregos gerados e de outros tributos estaduais e federais que passarão a ser recolhidos.


RUBEM DAVID ROMANCINI



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 207 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem David Romancini
RP 11257



REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 569 / 2013, para a votação em separado.

Emendas nº

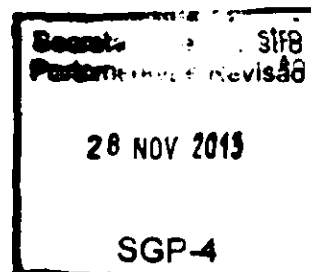
1

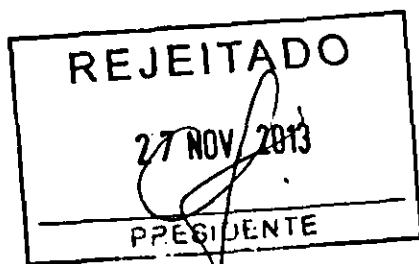
DEP - SP.21 - 27/11/2013 - 16:27 - 001410 - 1/1

Sala das Sessões,



Vereador
Gilson Barreto





Folha nº 208 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Don Romancini
RP 11257

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 569 / 2013, para a votação em separado.

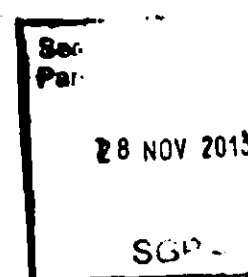
Emendas nº

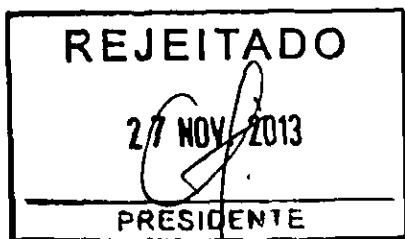
2

OSP - SP.21 - 27/11/2013 - 16:28 - 001411 - 1/1

Sala das Sessões,


Vereador
Gilson Zaneto





Folha nº 209 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Darci Romancini
1267

REQUERIMENTO

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, o destaque das seguintes emendas apresentadas ao PL 569 / 2013, para a votação em separado.

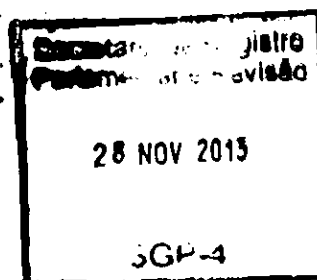
Emendas nº 3

OSP - SP.21 - 27/11/2013 - 16:28 - 001412 - 1/1

Sala das Sessões,

Vereador

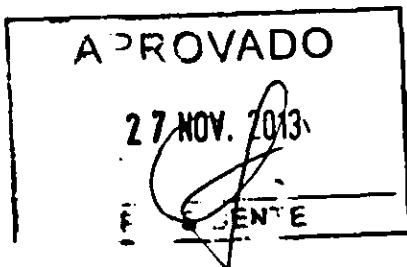
Gilson Barreto





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 210 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi RomanBlini
RP 11251



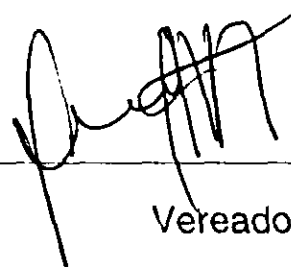
REQUERIMENTO

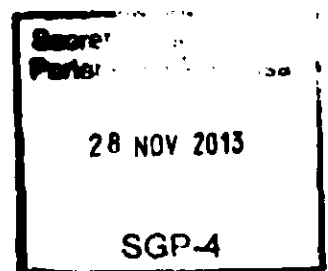
Sr. Presidente,

Requeiro, na forma do artigo 272, parágrafo 1º, do Regimento Interno, a votação em BLOCO das emendas apresentadas ao PL 569/2013, em 2ª discussão.

OGP - SGP-21 - 27/11/2013 - 17:51 - 001421 - 1/1

Sala das Sessões, em



Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 211 do proc.

nº 01-569 de 2013

Rubem D. Romancini
RF 11257

Matéria : Preferência de votação ao Substitutivo 2 do PL 569/2013

Autor : GILSON BARRETO

Requerente : DALTON SILVANO

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:11:46

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARI FRIEDENBACH	PROS	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
DANILDO SOARES	PSD	Nao
EDSON SALES	PSD	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARCOAURÉLIO CUNHA	PSD	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NOEMI NONATO	PROS	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PROS	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
SABORA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

8

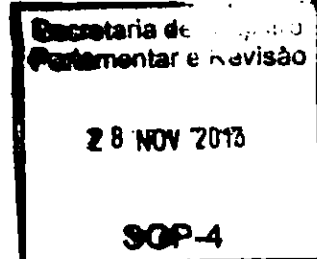
32

40

Resultado da Votação :

Reprovado


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 212 do proc.

nº 01-569 de 2013

Matéria : Substitutivo ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : GILSON BARRETO

Rubem Darci Romancini

RF 11257

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:17:02

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Sim
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Nao
ARI FRIEDENBACH	PROS	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Sim
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Sim
DAVID SOARES	PSD	Abstenção
EDSON SALES	PSD	Sim
FLORIANO PESARO	PSDB	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
GILSON BARRETO	PSDB	Nao
JAIR TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARCO AURÉLIO CUNHA	PSD	Sim
MARIO COVAS NETO	PSDB	Nao
MARQUITO	PTB	Sim
NABIL BONDUKI	PT	Sim
NOEMINONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SADURA TADEU	DEM	Sim
SENIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
VAVA	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

ABSTENÇÃO

TOTAL

32

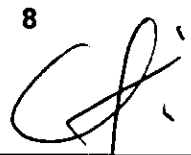
8

1

41

Resultado da Votação :

Aprovado


PRESIDENTE

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

28 NOV 2013

SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 213 do proc.
nº 01-569 de 2013

Matéria : Destaque da Emenda 1 ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : GILSON BARRETO

Requerente : ARSELINO TATTO

Rubem Darci Romancini
RF 11257

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:29:52

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
CALVO	PMDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DONATO	PT	Nao
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARQUITO	PTB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NOEMI NONATO	PROS	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PROS	Nao
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAVA	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

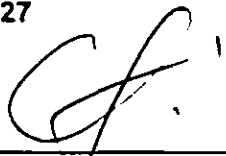
SIM
0

NÃO
27

TOTAL
27

Resultado da Votação :

Reprovado


PRESIDENTE

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

28 NOV 2013

SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 214 do proc.

nº. 01-569 de 2013

Matéria : Destaque da Emenda 2 ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : GILSON BARRETO

Requerente : ARSELINO TATTO

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**Data :** 27/11/2013 - 19:34:20

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDIR SALES	PSD	Nao
FLAVIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NOEMI NONATO	PROS	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PROS	Nao
PAULO FIORILD	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAN	PT	Nao
WALDIR MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

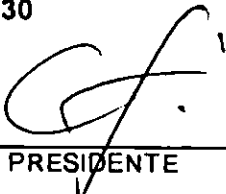
7

30

37

Resultado da Votação :

Reprovado


PRESIDENTESecretaria de Registro
Parlamentar e Revisão

28 NOV 2013

SGP-4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 215 do proc.

nº 01-569 de 2013

Matéria : Destaque da Emenda 3 ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : GILSON BARRETO

Requerente : ARSELINO TATTO

Rubem Davi Romancini
RF 11257

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:38:07

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ANDREA MATARAZZO	PSDB	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Nao
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
FLORIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Sim
MARQUITO	PTB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NOEMINONATO	PROS	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PROS	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAN	PT	Nao
WALDIR MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

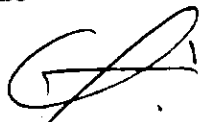
SIM
8

NÃO
29

TOTAL
37

Resultado da Votação :

Reprovado


PRESIDENTE

Secretaria de
Parlamentar e Processos

28 NOV 2013

SGF - 4

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 216 do proc.

nº 01-569 de 2013

Rubem Day Romancini

RP 11257

Matéria : Votação das Emendas em bloco ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : ARSELINO TATTO

Requerente : AURÉLIO NOMURA

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:42:52

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Sim
ARSELINO TATTO	PT	Sim
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Nao
CALVO	PMDB	Sim
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Nao
CONTE LOPES	PTB	Sim
CORONEL CAMILO	PSD	Nao
CORONEL TELHADA	PSDB	Nao
DAVID SOARES	PSD	Nao
DONATO	PT	Sim
EDIR SALES	PSD	Nao
GEORGE HATO	PMDB	Sim
JACINTO TATTO	PT	Sim
JEAN MADEIRA	PRB	Sim
JOSÉ AMÉRICO	PT	Sim
JULIANA CARDOSO	PT	Sim
LAÉRCIO BENKO	PHS	Sim
MARQUITO	PTB	Sim
MILTON LEITE	DEM	Sim
NOEMINONATO	PROS	Sim
ORLANDO SILVA	PCdoB	Sim
OTA	PROS	Sim
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Nao
PAULO FIORILO	PT	Sim
PAULO FRANGE	PTB	Sim
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Sim
REIS	PT	Sim
RICARDO NUNES	PMDB	Sim
RICARDO YOUNG	PPS	Nao
SANDRA TADEU	DEM	Sim
SEIVAL MOURA	PT	Sim
TONINHO PAIVA	PR	Sim
VAVÁ	PT	Sim
WADIH MUTRAN	PP	Sim

Totais da Votação :

SIM

NÃO

TOTAL

27

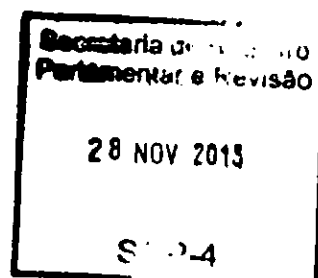
8

35

Resultado da Votação :

Aprovado

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 217 do proc.
nº 01-569 de 2013
Rubem Davi Romancini
RF 11257

Matéria : Emendas ao PL 569/2013, DO EXECUTIVO

Autor : MESA

Requerente : ARSELINO TATTO

Ementa : PL 569 /2013, DO EXECUTIVO Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Reunião : 65ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 27/11/2013 - 19:46:42

Nome do Parlamentar	Partido	Voto
ALFREDINHO	PT	Nao
ARSELINO TATTO	PT	Nao
ATÍLIO FRANCISCO	PRB	Sim
AURÉLIO NOMURA	PSDB	Sim
CALVO	PMDB	Nao
CLAUDINHO DE SOUZA	PSDB	Sim
CONTE LOPES	PTB	Nao
CORONEL CAMILO	PSD	Abstenção
CORONEL TELHADA	PSDB	Sim
DALTON SILVANO	PV	Nao
DAVID SOARES	PSD	Sim
DONATO	PT	Nao
EDUARDO SALES	PSD	Abstenção
FLAVIANO PESARO	PSDB	Sim
GEORGE HATO	PMDB	Nao
GILSON BARRETO	PSDB	Sim
JAIR TATTO	PT	Nao
JEAN MADEIRA	PRB	Nao
JOSÉ AMÉRICO	PT	Nao
JULIANA CARDOSO	PT	Nao
LAÉRCIO BENKO	PHS	Nao
MARIO COVAS NETO	PSDB	Abstenção
MARQUITO	PTB	Nao
MILTON LEITE	DEM	Nao
NABIL BONDUKI	PT	Nao
NOEMINONATO	PROS	Nao
ORLANDO SILVA	PCdoB	Nao
OTA	PROS	Nao
PATRICIA BEZERRA	PSDB	Sim
PAULO FIORILO	PT	Nao
PAULO FRANGE	PTB	Nao
Pr EDEMILSON CHAVES	PP	Nao
REIS	PT	Nao
RICARDO NUNES	PMDB	Nao
RICARDO YOUNG	PPS	Sim
SANTO RA TADEU	DEM	Nao
SENIVAL MOURA	PT	Nao
TONINHO PAIVA	PR	Nao
VAVÁ	PT	Nao
WADIH MUTRAN	PP	Nao

Totais da Votação :

SIM

9

NÃO

28

ABSTENÇÃO

3

TOTAL

40

Resultado da Votação :

Reprovado

PRESIDENTE

Secretaria de Regis
Parlamentar e Revis.

28 NOV 2013

SGP.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 249 a 286 e
folha de informação sob
nº 09/12/59

Lizil Osório
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF. 11.020

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o substitutivo da Liderança do Governo ao PL 569/13.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o substitutivo da Liderança do Governo ao PL 569/13. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – O meu voto é "sim".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, declaro o voto "sim" do Vereador Ricardo Nunes com o compromisso do Governo de realizar o incentivo fiscal da zona Sul, conforme conversa com o Prefeito Fernando Haddad.

O SR. WADIH MUTRAN (PP) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Wadih Mutran vota "sim".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, pela zona Leste e pela Cidade Tiradentes o Vereador Dalton Silvano vota "sim".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Reis também vota "sim".

O SR. VAVÁ (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, pelo bem da zona Leste o Vereador Vavá vota "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "sim" e depois votaremos o da zona Sul.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Laércio Benko vota "sim".

O SR. SENIVAL MOURA (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Senival Moura vota "sim".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, pelo bem de Itaquera, o Vereador Gilson Barreto vota "não".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o PSDB vota "não" pelo bem de Itaquera e da zona Leste, por considerar o projeto absolutamente insuficiente.

O SR. RICARDO YOUNG (PPS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, o Vereador Ricardo Young vota "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Votaram "sim" 32 Srs. Vereadores; "não", 08 Srs. Vereadores; absteve-se de votar, 01 Sr. Vereador. Está aprovado o substitutivo da Liderança do Governo ao PL 569/13.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura das emendas.

- É lido o seguinte: *(Emenda 1, do Vereador Gilson Barreto; Emenda 2, Vereador Floriano Pesaro; Emenda 3, Vereador Andrea Matarazzo; Emenda 4. David Soares)*

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Lidas as emendas, procederei à leitura e votação de alguns requerimentos.

- É lido o seguinte (requerimento de destaque da emenda nº 1 apresentada ao PL 569/2013)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o destaque da emenda nº 1. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de destaque da emenda nº 1. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão

"sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) - Voto "não".

O SR. VAVÁ (PT) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) - Voto "não".

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) - Voto "não"

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. CONTE LOPES (PTB) - (Pela ordem) Sr. Presidente, voto "não"

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Voto "não".

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. LAÈRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. DONATO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, voto "não".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – (Pela ordem) - Registre-se o voto contrário do nobre Vereador Milton Leite.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram "não" 27 Srs. Vereadores, considerando que a Emenda é do Vereador Gilson Barreto, conta-se a presença dele. Está rejeitado.

Passemos ao próximo requerimento.

- É lido o seguinte: (requerimento de destaque da emenda nº 2 apresentada ao PL 569/2013);

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o requerimento.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requerio, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento de destaque da emenda nº 2. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Voto "não".

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. VAVÁ (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. CONTE LOPES (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. DALTON SILVANO (PV) – (Pela ordem) – Voto "não".

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. MARQUITO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) – (Pela ordem) – Voto "não".

f O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

A SRA. EDIR SALES (PSD) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. CALVO (PMDB) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. MILTON LEITE (DEM) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. ALFREDINHO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "não".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto "sim".

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) – (Pela ordem) – Sim.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – (Pela ordem) – Voto "sim".

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Voto "sim".

f Sr. Presidente, o Regimento Interno diz que todos os Srs. Vereadores precisam

usar paletó e gravata no plenário. Não sei se esse dispositivo regimental "caiu". Gostaria de consultar V.Exa. a esse respeito. Inclusive, esses Vereadores estão votando.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Os nobres Vereadores que estiverem sem paletó e gravata, por favor, os coloquem.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, lembro que S.Exas. assim não poderiam estar no Plenário para votar.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Peço ao Vereador que não estiver usando paletó e gravata para que saia do Plenário.

f - Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim"

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Votaram "sim" 7 Srs. Vereadores; "não", 30 Srs. Vereadores. Está rejeitado o requerimento.

Nobre Vereador Aurélio Nomura, como se trata de uma votação que não é de fundo, tudo bem. Mas esse ponto levantado por V.Exa. é um problema. Se houvesse recurso, a votação até poderia ser anulada.

Há sobre a mesa um requerimento de destaque, que será lido.

- É lido o seguinte: *(Requerimento de destaque ao PL 569/2013, emenda nº 3, do nobre Vereador Gilson Barreto.*

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – A votos o requerimento.

f Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Arselino Tatto.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Inicia-se a votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Voto "não".

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Voto "não".

O SR. DALTON SILVANO (PV) – (Pela ordem) – Voto “não”.

f O SR. WADIH MUTRAN (PP) – (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. CONTE LOPES (PTB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, voto “não”.

O SR. PAULO FRANGE (PTB) – (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. MILTON LEITE (DEM) – (Pela ordem) – Voto “não”.

A SRA. JULIANA CARDOSO (PT) - (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) – Meu voto é “não”.

O SR. RICARDO NUNES (PMDB) - (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. CALVO (PMDB) - (Pela ordem) – Voto “não”.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Voto “sim”.

f O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) - (Pela ordem) - Voto “sim”.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) - Voto “sim”.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) - (Pela ordem) - Voto “sim”. Sr. Presidente, quando da votação havia muitos vereadores sem gravata.

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram “sim” os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Exatamente. Isso não acontecerá mais, porque é quebra de protocolo, e quebra de protocolo neste caso é falta de decoro, e a pessoa pode ser retirada da sala.

Votaram “sim” 8 Srs. Vereadores; “não”, 29 Srs. Vereadores. Está rejeitado o destaque.

f Há sobre a mesa um requerimento que será lido.

- É lido o seguinte: (Nos termos do art. 272, votação em bloco das emendas ao PL

569)

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - A votos o requerimento. Os Srs.

Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Aurélio Nomura.

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro, regimentalmente, uma verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – É regimental o pedido de V.Exa. A votos o requerimento. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

Srs. Vereadores, eu odeio usar gravata, mas ela faz parte do protocolo, todos têm de usar. Peço que todos usem gravata, caso contrário não devem permanecer em plenário. Foi levantada uma questão de ordem considerada pertinente. Usem a gravata.

- Inicia se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - (Pela ordem) – Oriento a bancada a votar "sim".

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) – Registre meu voto "sim".

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) – Registre meu voto "sim".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Registre meu voto "sim".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Voto "sim".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Voto "sim".

O SR. MILTON LEITE (DEM) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. ATÍLIO FRANCISCO (PRB) - (Pela ordem) – Voto "sim".

O SR. CONTE LOPES (PTB) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) - Voto "sim".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - José Américo vota "sim".

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, Laércio Benko vota "sim".

A SRA. EDIR SALES (PSD) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, para registrar meu voto "não".

O SR. CORONEL TELHADA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Coronel Telhada vota "não".

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Aurélio Nomura vota "não".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Votaram "sim" 27 Srs. Vereadores; "não", 8 Srs. Vereadores. Está aprovado o requerimento de votação em bloco.

A votos as emendas em bloco. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

- Inicia-se a votação.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, Arselino Tatto vota "não" às emendas.

O SR. WADIIH MUTRAN (PP) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Wadih Mutran vota "não".

O SR. PAULO FIORILO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Paulo Fiorilo vota "não".

O SR. PAULO FRANGE (PTB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Paulo Frange vota "não".

O SR. CONTE LOPES (PTB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Conte Lopes vota "não".

O SR. MARQUITO (PTB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Marquito vota "não".

O SR. REIS (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto "não".

O SR. ALFREDINHO (PT) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, registro meu voto "não".

O SR. DALTON SILVANO (PV) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Dalton Silvano vota "não".

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) - Meu voto é "não".

A SRA. SANDRA TADEU (DEM) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Sandra Tadeu vota "não".

O SR. LAÉRCIO BENKO (PHS) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Laércio Benko vota "não".

O SR. FLORIANO PESARO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Floriano Pesaro vota "sim" e recomenda que o PSDB vote "sim".

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) – Sr. Presidente, Vereador Gilson Barreto vota "sim" e lamenta o "não" dos nobres colegas que deixaram de dar oportunidade ao desenvolvimento da zona Leste.

O SR. ANDREA MATARAZZO (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, "sim".

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, "sim".

O SR. AURÉLIO NOMURA (PSDB) – (Pela ordem) - Sr. Presidente, "sim".

- Concluída a votação, sob a presidência do Sr. José Américo, verifica-se que votaram "sim" os Srs.

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Encerrada a votação, passemos à proclamação do resultado. Votaram "sim" 9 Srs. Vereadores; "não", 28 Srs. Vereadores; absteve-se de votar 1 Sr. Vereador. Estão rejeitadas em bloco as emendas. O substitutivo aprovado vai à sanção do Sr. Prefeito.

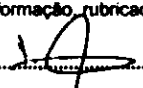
Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) _____ e
folha de informação sob
nº 228. 03/12/2013



Lizia Osório
Supervisora de Equipe de Apoio
ao Plenário - SGP.21
RF, 11.020



do processo nº 01-569 de 2013. 03/12/2013 (a)


Lizia Oshiro
RF. 11.020

À SGP - 23

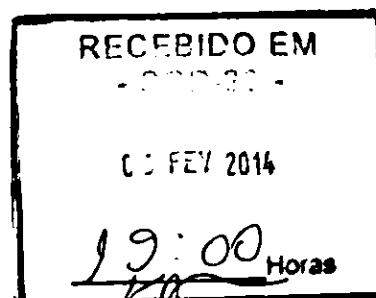
Sr. Supervisor,

O Substitutivo do Líder do Governo de fls. 175 a 187,
ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na
65ª Sessão Extraordinária, no dia 27 de novembro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos
documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

03/12/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob n° 228 e 235 e folha de
informação sob n° 236. 01.02.14

Creusa Leonilda Silva Zacarias
RF 10.666



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 3838/2013

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 27 de novembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 569/13, de autoria do Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSE AMÉRICO
Presidente

Anexo: Anexo Único.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 175/177 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 569/13)
(EXECUTIVO)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços em região da Zona Leste do Município de São Paulo, nos termos que especifica.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou a seguinte lei:

DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais para prestadores de serviços estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na região da Zona Leste do Município de São Paulo compreendida pelos perímetros constantes do Anexo Único desta lei - Região Incentivada, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área, incentivando a instalação de empresas intensivas em mão de obra e propiciando a geração de empregos, nos termos das disposições desta lei.

§ 1º O Programa de Incentivos Fiscais terá a duração de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

§ 2º A adesão ao Programa deverá ser efetivada no prazo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do decreto regulamentar desta lei.

DOS SERVIÇOS INCENTIVADOS

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos prestadores dos seguintes serviços constantes da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, estabelecidos ou que vierem a se estabelecer na Região Incentivada:

- I - serviços de informática e congêneres, descritos no item 1;
- II - serviços de saúde, assistência médica e congêneres, descritos no item 4;
- III - serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres, descritos no item 5;
- IV - serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres, descritos no item 6;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, Instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos no item 8;

VI - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço, descritos no subitem 9.01;

VII - distribuição de bens de terceiros, descrito no subitem 10.10;

VIII - exposições cinematográficas, descritas no subitem 12.02;

IX - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia, descritos no subitem 13.04;

X - lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto, descritos no subitem 14.01;

XI - recauchutagem ou regeneração de pneus, descritos no subitem 14.04;

XII - restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer, descritos no subitem 14.05;

XIII - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido, descritos no subitem 14.06;

XIV - alfaiataria e costura, descritos no subitem 14.09;

XV - tinturaria e lavanderia, descritos no subitem 14.10;

XVI - carpintaria e serralheria, descritos no subitem 14.13;

XVII - resposta audível (centrais de "call center" e telemarketing), descrito no subitem 17.02.

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º Os incentivos fiscais referidos no art. 2º desta lei serão os seguintes:

I - isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU referente ao imóvel ocupado pelo contribuinte incentivado, a partir do ano seguinte ao da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro;

II - isenção do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV na aquisição de imóvel pelo contribuinte incentivado, ocorrida após a homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei;

III - isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS Incidente sobre os serviços de construção civil, descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

quando vinculados à execução da construção ou reforma de imóvel de propriedade do contribuinte incentivado, para obras iniciadas a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei;

IV - isenção de 60% (sessenta por cento) do ISS incidente sobre os serviços incentivados referidos no art. 2º desta lei, observado o § 4º deste artigo, a partir da data da homologação da declaração a que se refere o art. 4º desta lei, pelo prazo de 20 (vinte) anos ou até o final do período de que trata o § 1º do art. 1º desta lei, o que ocorrer primeiro.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo somente será concedido quando:

I - o total da receita com a prestação dos serviços incentivados representar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da receita bruta do estabelecimento incentivado;

II - a atividade de prestação dos serviços incentivados ocupar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área construída do imóvel incentivado.

§ 2º O incentivo fiscal de que trata o inciso I do "caput" deste artigo não se aplicará sobre o excesso de área conforme definido na legislação tributária em vigor.

§ 3º Os incentivos fiscais tratados nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão concedidos para os imóveis efetivamente utilizados no desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços incentivados.

§ 4º O incentivo fiscal de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo não poderá resultar, direta ou indiretamente, na redução, em cada período de competência, da alíquota mínima de 2% (dois por cento), conforme disposto no art. 88, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte incentivado, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, conforme dispuser o regulamento.

DA CONCESSÃO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 4º A inclusão no Programa de Incentivos Fiscais dar-se-á por opção do contribuinte incentivado mediante declaração, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta lei, cabendo à autoridade administrativa competente a sua homologação, desde que atendidas as condições desta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Deverá a Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico exigir do interessado declaração periódica, acompanhada de outros dados e documentos a critério da autoridade administrativa, comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas para a permanência no Programa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 2º A falta de cumprimento da exigência a que se refere o § 1º deste artigo acarretará:

I - a suspensão dos benefícios até que regularizada a exigência, observado o inciso II deste parágrafo;

II - a exclusão do Programa quando o contribuinte incentivado deixar de entregar a declaração por duas vezes, consecutivas ou não.

§ 3º Considerar-se-ão liminarmente homologadas as declarações a que se refere este artigo quando, passados 15 (quinze) dias de sua transmissão, não houver decisão definitiva a respeito da matéria.

§ 4º As declarações que impliquem a inclusão ou ampliação dos incentivos de que cuida esta lei somente poderão ser apresentadas durante o prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta lei.

§ 5º Na hipótese de ser solicitada a comprovação documental dos dados informados nas declarações a que se refere este artigo, o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será contado a partir da data da entrega da documentação.

§ 6º A entrega fora do prazo ou a ausência da declaração prevista no § 1º deste artigo sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

II - multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), por declaração, aos que deixarem de apresentá-la ou o fizerem com dolo, fraude, simulação ou dados inexatos, com a finalidade de ingressar ou permanecer no Programa, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os valores das multas previstas no § 6º deste artigo serão corrigidos monetariamente na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 5º A concessão dos incentivos fiscais a que se refere o art. 3º desta lei fica condicionada ao início da prestação dos serviços incentivados em até 3 (três) anos a partir da data da homologação da declaração a que se refere o "caput" do art. 4º desta lei.

Art. 6º O incentivo fiscal a que se refere o inciso IV do "caput" do art. 3º desta lei não poderá ser usufruído:

I - com o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional de que trata o Capítulo IV da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - pelas sociedades constituídas na forma do inciso II do art. 15 da Lei nº 13.701, de 2003, sujeitas a regime especial de recolhimento do ISS;

III - com outro programa de incentivo fiscal do Município.

Art. 7º Nos termos da Lei nº 14.094, de 6 de dezembro de 2005, não serão concedidos incentivos fiscais aos contribuintes ou aos imóveis com registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, conforme dispuser o regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 1º A regularidade no CADIN MUNICIPAL deverá ser verificada por ocasião da concessão do incentivo e a cada declaração periódica, nos termos do "caput" e do § 1º do art. 4º desta lei.

§ 2º O registro de pendências no CADIN MUNICIPAL, verificada em 3 (três) declarações consecutivas, acarretará a exclusão do Programa, observados os §§ 1º e 2º do art. 8º desta lei.

DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 8º O contribuinte incentivado será excluído do Programa diante da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A exclusão do contribuinte incentivado do Programa implica a perda de todos os benefícios desta lei, acarretando a exigibilidade dos tributos a que se refere o art. 3º desta lei, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, inclusive multa moratória, desde a data em que a condição deixou de ser atendida.

§ 2º Caso seja verificada hipótese de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa, o tributo deverá ser recolhido com os devidos acréscimos legais previstos na legislação municipal, como se o benefício nunca tivesse sido concedido.

§ 3º Na hipótese a que se refere o § 2º deste artigo, independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta ou o recolhimento a menor do imposto sujeitará o infrator à multa fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto devido e não recolhido ou pago a menor.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo quando o pagamento do ISS for de responsabilidade dos tomadores ou intermediários dos serviços incentivados, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços no período compreendido entre a data em que a condição deixou de ser atendida e a data da exclusão do Programa, relativamente ao valor do incentivo fiscal usufruído.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 6º deste artigo, o contribuinte excluído do Programa na forma do "caput" deste artigo poderá nele reingressar apenas uma vez, observado o prazo de adesão de que trata o § 2º do art. 1º desta lei.

§ 6º É vedado o reingresso do contribuinte excluído do Programa quando verificadas as hipóteses de dolo, fraude, simulação ou informações inexatas, com o intuito de ingressar ou permanecer no Programa.

§ 7º No caso de reingresso no Programa, será computado na contagem dos prazos a que se referem os incisos I e IV do "caput" do art. 3º desta lei o período em que o contribuinte usufruiu os incentivos fiscais anteriormente à sua exclusão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 8º O contribuinte incentivado deverá, mediante declaração, comunicar à Administração Tributária qualquer fato que implique desatendimento das condições para permanência no Programa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Administração Tributária poderá utilizar comunicação eletrônica para, no âmbito do Programa, dentre outras finalidades:

I - identificar o contribuinte incentivado de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral.

Art. 10. A pessoa que adquirir do contribuinte incentivado, a qualquer título, estabelecimento empresarial participante do Programa, e continuar a exploração da mesma atividade, sob a mesma ou outra razão social, continuará a gozar dos incentivos anteriormente concedidos, desde que atendidas as condições desta lei.

Art. 11. O Programa de Incentivos Fiscais será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à data da publicação do seu decreto regulamentar, revogadas a Lei nº 14.654, de 20 de dezembro de 2007, e a Lei nº 14.888, de 19 de janeiro de 2009, exceto o § 1º do art. 1º da Lei nº 14.654, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 14.888, de 2009, mantidos os efeitos dos atos já praticados e a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento emitidos e em vigor.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de novembro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

JCSS/rnb

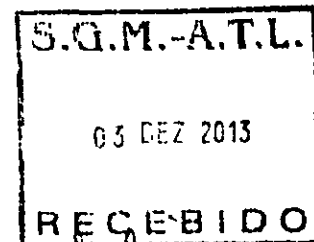


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 03 de dezembro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3838, de 28/11/13,
encaminhando ao Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 569/13, de autoria do Executivo.

Anexo: Anexo Único



Elisabete
Elisabete Stevanatto Castro
RF: 518.805.6.00
SGM/ATL



do processo nº **01-0569** de **2013**, **04 / 02 / 2014**

(a)

CREUSA LEONILDA SILVA ZACARIAS
Técnico Administrativo

Certifico que, no encerramento do presente processo, verificou-se constar 02 (duas) fls. numeradas como "96" e 02 (duas) fls. numeradas como "97", após as quais a paginação segue a numeração correta, encerrando-se com 236 fls.
SGP-23, 04/02/2014.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 21/12/2013, pág. 01/03, col. 3ª e ss, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.931 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

À SGP-33,
Senhora Supervisora.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 04/02/2014.


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

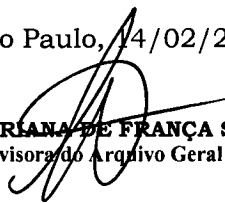
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
Procuradoria	Após a folha 97	Numeração de folhas irregular (da folha 97 retorna para 96). Na regularização observar o Manual de Processos 6.3, 6.4 e 6.5. Ao final elaborar Termo de Regularização de Folhas, conforme o Modelo 9 do Manual de Processos. Obs.; A alternativa para certificar a ocorrência, dispensando-se a correção restringe-se a processos de CPIs.

São Paulo, 14/02/2014.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À

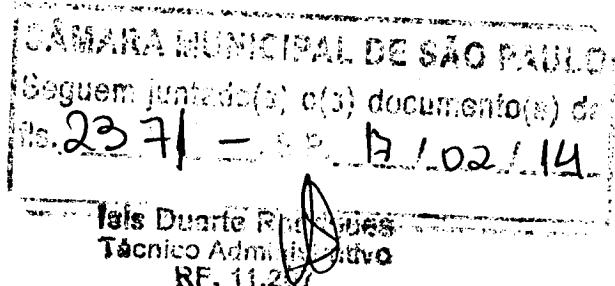
Procuradoria

Senhor Procurador Chefe:

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota supra. Em seguida, encaminhar à Equipe de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

14/02/2014


ANGELO CAIO MONTEIRO DA CRUZ
Consultor Téc. Legis. - Biblioteconomia - CRB 8/4186
Secretário de Documentação - SGP.3





do processo nº 01-0569 de 2013, 17/02/14 (a)

Isis Duarte R. Gomes
Técnico Administrativo
RF 11.207

Termo de Regularização de Folhas

A numeração das folhas do projeto de lei nº 0569-2013 foi corrigida a partir das fls. n. 92 às fls. n. 98 em 17/02/14.


Alessandra Labaki
Técnico Administrativo
RF 11.133

Ao Arquivo Geral – SGP-33
Sra. Supervisora,

Devidamente regularizado, encaminho o presente projeto de lei em devolução.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.


Clarice Carvalho
Supervisora do Expediente
Procuradoria da CMSP

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°.....e folha de informação
sob n°...232... 18, 02, 2014

Jose Sousa Batista
José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 238
do processo 01-569 de 2013 18/02/2014


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 238 fls.
Papel para informação, rubricado como folha nº 238
Arquivado em 18/02/2014
do processo 01-569 de 2013 18/02/2014
O Funcionário


José de Souza Batista
RF 11092

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 238 fls.
Arquivado em 18/02/2014
O Funcionário

José de Souza Batista
RF 11092